



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO ALBUQUERQUE LEITÃO

**TEMPO DE TRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO SOB UMA  
PERSPECTIVA CRÍTICA: uma busca pela economia e desaceleração do tempo  
em meio a uma racionalidade neoliberal e hiperativa**

Recife  
2023

LEONARDO ALBUQUERQUE LEITÃO

**TEMPO DE TRABALHO E O DIREITO A DESCONEXÃO SOB UMA  
PERSPECTIVA CRÍTICA: uma busca pela economia e desaceleração do tempo  
em meio a uma racionalidade neoliberal e hiperativa**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal de Pernambuco,  
como requisito para a obtenção do título  
de Mestre em Direito. Área de  
concentração: Transformações do Direito  
privado.

Orientador: Carlo Benito Cosentino Filho

Recife

2023

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Leitão, Leonardo Albuquerque.

Tempo de trabalho e o direito à desconexão sob uma perspectiva crítica: uma busca pela economia e desaceleração do tempo em meio a uma racionalidade neoliberal e hiperativa / Leonardo Albuquerque Leitão. - Recife, 2024.  
136f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientação: Carlo Benito Cosentino Filho.

1. Desconexão; 2. Crítica; 3. Direito. I. Cosentino Filho, Carlo Benito. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

LEONARDO ALBUQUERQUE LEITÃO

**TEMPO DE TRABALHO E O DIREITO A DESCONEXÃO SOB UMA  
PERSPECTIVA CRÍTICA: uma busca pela economia e desaceleração do tempo  
em meio a uma racionalidade neoliberal e hiperativa**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal de Pernambuco,  
como requisito para a obtenção do título  
de Mestre em Direito. Área de  
concentração: Transformações do Direito  
privado.

Aprovado em: 31/10/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Ariston Flávio Freitas da Costa (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP

## AGRADECIMENTOS

À Sophia Leitão, minha filha, que mantém acesa em mim a esperança de uma melhor humanidade.

À minha família, por todo apoio e companheirismo.

À Betinha, pela luta vivida junto, por já ser carne de minha carne no tecido da existência, superando nossos efêmeros isolamentos corporais, superando aquilo que chamam de indivíduo, ignorando a duplicidade dos corpos que nos separa, para sermos um.

A todos os professores da linha 2.1, em especial ao meu orientador Carlo Benito Cosentino Filho, por toda disponibilidade e paciência na correção deste trabalho.

À Aline, Carla, Malu, Pedro, Arlindo, Fydel e Nívea, por serem bons amigos, com quem pude sempre contar ao longo do mestrado.

“Vivemos um momento contrarrevolucionário. Estamos imersos em uma reforma heteropatriarcal, colonial e neonacionalista que visa desfazer as conquistas de longos processos de emancipação operária, sexual e anticolonial dos últimos séculos. Como já anunciava Félix Guattari em 1978, respirar se tornou tão difícil como conspirar. Se detrás do brilho da prata de Potosí se ocultava o trabalho exterminador da mina colonial no século XVI, detrás do brilho das telas se ocultam hoje as formas mais extremas de dominação neocolonial, tecnológica e subjetiva. A obscura era do pixel poderia ser inclusive a última, se não conseguirmos inventar novas formas de equilíbrio entre os mundos do carbono e do silício, novas modalidades de diálogo entre as entidades subjetivas, maquínicas, orgânicas, imateriais e minerais do planeta.”  
(Paul B.Preciado, no prólogo do livro “Esferas da Insurreição”, de Suely Rolnik).

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise do direito ao não trabalho no contexto de uma ordem social dominada pela racionalidade neoliberal, cujo tempo se encontra em aceleração e a distinção entre tempo livre e tempo de trabalho se apresenta cada vez menos evidente. Busca-se evidenciar, através do método dialético, as contradições entre o avanço da técnica na ordem social capitalista contemporânea e o não aumento do tempo livre dos trabalhadores, com a permanência da centralidade do trabalho e a mediação das relações sociais através do trabalho. Será discutido como essa realidade objetiva de sobretrabalho e exploração acontece em uma sociedade em que o avanço das técnicas de produção são notórios, e como se apresenta a aceitação da ideologia dominante pelos seres sociais que compõe essa sociedade. Será tratado não apenas das causas da não desconexão do trabalho, mas também de suas consequências para a vida do trabalhador, sua família e projeto de vida. O estudo parte, então, da apresentação da situação concreta da ordem social capitalista mediada pelo trabalho, em que o valor ainda é quantificado pelo tempo de trabalho (tempo socialmente necessário) e que, dado ao enorme avanço das técnicas de produção, encontra-se em evidente contradição ao suprimir cada vez mais o tempo livre e ampliar tempo de trabalho, sobretudo por meio das novas tecnologias de informação. Será também exposto que, o próprio tempo livre, muitas vezes se apresenta como apêndice do tempo de trabalho, utilizado tão somente para recuperar a força de trabalho. Será demonstrado que essa percepção é típica da alienação da ideologia dominante e que é autoreplicada na cultura. Demonstrar-se-á a imprescindibilidade do combate a essa ideologia, sobretudo com apoio de organizações coletivas, no seio das quais deve ser trabalhado a consciência crítica acerca da realidade social objetiva. Por fim, apontar-se-á o direito à desconexão como limitador dessa sobre-exploração, apesar de ser a forma jurídica, em suas abstratas considerações de liberdade e sujeito de direito, também meios de controle social e legitimadores da ordem social vigente, tal qual existente.

**Palavras-chave:** Teoria Social Crítica. Tempo livre. Tempo de trabalho. Desconexão. Racionalidade. Dominação.

## ABSTRACT

The object of this study is the analysis of the right not to work in the context of a social order dominated by neoliberal rationality, whose time is accelerating and the distinction between free time and working time is becoming less and less evident. The aim is to highlight, through the dialectic method, the contradictions between the advance of technology in the contemporary capitalist social order and the non-increase of workers' free time, with the permanence of the centrality of work and the mediation of social relations through work. It will be discussed how this objective reality of overwork and exploitation happens in a society in which the advancement of production techniques is notorious, and how the acceptance of the dominant ideology by the social beings that make up this society is presented. It will be studied not only the causes of non-disconnection from work, but also its consequences for the worker's life, often harming his family and life projects. The study starts, therefore, with the presentation of the concrete situation of the capitalist social order as mediated by work, in which the Value is still quantified by working time (socially necessary time) and which, because of the enormous advance in production techniques, lies in clear contradiction by suppressing more and more free time and increasing working time, especially through new information technologies. It will also be exposed that free time itself is often presented as an appendix to work time, chained to it, used only to recover the workforce. It will be shown that this perception is typical of the alienation of the dominant ideology in our society and that it is self-replicated in the culture. The indispensability of combating this ideology will be demonstrated, especially with the support of collective organizations, within which critical conscience of the objective social reality in which people are inserted must be worked on. Finally, the right to disconnection will be pointed out as a limitation of this over-exploitation, despite being the legal form, in its abstract considerations of freedom and subject of law, also means of social control and legitimizing the current social order, as it exists.

**Keywords:** Critical Social Theory. Free time. Working time. Disconnection. Rationality. Domination.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A DISTINÇÃO ENTRE A PERSPECTIVA TRADICIONAL E A PERSPECTIVA CRÍTICA ACERCA DO DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.</b>	<b>18</b>
2.1	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE MAURÍCIO GODINHO DELGADO	21
2.2	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE LUDMILA ALVES FRANÇA DE ALMEIDA	23
2.3	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE CARLOS HENRIQUE BEZERRA COELHO	25
2.4	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE LUCIANO MARTINEZ	27
2.5	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE ORLANDO GOMES E ELSON GOTTSCHALK	28
2.6	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE VANESSA MELO	29
2.7	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE RICARDO RESENDE	30
2.8	A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE ADRIANA CALVO	31
2.9	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE NÍVEA SOUTO MAIOR	32
2.10	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA	33
2.11	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE	35
<b>3</b>	<b>A PERSPECTIVA CRÍTICA DE PESQUISAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE RELACIONADAS COM O DIREITO DA DESCONEXÃO.</b>	<b>40</b>
3.1	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE CARLO BENITO COSENTINO FILHO	40
3.2	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE LARISSA XIMENES DE CASTILHO	42
3.3	A PERSPECTIVA CRÍTICA DE FERNANDA LIRA	44
<b>4</b>	<b>DA SOCIEDADE E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.</b>	<b>49</b>

4.1	PANORAMA HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO E TRABALHO ASSALARIADO.	49
4.2	A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E OS MEIO TELEMÁTICOS DE CONTROLE DE JORNADA NA ATUALIDADE	52
<b>5</b>	<b>DA CRÍTICA AO NEOLIBERALISMO. A RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.</b>	<b>59</b>
5.1	DO CONCEITO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL EM DARDOT E LAVAL E O SUJEITO NEOLIBERAL.	59
5.2	DA CRÍTICA DE WENDY BROWN AO NEOLIBERALISMO	63
<b>6</b>	<b>DO TEMPO DE TRABALHO E DO TEMPO LIVRE NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS.</b>	<b>69</b>
6.1	MARCUSE E A CRÍTICA À SOCIEDADE INDUSTRIAL E AO HOMEM UNIDIMENSIONAL.	73
6.2	A ONTOLOGIA DO SER SOCIAL E A CENTRALIDADE DO TRABALHO EM LUKÁCS.	76
6.3	O TEMPO DE TRABALHO E A CRÍTICA DE MOISHE POSTONE	78
6.4	ADORNO E A CRÍTICA DO TEMPO LIVRE ALIENADO	81
<b>7</b>	<b>O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DESCONEXÃO COMO UM LIMITADOR DA SOBREJORNADA E EXPLORAÇÃO.</b>	<b>84</b>
7.1	DO DIREITO À DESCONEXÃO COMO LIMITAÇÃO JURÍDICA À SOBREJORNADA.	90
7.2	O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL. DO PROJETO DE LEI N.4044-2020. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O FENÔMENO DA HIPERCONEXÃO NO TRABALHO.	91
7.3	DO DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À DESCONEXÃO. DO PROJETO DE VIDA E DO DANO EXISTENCIAL.	94
7.4	DA JURISPRUDÊNCIA.	99
<b>8</b>	<b>PANORAMA DA LEGISLAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO NO MUNDO (FRANÇA, ARGENTINA, PORTUGAL, ITÁLIA, CHILE), ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA SIPS-IPEA</b>	<b>111</b>

**(“TRABALHO E TEMPO LIVRE”), DE 2012, BEM COMO ANÁLISE DA PESQUISA “EUROPEAN SURVEY ON WORKING CONDITIONS” (EWCS) DE 2017.**

8.1	LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO À DESCONEXÃO NO MUNDO (FRANÇA, ARGENTINA, PORTUGAL, ITÁLIA, CHILE).	111
8.2	ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA SIPS-IPEA (“TRABALHO E TEMPO LIVRE”), DE 2012 E DA PESQUISA “EUROPEAN SURVEY ON WORKING CONDITIONS” (EWCS) DE 2017.	120
9	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>124</b>
10	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>127</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de tempo e liberdade, mais precisamente de sua associação, o chamado tempo livre, e sua relação diante do tempo de trabalho. Costuma-se dividir o tempo de vida em tempo livre e tempo de trabalho. Por ora, importa observar que a doutrina trabalhista e a legislação nomeiam o tempo livre em intervalos interjornada e intrajornadas.

Retome-se, agora, o conceito de “liberdade”. Ainda em caráter introdutório, mais adiante desenvolvido no estudo, tem-se um conceito de liberdade hegemônico. Costuma-se conceituar liberdade, de forma abstrata e idealista, pela possibilidade hipotética de escolha. Assim é dito que o sujeito de direito tem liberdade em se obrigar em um contrato de trabalho, vendendo sua força de trabalho no mercado. E, para-se aí. A doutrina tradicional não se questiona de que liberdade se trata no mundo concreto da produção e reprodução em sociedade. Há liberdade em se obrigar em uma relação uberizada e precarizada quando a alternativa é o desalento, desemprego e fome? É possível uma “revolução passiva” diante dessas alternativas?

O neopositivismo atual se pretende distante do idealismo, mas como tratar de um conceito de forma abstrata, com a dita pureza e ausência de valores, e não ser idealista? Este estudo não seguiu tal caminho. Enfrentou o conceito de liberdade diante de uma totalidade concreta e repleta de contradições. Dessa forma, será observado com mais clareza a liberdade inscrita no signo “tempo livre”, e não em um formato linguístico unidimensional.

Ainda tratando de linguagem, tem-se a análise do termo “intervalo”. Se a linguagem revela algo, e a linguagem unidimensional, como bem será tratado no texto ao falarmos de Marcuse, funcionalista, neopositivista, procura estabelecer uma identidade entre sujeito e predicado, afastando outras possibilidades de interpretação, de modo que seus conceitos são autovalidados. Dessa forma, os termos são autosignificantes, o predicado não estabelece uma das possibilidades do sujeito, mas a única e literal possibilidade. Então, os termos intervalos intrajornada e interjornadas são, portanto, apenas intervalos mesmo, em sua literalidade e autovalidade, ou seja, espaços de tempo dentro de um tempo maior e em função de um tempo maior, o tempo de trabalho. A vida do sujeito que trabalha é então dividida em intervalos, meros espaços temporais entre sua jornada de trabalho.

Nada mais consentâneo com a lógica frenética de mais produção na sociedade contemporânea. Dessa forma, o tempo livre seria apenas intervalo, ora intra, ora inter, na jornada de trabalho. Seria um tempo funcional e acorrentado à produção, um tempo tão alienado, portanto, como o trabalho desenvolvido, conforme crítica de Adorno, que neste estudo também será desenvolvido, em tópico próprio.

E quanto a este ser social, que, além de sua jornada de trabalho, apenas dispõe de tempo de descanso para retomar à mesma jornada de trabalho ou jornadas futuras, como ele se insere nisto tudo? O que ele sente em ser mero instrumento de produção?

É certo que, do ponto de vista ontogenético, o trabalho fez do humano, humano. É o trabalho, em sua noção abstrata, que diferencia o ser social dos demais seres orgânicos. Contudo, não é deste trabalho universal que se fala ao se tratar de jornada de trabalho e tempos de trabalho e não trabalho, mas sim do trabalho histórico, abstrato e alienado, típico das sociedades capitalistas.

Marcuse advertiu, e será tratado em tópico específico mais adiante, que o totalitarismo não ocorre só sob formas de governos; pode ocorrer também quando determinada racionalidade promove uma invasão em toda individualidade do ser, de modo que ela não consegue mais se distinguir da realidade objetiva em que está inserida, lutando contra a sua crítica e mudança.

Tal comportamento é típico do sujeito neoliberal, sujeito-empresa, neossujeito, conforme bem explicita a crítica à captação da subjetividade promovida por Dardot e Larval, também tratada em tópico específico deste estudo.

Esta dissertação propõe que a vida não é um “jornadão” de trabalho alienado, com alguns intervalos de descanso e reposição de energias para novas jornadas.

Defende isto através do direito à desconexão? Um direito que busca que se voltem a tornar claros os limites entre tempos de trabalho e não trabalho apenas, em uma sociedade que, inobstante isso, ainda é construída sob uma totalidade de trabalho alienado? Sim.

Tem-se claro que o Direito à desconexão não visa libertar o ser humano. Aliás, nenhuma forma de direito. Não se ignora o caráter dual do Direito do Trabalho, como legitimador da opressão e limitador da exploração. Ocorre que a luta é contínua e deve ser travada nos palcos apresentados enquanto os próprios palcos não podem ser mudados. Ora, mas, falar em luta social em um trabalho científico, seria impuro e parcial? Não há pureza científica infensa à história e neutralidade que

não seja atingida pela sociedade de classes em um mundo capitalista como o contemporâneo. Observa-se, ainda, que este é um estudo informado pela teoria social crítica que tem, como um de seus nortes, a busca de um conhecimento teórico que promova a prática da emancipação humana.

Dito isto, é preciso apresentar mais de perto o objeto do presente estudo.

A análise do fenômeno da hiperconexão ao trabalho dentro de uma ordem social neoliberal e o direito que o trabalhador tem de dispor do seu tempo livre, fora de sua jornada regular de trabalho, para planejar e organizar sua vida, sem interferências do empregador ou tomador de serviços, é o seu objeto.

Dita análise ocorre em um contexto de uma ordem social dominada pela racionalidade neoliberal, cujo tempo se encontra em aceleração e a distinção entre tempo livre e tempo de trabalho se apresenta cada vez menos evidente.

Para a consecução do fim proposto pelo presente trabalho, seguiu-se, sob o ponto de vista da abordagem, o método Dialético.

Partindo-se da análise das contradições e interdependência dos fenômenos em análise, admite-se que tudo está relacionado, tudo se transforma e existe sempre uma contradição inerente a cada fenômeno. Na pesquisa foi realizada uma abordagem de como a infraestrutura econômica influencia a superestrutura jurídica, como a racionalidade neoliberal age na captação da subjetividade do trabalhador, que se torna dócil e não oferece resistência à sua exploração, entendendo por normal não dispor de mais tempo de lazer e ócio no mundo do trabalho hiperconectado.

As contradições, por sua vez, foram evidenciadas na pesquisa. Demonstrou-se que o avanço tecnológico e das técnicas de produção em geral não resultou em uma diminuição na subordinação, mas no seu aumento, com a diminuição dos tempos sociais distintos do tempo de trabalho.

Sob o ponto de vista do procedimento foram adotados três métodos. Primordialmente adotou-se o histórico. De forma secundária, em alguns pontos da pesquisa, foi empregado o estatístico e, no cotejo das legislações estrangeiras, o comparativo.

A escolha do método procedimental histórico se justifica pois se entende impossível compreensão do fenômeno sem uma perspectiva histórica e situacional do problema. Não seria possível a sua compreensão sem uma análise no tempo, em

como se chegou e porque se chegou ao cenário de coisas atual, ensejadores do problema e análise.

Foram escolhidos os métodos procedimentais estatístico e comparativo em partes específicas do trabalho, respectivamente quando do estudo os dados estatísticos e da legislação comparada.

Quanto às técnicas de pesquisa, o trabalho estruturou-se sob o conceito de básica, acerca da análise do fenômeno em si, que é universal, mas também sob o conceito de pesquisa aplicada, mormente quanto às sugestões de resolução de problema no âmbito nacional, de acordo as especificidades locais.

Quanto ao nível de pesquisa, tem-se o exploratório, uma vez que se trata de tema recente e relativamente pouco explorado. Foram sistematizadas as informações obtidas, de modo a formar um arcabouço teórico, em análise do direito à desconexão inserido no contexto da precarização das relações de trabalho, da revolução informacional e do capitalismo cognitivo.

O trabalho tem como delineamentos, ou técnicas de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Tem-se como delineamento, também, a pesquisa documental (fontes secundárias de dados), como a análise de decisões judiciais que se refiram sobre o tema tratado, incluindo levantamento de dados estatísticos (da realidade brasileira e europeia), especialmente com relação às condições das classes trabalhadoras diante da tendência contemporânea de precarização das relações jus laborais com captação de sua subjetividade e invasão do seu ambiente social e familiar.

É ainda um estudo de direito comparado, mediante a análise do desenvolvimento do direito a desconexão em outros países, com um panorama da legislação estrangeira sobre o assunto, já que o fenômeno de captação subjetiva e da invasão da vida pessoal do trabalhador é de abrangência mundial.

Traça-se perspectiva multidisciplinar do tema, através da utilização de textos jurídicos, artigos de outras áreas de conhecimento, como ciência política, psicanálise, psicologia, economia e ciências sociais.

Com a verificação os dados essenciais deste trabalho, passa-se à abordagem qualitativa do assunto, a identificar problemas do ponto de vista jurídico, sociológico e econômico, e propor soluções.

O objetivo geral é o direito à desconexão, levando-se em consideração o contexto histórico e socioeconômico no qual ele se insere, avaliando-se o impacto

do seu desrespeito nas relações de trabalho, bem como debatendo-se ideias para esclarecer o conteúdo e limites de tal direito, de modo a contribuir para a mudança do estado de coisas atual acerca do fenômeno, profundamente influenciado pelas racionalidades neoliberal e tecnológica.

Quanto aos objetivos específicos: estudam-se as profundas transformações sofridas pelo mundo capitalista nas últimas décadas e sua forma de dominação de classes, especialmente conservada pelas racionalidades neoliberal e tecnológica; analisa-se os impactos dessas transformações nas relações de trabalho, sobretudo quanto à captação subjetiva do trabalhador e o controle e ampliação de jornadas de trabalho, promovidos pelas novas tecnologias de comunicação; e, estuda-se o direito à desconexão, compreendendo seu conteúdo e limites levando em consideração o contexto histórico e socioeconômico no qual ele se insere.

Os capítulos estão divididos da seguinte forma: no primeiro é apresentado o porquê da escolha da perspectiva crítica, estabelecendo sua distinção com a perspectiva tradicional.

No segundo é exposto um panorama histórico das relações de trabalho humanas, até de alcançar a ordem social capitalista com suas “revoluções industriais”. Entende-se esse panorama essencial para as bases de uma crítica histórico-dialética que se realiza neste estudo.

Já no terceiro capítulo, são apresentados os conceitos de neoliberalismo (sua delimitação e origem histórica) e de sujeito neoliberal e a crítica pós-estruturalista à racionalidade neoliberal, com base na obra de foucaultianos.

No quarto é exposta uma crítica à sociedade capitalista, ao trabalho na sociedade capitalista, bem como à forma de tratamento que é dada ao tempo de trabalho e não trabalho nessa sociedade. A crítica, aqui, se utiliza de teóricos da primeira geração da Escola de Frankfurt, além de Lukács, Postone e do próprio Marx.

No quinto capítulo adentra-se com maior especificidade no direito à desconexão, em conjunto com uma análise histórica, econômica e social da sociedade brasileira atual. Trata-se do atual estado da legislação no Brasil sobre o tema, bem como de alguns projetos de lei em tramitação.

No sexto capítulo aponta-se o direito à desconexão como limitador dessa sobre-exploração, apesar de ser a forma jurídica, em suas abstratas considerações

de liberdade e sujeito de direito, também meios de controle social e legitimadores da ordem social vigente, tal qual existente;

O capítulo sexto trata de uma breve passagem no direito comparado, a fim de apontar a relevância mundial do tema, bem como aborda alguns dados estatísticos para corroborar algumas afirmações do estudo, sobretudo acerca da centralidade do trabalho, apesar do avanço da técnica.

## **2 A DISTINÇÃO ENTRE A PERSPECTIVA TRADICIONAL E A PERSPECTIVA CRÍTICA ACERCA DO DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

O presente trabalho está inserido dentro da linha 2.1 do programa de pós-graduação em direito da UFPE, que se orienta pelo itinerário da teoria social crítica. Este capítulo inaugural se propõe a localizar o estudo neste contexto, ao pôr, já em perspectiva, a distinção entre teoria tradicional e teoria crítica, com apoio sobretudo no texto de Horkheimer “Teoria tradicional e Teoria crítica” (Horkheimer,1980), a explicitar o porquê da escolha deste autor por seguir sua investigação pelos caminhos desta última.

Pretende-se realizar uma análise crítica do fenômeno da hiperconexão do trabalho e do direito à desconexão a partir da distinção da análise do direito à desconexão sob a perspectiva tradicional e sob a perspectiva crítica.

Começando pela perspectiva tradicional, tem-se que esta análise é do tipo fragmentada, restrita ao campo jurídico. Toma como base e limite o direito posto, não analisa a ordem social construtora daquela base e sua influência para o surgimento dos fatos a que o novo direito vem regulamentar. Toma o sujeito de direito, esse ser livre e abstrato, como destinatário desse direito, em uma sociedade que busca proteger os hipossuficientes dos malefícios do “progresso” técnico.

A teoria tradicional não trabalha as causas remotas do fenômeno da hiperconexão ao trabalho na ordem social capitalista contemporânea. Ela não critica o próprio trabalho no capitalismo e suas objetivações e condicionamentos na vida do indivíduo, como faz Postone (2014), por exemplo. Desse modo, ela tem pouco a dizer acerca de como o processo produtivo, com suas relações sociais mediadas pelo trabalho produtor de mercadorias, exerce imensa influência na economia do tempo das pessoas.

A teoria tradicional não tratará da captação da subjetividade, como o fazem os pós-estruturalistas ao tratarem da racionalidade neoliberal e do sujeito neoliberal ou como faz Marx, ao tratar da ideologia, alienação e reificação. Desse modo, a doutrina tradicional tem pouco a dizer acerca da docilidade e aceitação da sobre-exploração a que estão sujeitos os trabalhadores não desconexos do trabalho e que entendem tal forma de ser como própria do progresso e natural ao desenvolvimento da sociedade.

Ela não se ocupa do próprio tempo livre, de modo que ele, o tempo livre, também não seja colonizado por uma racionalidade instrumental, como o faz a crítica de Adorno. Desse modo, a teoria tradicional pouco terá a refletir acerca da qualidade do tempo liberado pelo direito à desconexão.

Embora se reconheça que, enquanto trata do dano existencial, alcança as bordas de um conhecimento de suas causas mais remotas, não tratará das causas sociais objetivas, derivadas do processo produtivo, que levam ao adoecimento do trabalhador, como o fazem Vladimir Safatle (na obra “Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico”, de 2021) Cristophe Djeours (A loucura do trabalho, de 1992) e Érico Andrade (na obra “SOBRE LOSERS: fracasso, impotência e afetos no capitalismo contemporâneo”, de 2019), por exemplo.

Tal cenário de investigação, contudo, se altera radicalmente ao se adotar uma perspectiva crítica. Nela, esta análise do fenômeno da hiperconexão ao trabalho e do direito à desconexão, começa por uma investigação interdisciplinar da ordem social como um todo e não a partir de um ordenamento jurídico isolado. Também não teria como limite esse mesmo ordenamento. Procurar-se-ia demonstrar como a ordem social capitalista contemporânea ainda é centrada no trabalho humano, apesar dos inegáveis avanços da técnica. Demonstra-se que o direito à desconexão é, ao mesmo tempo, limite à sobre-exploração e, também, fenômeno da miséria da ordem social a que estão todos submetidos.

Apesar de parecer, até então, que existe uma unidade de pensamento entre os autores da teoria crítica, esclarece-se, contudo, que não se desconhece a heterogeneidade de pensamento entre eles, sobretudo entre as gerações da chamada escola de Frankfurt, conforme bem acentuado por Michel Zaidan em sua obra “A escola de Frankfurt em nove lições” (Zaidan, 2020).

Tendo em vista tal heterogeneidade, entende-se importante ressaltar, para fins de melhor compreensão da utilização da chamada “Teoria Crítica” no presente trabalho, a distinção feita por Nobre, em sua obra “A Teoria Crítica” (Nobre, 2004).

Nela, o citado autor distingue duas espécies de teoria crítica, a “ampla” e a “em sentido estrito”. A ampla seria aquela teoria crítica iniciada por Marx, enquanto a restrita seria aquela inaugurada pelo próprio Horkheimer e que serviria de base para a Escola de Frankfurt. Observa, nesse ponto, e para além da escola de Frankfurt, a existência de princípios fundamentais da teoria crítica em toda obra que possa ser entendida como pertencente à teoria crítica, são eles: A “orientação para

emancipação” e o “comportamento crítico” relativamente ao conhecimento produzido na ordem social capitalista e em relação à própria realidade social. Trata-se de dois princípios oriundos da obra de Karl Marx.

Em relação à chamada orientação para emancipação, afirma que

Sendo assim a teoria é tão importante para o campo crítico que o seu sentido se altera por inteiro: não cabe a ela limitar-se a dizer como as coisas funcionam, mas sim analisar o funcionamento concreto delas à luz de uma emancipação ao mesmo tempo concretamente possível e bloqueada pelas relações sociais vigentes (NOBRE, 2004, pag.32).

Dessa forma, é preciso realizar uma análise da sociedade presente e de seus potenciais de transformação, para, através da *práxis* (conceito herdado de Marx, que será mais adiante detalhado no presente estudo), transformar o existente.

Quanto ao “comportamento crítico” relativamente ao conhecimento produzido na ordem social capitalista e em relação à própria realidade social, é essencial que se tenha em mente que o pesquisador, o cientista e a ciência produzida são produtos da realidade social em que estão inseridos e a ciência não deve ser utilizada como meio legitimador, mero descritor neutro e acrítico da sociedade capitalista.

Para além dessa distinção referida em Nobre, entende-se necessário estabelecer que, no próprio seio de teoria crítica, sobretudo para aqueles que colocam Habermas (ele próprio o faz) como integrante dessa escola de pensamento, há enormes distinções quanto à abordagem. Ele criticou a geração anterior por conduzir a aporias em razão de um suposto déficit de normatividade. Em busca dessa normatividade, se empenhou em uma teoria procedimentalista, idealista. Amaro Fleck compara a obra de Habermas a de Horkheimer e ressalta bem o caráter idealista da obra do primeiro. Assim afirma:

Em contraste ao programa de Horkheimer, ela é claramente idealista: a teoria concebe uma situação em que os homens, discursivamente, poderiam chegar a acordos racionais, e a situação existente é criticada na exata medida em que impede que esta situação ocorra (Fleck, 2017, pag.117).

Explicado essa distinção inicial, este estudo se desenvolve na trilha da chamada teoria crítica geral e pela primeira geração da teoria crítica, ainda que se reconheça a precariedade de tais classificações e distinções.

Além do evidente apoio na obra de Marx, nos pensadores marxistas (como Postone e Lucács) e nos teóricos da chamada primeira geração da Escola de

Frakfurt, dispõe de uma análise da sociedade contemporânea também baseada na chamada Racionalidade Neoliberal, de autores como Larval e Dardot e sua obra “Nova Razão do Mundo” (Dardot, Pierre, 2016). Dispõe, ainda, da crítica de Wendy Brown, em obras como “Nas Ruínas do Neoliberalismo” (Brown, 2019). Os autores citados, inobstante não marxistas e com algumas críticas ao marxismo, desenvolvem críticas relevantes acerca da legitimação subjetiva da opressão operada pela ideologia neoliberal, bem como acerca dos valores do chamado neoconservadorismo, sobretudo preservação da família, liberdade e do indivíduo. Pergunta-se, então: família de quem? Do trabalhador que é privado do seu convívio familiar em razão de sua sobrejornada e não desconexão do trabalho? Quanto à liberdade, seria a liberdade do trabalhador que não dispõe de tempo para sequer refletir e projetar sua vida? Quanto à individualidade, seria a de quem não se consegue mais enxergar a si próprio como ser social fora das relações de trabalho?<sup>1</sup>

A despeito da referida distinção, não será esquecida a análise jurídico positiva do fenômeno da hiperconexão do trabalho e sua necessária regulamentação pelo direito à desconexão. Essa análise tradicional, contudo, não será a base sobre a qual se estará assentada o presente trabalho, tampouco corresponderá aos limites da análise crítica que será desenvolvida nas futuras linhas.

## 2.1 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Das 1760 páginas, em sua 18 edição, de 2019, do Curso de Direito do Trabalho, de Maurício Godinho Delgado, só há o emprego do termo desconexão uma única vez, na página 1070 da obra, em um pequeno parágrafo abaixo transcrito:

Em suas novas regras sobre o teletrabalho, a CLT ainda não enfrentou temas candentes como as limitações à tendência de exacerbação da disponibilidade obreira às demandas do trabalho no ambiente virtual e o denominado “direito à desconexão” — temas que são importantes na dinâmica desse novo regime laborativo. A par disso, não determinou a fixação imperativa de qualquer custo ao empregador — que absorve, evidentemente, os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT) —, referindo-se apenas à previsão “em contrato escrito” (art. 75-D, CLT). Abre-se, portanto, significativo espaço à interpretação e à integração jurídicas nesse novo segmento jurídico laborativo. (DELGADO, 2019, p.1070)

---

1 Trabalho no conceito histórico que Postone utiliza-se na seção 6.3 o termo é explicado para aferição correta de seu sentido neste texto.

O autor tampouco trata do assunto no tópico da jornada de trabalho ou dos intervalos na jornada e fora dela.

Quanto ao dano existencial, também trata de modo rápido, na página n.781, em que dedica ao mesmo em um único parágrafo, abaixo reproduzido:

Dano existencial: trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período. De fato, a exacerbação na prestação de horas extras, em intensidade desproporcional, atingindo patamares muito acima dos permitidos pelo Direito do Trabalho, de maneira a extenuar física e psiquicamente a pessoa humana, suprimindo-lhe, ademais, o tempo útil que se considera razoável para a disponibilidade pessoal, familiar e social do indivíduo — e desde que essa distorção, na prática contratual trabalhista, ocorra de modo renitente, contínuo e durante lapso temporal realmente significativo —, tudo conduz ao denominado dano existencial, apto a ensejar a indenização prevista no art. 5º, V e X, da Constituição, e no art. 186 do Código Civil. (DELGADO, 2019, p.781)

Dessa forma, não se encontram discussões aprofundadas acerca da hiperconexão ao trabalho, direito à desconexão e dano existencial, apenas meras referências rápidas no manual de Maurício Gondinho Delgado.

O referido autor não discute acerca da captação da subjetividade através da racionalidade neoliberal. Não critica o trabalho abstrato, histórico, voltado à produção de mercadorias como produtor de uma realidade objetiva de dominação. Sequer aventa a hipótese, nem que seja para refutá-la. Não trata do uso da racionalidade tecnológica, de modo a intensificar a jornada de trabalho, em vez de gerar mais tempo livre.

O autor desenvolve, então, quanto ao tema tratado, um pensamento unidimensional (conceito que, em outro ponto, item 5.1, será tratado, ao se falar de Marcuse).

## 2.2. A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE LUDMILA ALVES FRANÇA DE ALMEIDA

A obra de Ludmila Alves utilizada como parâmetro de análise no presente tópico é a “Teletrabalho e Direito à Desconexão”, de 2023.

Como se observa pelo título, é uma obra que trata de forma bem extensa acerca do direito à desconexão (obra com 329 páginas) e foi utilizada como referência em alguns momentos deste trabalho.

A autora trata com riqueza de detalhes e com dados estatísticos acerca do direito à desconexão como direito fundamental humano, implícito no ordenamento jurídico brasileiro (2023, p.251), além de sugerir, como neste trabalho, a necessidade de reconhecimento específico do direito à desconexão no Brasil, através de legislação própria (2023, p.253). Afirma que:

Conclui-se que a regulamentação do direito de desligamento dos teletrabalhadores, da mesma forma que vem trazendo maior segurança jurídica aos trabalhadores em outros países, como na França, beneficiará consideravelmente os trabalhadores brasileiros. (2023, p. 254).

No quinto capítulo de seu livro, ela realiza uma breve digressão histórica acerca do Estado Liberal e Estado Social de Direito, de modo que poderia parecer que a autora enveredaria numa análise material histórica do objeto. Contudo, sua obra se apresenta como uma visão tradicional do direito à desconexão, em razão de, apesar de breve digressão histórica, não se detém na análise material histórica do problema, não investiga as origens socioeconômicas do problema da hiperconexão ao trabalho nas relações sociais, apenas aceitando o problema como dado, para o qual o direito deve agir para minorar, diminuir os danos. Há uma aceitação acrítica do fato.

Ela comenta acerca do surgimento dos chamados direitos sociais, de terceira geração, reproduzindo um entendimento comum a vários doutrinadores do direito, sobretudo àqueles que tratam de direitos humanos e direitos fundamentais, de que a previsão de tais direitos e sua ampliação ocorreu como uma reação ao liberalismo, através do chamado “Estado Social de Direito”.

Ocorre, contudo, que não contextualiza o Estado de Bem-estar como produto eminentemente europeu, sustentado pelo imperialismo e colonizações africana e asiática, sendo apenas uma forma mais branda de liberalismo, contra a qual se voltou o atual neoliberalismo. Nesse ponto, ela não informa, como bem salientou Nívea Souto Maior, em sua obra “OS INFOPROLETARIADOS”, que o Brasil não viveu plenamente o Estado Social, em razão de sua condição de país de capitalismo periférico e tardio (Souto Maior, 2021, p.28).

Mais adiante, ainda no capítulo 5 de sua obra, aponta um conceito “místico” de cidadania, como se o direito, sozinho, pudesse corrigir os males que assolam a vida do trabalhador, através da ampliação do conceito de cidadania. Chega em certo ponto afirmar, citando Covre, que (Almeida, 2023, pp. 202-203):

Nos termos delineados por Covre (2002), a ascensão do capitalismo representa o processo mais avançado da história, sua evolução permitiu o surgimento da cidadania e do propósito de igualdade formal para todos. Assim, historicamente é possível perceber uma relação muito importante do capitalismo com a cidadania. Por isso, na percepção da autora, a linha de entendimento da cidadania é “[...] ver como ela se desenvolve juntamente com o capitalismo, pois estará também vinculada à visão da classe que o instaurou: a classe burguesa” (COVRE, 2002, p. 21). Propõe uma concepção de cidadania plena, conforme aludido anteriormente, sob a qual são considerados os aspectos voltados para uma sociedade mais democrática, desde o político, social, cultural e econômico, segundo discorre em suas palavras:

[...] não pode haver cidadania se não houver um salário condigno para a grande maioria da população. O trabalhador, enquanto mercadoria, deve lutar para obter certa equivalência na troca estabelecida com o capitalista e o Estado. É preciso que ele tenha acesso aos bens que complementam sua vida (habitação, saúde, educação) e que compõem os chamados direitos sociais. Mas, antes, é necessário que os trabalhadores tenham direitos políticos, e que existam mínimas condições democráticas para reivindicar o seu direito de ser cidadão e de, enquanto tal, poder batalhar, por quaisquer de seus direitos. Por outro lado, é preciso que esses trabalhadores possam ser educados sobre a existência desses direitos, vendo dessa forma a ampliação do que há para construir em termos de uma sociedade sempre melhor (COVRE, 2002, p. 37).

Dessa forma, o caminho para uma “sociedade sempre melhor”, conforme sua opinião, perpassa pela aceitação do trabalhador em se sentir mercadoria, como prestador de trabalho alienado, para quem o Direito reconhece direitos mínimos “civilizatórios”.

Essa parece ser, aliás, a grande promessa dos direitos humanos, vistos sob uma ótica liberal tradicional, de manutenção da atual ordem social. Apesar disto, tal objetivo, tão diminuto, nunca sequer foi alcançado, tamanha é a exploração na ordem social capitalista. Quando se alcançou uma proximidade de tal desiderato, foi limitado ao espaço europeu, às custas de colônias africanas e asiáticas.

É preciso salientar que não existe direito apartado da realidade social, separado do modo de produzir e se reproduzir em sociedade, de saciar necessidades. O direito é sempre historicamente contaminado, não existe assepsia ou pureza no direito. Tratar um termo que ganhou glamour e múltiplos significados

como Cidadania, mas que só encontra realidade em uma pequena porção da geografia das cidades e campos, sem apontar suas contradições, é mistificá-lo.

Atribuir, ainda, ao Estado, o papel sobranceiro de resolvidor universal dos conflitos e de garantidor de todos os direitos sociais, apesar da ordem social e econômica em que está inserido, que teima em promover a opressão e desigualdades, é mistificá-lo, é não o enxergá-lo como garantidor dessa ordem desigual, razão pela qual se entende que o referido ponto de vista é tradicional e não crítico.

### 2.3 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

A forma como Carlos Henrique Bezerra Leite trata o direito à desconexão se assemelha a de Maurício Godinho Delgado, através de rápidas referências.

Em seu manual, Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, de 2020, que é composto por 1883 páginas, apenas em duas páginas, as de número 404 e 405, trata da desconexão. Ocorre ao comentar um julgado sobre o tema o relacionando à Súmula n.428, do TST. Assim afirma, na página 404:

A subordinação jurídica no teletrabalho é mais tênue e é efetivada por meio de câmeras, sistema de logon e logoff, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios etc. Por isso houve evolução do entendimento contido na Súmula 428 do TST que passou a assegurar, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de horas de sobreaviso. Trata-se de interpretação que se coaduna com a eficácia horizontal e imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão). (LEITE, 2020, p. 404)

Ao tratar de subordinação, Carlos Henrique Bezerra Leite entende ser mais tênue com a utilização das novas tecnologias. Observa-se que a análise parte de um conceito meramente jurídico de subordinação, divorciado de suas bases concretas, do qual esse estudo se afasta. O presente estudo entende, ao revés, que os novos meios de comunicação ampliam a subordinação, alcançando o indivíduo em todo tempo e lugar, “anywhere, anytime”.

Inobstante isto, logo após realizar tal afirmação, o autor passa a tratar do direito à desconexão, afirmando ser o mesmo um direito humano fundamental. Por

último ele afirma que o referido direito estaria protegido pela Súmula 428 do TST, não cogitando de sua insuficiência, como nessa tese foi realizado, para a defesa do sobredito direito.

Na página 538 do seu livro, o autor, citando Valmor Bolan, aponta que:

O socialismo foi derrotado porque não respeitou o direito à liberdade humana. O capitalismo poderá ruir porque não colocou a justiça como valor com o mesmo peso que a liberdade. O capitalismo, para dar certo, terá que incorporar o senso de justiça. Caso contrário, naufragará, sem antes provocar “choro e ranger os dentes”, em nível global.

Com essa conclusão a que chega o autor, entende-se de seu manual de que a função e finalidade do Direito do Trabalho se consubstanciaria na harmonização entre capital e trabalho, diverso da perspectiva crítica, para quem a função do Direito do Trabalho consistiria, além da legitimação da exploração do trabalho pelo capital, no seu oposto, qual seja, provocar gradualmente fissuras nessa legitimidade e possibilitar o reconhecimento e ampliação de direitos aos trabalhadores. Desse modo, entende-se, ao contrário do autor, que o Direito do Trabalho contribui para o reconhecimento dos trabalhadores como “classe para si”. Esse é o sentido dialético do Direito do Trabalho não reconhecido pelo autor, razão pela qual, apesar de algum estudo crítico e sociológico, não destoa da ótica liberal de emprestar ao Direito do Trabalho uma função meramente harmonizadora, conservadora.

Quanto ao dano existencial, não há sequer uma linha que o caracterize como categoria própria.

Justifica-se a colocação do autor como tradicional, em oposição aos tidos por críticos, em função de o autor não discutir a captação da subjetividade através da racionalidade neoliberal, não criticar o trabalho abstrato, não tratar do uso da racionalidade tecnológica de modo a intensificar a jornada de trabalho, em vez de gerar mais tempo livre e não tratar das possibilidades inerentes decorrentes do avanço da técnica, aptas a gerar uma vida melhor para o homem, contudo obstruídas em sua maior parte pelo modo de produção capitalista.

O autor desenvolve, então, quanto ao tema tratado, um pensamento unidimensional (conceito que, em outro ponto, item 5.1, será tratado, ao se falar de Marcuse), razão pela qual se entende como parte da teoria tradicional, não crítica.

#### 2.4 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE LUCIANO MARTINEZ

Quanto à obra de Luciano Martinez, “Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho”, ela é analisada na sua décima edição, de 2019. Em 2105 páginas, há um único parágrafo na página 800 a tratar do direito à desconexão. Segue sua transcrição:

De nada servirá ao empregado ter o intervalo intrajornada para repouso e alimentação devidamente ajustados se o empregador, por outro lado, reiteradamente o interromper para atender às necessidades do serviço. Em tais casos será entendido como inexistente o intervalo, pois o trabalhador, em rigor, não terá fruído do seu direito à desconexão. Essa situação é muito visível entre porteiros, recepcionistas e vigilantes que, por não poderem sair dos seus postos de trabalho no período do pseudointervalo, abocanham as garfadas do almoço ou do jantar no transcurso da possível recepção de visitantes e do controle de acesso de veículos. (Martinez, 2019, p.800)

Percebe-se, nesse trecho, que, em um piscar de olhos de uma leitura das mais de 800 páginas da obra, o autor trata do direito à desconexão e o faz como sinônimo (acredita-se que em uma relação de gênero-espécie, não explícita) de intervalo intrajornada.

Trata ainda do dano existencial, de forma bastante breve ao comentar sobre o art.223-B da CLT. Afirma,

Deixou-se claro ali, designadamente no art. 223-B da CLT, que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. Reconheceu-se, portanto, que as esferas morais e existenciais seriam fato gerador dos danos imateriais e que tanto os trabalhadores quanto os empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) poderiam ser deles vítima. (Martinez, 2019, p.445)

Quanto ao dano extrapatrimonial, portanto, há uma breve citação, sem analisar a totalidade socioeconômica, restrita apenas a uma percepção interna à ordem jurídica, de modo que se revela fragmentária e fora do enquadramento como teoria crítica.

Aqui se repete, quanto às razões de seu enquadramento como teoria tradicional, o dito anteriormente em relação aos manuais de Delgado e Leite.

## 2.5 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE ORLANDO GOMES E ELSON GOTTSCHALK

Os autores não tratam especificamente do direito à desconexão, sobretudo porque a última edição de publicada de seu manual data do ano de 2012, época em que era raro se tratar diretamente acerca da desconexão, apesar de já existir texto brasileiro tratando especificamente do assunto em 2003, do professor Jorge Souto Maior, que será em outro momento citado na presente dissertação. Apesar disto, será resumidamente exposto aqui como os autores tratam da subordinação e dos chamados altos empregados, por entender que são os pontos mais próximos da presente dissertação.

Quanto aos chamados altos-empregados, os autores afirmam que eles sofrem de um tipo de “crise de identidade”, não se identificando com o empregador, tampouco com os demais empregados. Verifica-se que esses ditos alto-empregados exerceriam funções de escolha e de direção acerca dos negócios da empresa, além de exercerem o poder disciplinar sobre os demais empregados. Todas essas características seriam refletidas em uma não identificação, pelos empregados de menor escalão, de que os altos empregados fossem também considerados empregados (2012, p. 94). Segundo os autores, esse não reconhecimento é agravado em função das novas tecnologias de comunicação, com tendência a ampliação do número dos altos-empregados e redução do número dos demais empregados.

Ainda, segundo os autores, tal fato contribui para o enfraquecimento da luta sindical, em razão da divisão da classe trabalhadora. Acrescentam argumentos a essa não identificação, baseados na vida fora do trabalho e na vida material dos trabalhadores, como a pouca afinidade de condições de vida e aspirações sociais entre os altos-empregados e os demais trabalhadores. (2012, p. 94).

Em uma posição diametralmente oposta à defendida nessa dissertação, os autores afirma que a “flexibilização” das normas trabalhistas é benéfica. Argumentam, para tanto, que o princípio da proteção tornara-se obsoleto, de forma que se revela correta, por exemplo, a mitigação do princípio da irredutibilidade

salarial, da limitação da jornada de trabalho, bem como dos contratos por prazo determinado. Os autores encampam a ideologia neoliberal para afirmar que estas ideias seriam necessárias diante da inevitável perda de postos de trabalho para as máquinas no processo produtivo (2012, p. 205).

Os autores advogam e reproduzem a ideia, fruto da ideologia neoliberal dominante (sem consciência dessa reprodução), de que a flexibilização seria fruto inarredável da globalização, de modo que lutar contra ela seria lutar contra o progresso natural da sociedade, seria uma atitude arcaica. A “flexibilização”, então, seria efeito jurídico da globalização da economia. A globalização seria a causa da necessária adequação do Direito do Trabalho aos “novos tempos”, tratando-se de um fenômeno mundial (2012, p. 205).

Quanto à duração da jornada de trabalho, os autores possuem a otimista perspectiva de sua sucessiva redução, ainda que nem sempre de forma imediata, em função do desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas de produção, sobretudo a computação, robótica, telemática e informática. Como será visto ao longo da dissertação, essa dissertação não compartilha tal otimismo, pois se entende que dentro do modo de produção capitalista, regido pelo trabalho histórico (conceito a ser desenvolvido em outro ponto dessa dissertação), o que haverá é aumento da subordinação e intensificação da jornada.

Observa-se, por fim, que apesar de realizar apontamentos voltados à sociologia do trabalho, com nuances históricas, os autores ainda permanecem centrados na perspectiva tradicional de que a função e finalidade do direito do trabalho consiste na harmonização entre capital e trabalho, sem considerar o aspecto dual do direito do trabalho, ao mesmo tempo legitimador da opressão capitalista e também instrumento provocador de fissuras e rupturas. Desconhecem, ainda, a contribuição do direito do trabalho como agente de reconhecimento da classe trabalhadora como uma classe para si. Diante disso, resta evidente o caráter tradicional e não crítico de sua obra.

## 2.6 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE VANESSA MELO

A obra de Vanessa Melo utilizada como parâmetro de análise no presente tópico é a “Direito Humano à Desconexão no Teletrabalho”, de 2023.

Como se observa pelo título, é uma obra que trata de forma bem extensa acerca do direito à desconexão e foi utilizada como referência em alguns momentos deste trabalho.

Trata com riqueza de detalhes e com dados estatísticos, com quadros explicativos e comparativos ao fim de cada capítulo, acerca do direito à desconexão como direito fundamental humano. Afirma que:

[...] direito à desconexão é elemento basilar para assegurar o direito humano à saúde do teletrabalhador, embasado em normas e princípios de proteção internacional e nacional, amplamente firmados como direitos humanos. E considerando o crescente uso da modalidade, torna-se imprescindível a existência de parâmetros legais a fim de conferir o trabalho decente ao teletrabalhador na legislação doméstica, prevenindo este trabalhador do risco de não poder usufruir dos seus direitos fundamentais sem o efetivo tempo de descanso, desconectado do trabalho. (Melo, 2023, p.265)

Para Melo, o direito à desconexão deve se analisado à luz da dignidade da pessoa humana, como um direito humano à saúde (2023, p.175).

Nessa obra, há uma perspectiva um pouco mais aprofundada do assunto, pois chega a relatar as transformações sociais operadas pelo capitalismo, assumindo uma visão pós-moderna, ao encampar a opinião de Bauman de que se estaria vivendo um “capitalismo leve”, em uma sociedade “líquida”. Apesar disso, toma como posta a realidade social, não a crítica em suas estruturas de formação, tampouco revela suas causas estruturais e afirma que o direito deve agir para minimizar os danos decorrentes do ritmo acelerado de uma sociedade líquida, de “capitalismo leve”.

Há na perspectiva da autora um caráter idealista dos direitos humanos, sem considerar a totalidade da realidade socioeconômico, um caráter fragmentário de análise, apenas adstrito ao mundo do direito, razão pela qual se entende também como inserida na doutrina tradicional, não crítica.

## 2.7 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE RICARDO RESENDE

Quanto à obra de Ricardo Resende, “Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho”, analisa-se a sua oitava edição, de 2020.

Na referida obra, de 2325 páginas, não há nem um único parágrafo a tratar do direito à desconexão. Mesmo ao desenvolver o tema da jornada de trabalho e

intervalos intrajornada ou interjornadas realiza uma análise meramente do direito posto. Transcreve-se trecho da obra que mais se aproxima de um comentário ao direito à desconexão, quando trata de sobreaviso:

O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Todavia, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. (Resende, 2019, p.949).

Desse trecho não há considerações qualquer de natureza socioeconômica e extrajurídica condicionadores de comportamentos a serem regulados pelo direito, de modo que se repete o dito anteriormente aos manuais de Delgado e Leite, enquadrando-o como doutrina tradicional.

## 2.8 A PERSPECTIVA TRADICIONAL DE ADRIANA CALVO

Quanto à obra de Adriana Calvo, “Manual de direito do trabalho”, analisa-se a sua quinta edição, de 2020.

Na referida obra, de 680 páginas, nem um único parágrafo a tratar do direito à desconexão. A obra, mesmo ao tratar da jornada de trabalho e intervalos intrajornada ou interjornadas realiza mero estudo do direito posto. Não há nenhuma discussão acerca das condições impostas para que esta forma de direito prevaleça. Há, aqui, outra evidência do pensamento unidimensional, uma análise isolada e atomizada do direito. Como exemplo, transcreve-se trecho da obra que mais se aproxima de um comentário ao direito à desconexão, quando trata de sobreaviso:

Desta forma, pelo novo entendimento do TST, o empregado que estiver submetido ao controle do empregador por meio de instrumentos telemáticos e informatizados, aguardando a qualquer momento um chamado para o serviço durante seu período de descanso, tem direito ao adicional de sobreaviso, correspondente a 1/3 da hora normal. (Calvo, 2020, p.565)

Desse trecho percebe-se, como nos comentários das obras tradicionais anteriores (Delgado e Leite), que o argumento se restringe ao âmbito jurídico, de adequação do comportamento a normas. Não há discussões acerca da realidade da totalidade socioeconômica produtora das normas, permanecendo, portanto, como uma doutrina tradicional.

## 2.9 DA PERSPECTIVA CRÍTICA DE NÍVEA SOUTO MAIOR

A obra de Nívea Souto Maior utilizada como parâmetro de análise no presente tópico é “OS INFOPROLETARIADOS”, de 2021.

Trata-se de uma obra que visa, conforme a própria autora, a: “uma crítica ao Direito do Trabalho, de modo a identificar as novas formas de controle virtual do poder patronal sob a classe operária e a desestruturação do espaço/tempo das condições de trabalho” (2021, p.15).

A autora inicia seu estudo com o aspecto histórico. No segundo capítulo da citada obra, realiza uma análise crítica e histórica das 4 (quatro) etapas da revolução industrial.

Ao tratar da chamada segunda fase ou ciclo da revolução industrial, ela salienta o modelo de organização de trabalho taylorista e, posteriormente, o fordista, aperfeiçoamento do anterior, com o uso de esteiras. Define como modelos de trabalhador “não pensante” (2021, p.25).

Ainda em sua análise da segunda fase da revolução industrial, ela salienta o controle ideológico do tempo social do trabalhador, conhecido como americanismo (american way of life), em que o consumo de massa é visto como meio hedonista de busca de felicidade (2021, p.26).

Verifica-se, aqui, um aspecto interdisciplinar da crítica, não meramente jurídico, próprio de uma teoria social crítica.

A autora salienta que no plano internacional vigorou um capitalismo intervencionista, o chamado Estado de Bem-estar Social, que combinou ganhos materiais do trabalhador com o consumo em massa favorável ao capital. Reproduz uma crítica ao termo “Bem-estar Social”, afirmando que o termo “social” tem um apelo retórico, pois, mesmo em seu auge, jamais conseguiu assegurar o bem comum (2021, p.27).

Informa, ainda, que o Brasil, como país de capitalismo periférico e tardio, jamais viveu a plenitude do Estado de Bem-estar Social (2021, p.28).

Dessa forma, não somente descreve os momentos históricos, mas os analisa estruturalmente e em profundidade. Observe que a autora não faz do Estado de Bem-estar Social um lugar idílico, em que surgiram os direitos sociais de terceira

geração ao qual a sociedade humana deva voltar, mas ela ressalta as contrariedades do referido período.

Mais adiante trata da chamada terceira revolução industrial, em que há o predomínio do modelo produtivo toyotista e do modelo político-econômico neoliberal, em que se fala da chamada flexibilidade no trabalho e que direitos conquistados no passado passaram a ser considerados “entraves” à dinâmica do mercado, bem como os trabalhadores trocaram a supervisão e subordinação cara a cara pela eletrônica (2021,p.31).

Ao tratar da hiperconexão, a autora faz referência à “telepressão”, que tem como origem o medo da demissão em uma sociedade assombrada pelo desemprego e pela total insegurança no trabalho. Assevera:

Esse capitalismo impaciente que anseia por um rápido retorno da produção conduz à fadiga mental dos teletrabalhadores com sintomas de crise de ansiedade, depressão e até mesmo doenças ocupacionais, como síndrome de Burnout. (2012, p.71)

Afirma que o Direito à Desconexão compõe o rol dos Direitos Humanos, inferido do art.24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ao mesmo tempo que afirma isto, ela trata a desconexão como um “paradoxo da modernidade” (2021, p.79), ressaltando uma contradição que será muito explorada ao longo do presente trabalho, entre o avanço da técnica, que propicia uma maior liberdade para o gênero humano e que poderia propiciar também uma ampliação de liberdade para o indivíduo, mas tal não acontece no plano individual para a grande massa de humanos trabalhadores.

Segunda a autora, o Direito do Trabalho está a margem deste novo modelo de sociabilidade que exige do trabalhador uma disponibilidade diuturna e uma quantidade cada vez maior de informação num menor espaço de tempo. O reconhecimento do direito à desconexão promoveria, então, uma melhor e mais protetiva regulação do fenômeno pelo Direito do Trabalho, ainda que dentro de seus limites, como limitador interno da ordem capitalista.

## 2.10 A PERSPECTIVA CRÍTICA DE MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

A obra de Marcos Paulo da Silva Oliveira utilizada como parâmetro de análise no presente tópico é “Direito dos Trabalhos: repensando o elemento subordinação como condicionante da proteção juslaboral na era do algoritmo”, de 2023.

O livro aborda a restrição da proteção do Direito do Trabalho diante do neoliberalismo e das mudanças no mundo do trabalho provocadas pelas novas tecnologias da informação e comunicação.

Ao comentar a precarização do mundo do trabalho, tema conexo ao abordado na presente dissertação, o autor emprega o termo “trabalhadores clandestinos”. Afirma que não são clandestinos porque seu trabalho é ilícito ou invisível, mas porque os trabalhadores clandestinos estão à margem, nas sombras e sem a proteção jurídica do direito do trabalho. Analisando o mundo concreto do trabalho no Brasil, após trazer estatísticas do IBGE (2023, p.38) sobre o trabalho informal, afirma que no Brasil há um intenso movimento de clandestinização das relações de trabalho, através de fraudes contra a relação de emprego.

Mais adiante, o autor afirma que o diagnóstico da clandestinidade na “uberização” indica a crescente informalidade diante da nova indústria capitalista em rede, chamada indústria 4.0, culminando em trabalhadores menos protegidos do ponto de vista do Direito do Trabalho (2023, p. 40).

O autor, em seguida, expõe, de forma crítica, o caráter “quase bipolar” do Direito do Trabalho, por servir ao capital e ao trabalho. Para o autor o Direito do Trabalho pode ter uma carga “revolucionária”, no sentido de propor um pensamento dos trabalhadores como valor em si mesmo, ainda que dentro da perspectiva capitalista. Essa dualidade do direito do trabalho e conflito imanente ao mesmo não é encontrada na doutrina tradicional, que julgam ser a função e a finalidade do direito do trabalho buscar harmonia entre capital e trabalho.

Demonstrando uma percepção concreta e interdisciplinar do fenômeno, o autor retrata a ideia neoliberal do homem-empresa (também retratada na presente dissertação). Afirma, citando Dardot e Laval, que as mídias convencionais e a educação formal (que assumem cada vez mais uma feição bancária e empresarial), atribuem aos sujeitos, individualmente considerados, toda a responsabilidade pelo sucesso ou fracasso que obtiveram no mundo do trabalho (2023, p.71). Retrata, na mesma página, como uma patologia, A maior identificação dos trabalhadores com a empresa e o patrão do que com outros trabalhadores, docilizando-se e aceitando quaisquer condições de trabalho.

Em uma análise marxista da realidade do mundo do trabalho contemporâneo, em outro momento(2023, p. 72) o autor expõe a conhecida distinção da classe para si e classe em si. Afirma que diante o aumento da exploração da classe trabalhadora

não é acompanhado por protesto em prol de maiores proteções trabalhistas, sequer em prol de manutenção das já existentes, de modo que a atual classe de trabalhadores não se reconhece como classe para si.

Por fim o autor procura identificar critérios para a proteção dos trabalhadores clandestinizados, que ele propõe classificá-los como “trabalhadores autônomos vulneráveis” para assegurar-lhes proteção trabalhista, ainda que diversa da relação de emprego habitual. Cumpre salientar, nesse ponto, que o autor destaca que:

A vulnerabilidade, assim com as noções de dependência, alienidade, controle algorítmico e todo o emaranhado distintivo em sede proteções laborais não se dão como conceitos prontos e acabados. Ao contrário, são situações fenomenológicas identificadas primeiro no mundo dos fatos, para depois haver transposição jurídica para solver as problemáticas concretas. Daí que os elementos da relação empregatícia são fático-jurídicos, voltando-se, nesse sentido, para a primazia da realidade sobre a forma.(2023, p.241)

Percebe-se, dessa forma, que o autor desenvolve uma crítica dialética concreta do fenômeno que se propõe a investigar, tal qual se realiza na presente dissertação. Expõe, de forma visceral, as contradições da sociedade do trabalho dentro de uma ideologia neoliberal, que se opera por meio da dominação de classes e aponta que o direito do trabalho, mesmo com sua dualidade em servir a dois senhores, capital e trabalho, é instrumento capaz de provocar uma espécie de revolução, entendida como o despertar da consciência da classe trabalhadora para si, no mundo do trabalho, revelando, de forma evidente, o caráter crítico e não tradicional de seu trabalho.

## 2.11 A PERSPECTIVA CRÍTICA DE EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Primeiramente há de se ressaltar que a obra a ser analisada, TEORIA GERAL DO DIREITO DO TRABALHO: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade, como o próprio nome indica, é uma teoria geral, com objeto muitíssimo mais amplo que essa dissertação. É uma obra que busca estudar o fenômeno do Direito do Trabalho e criar-lhe uma teoria geral, orientada pelo método discursivo dialético, com uma perspectiva crítica. Os comentários acerca da obra certamente não abrangem sua completude, que fugiria do escopo dessa dissertação, mas somente o que foi considerado mais próximo ao objeto do presente estudo.

Começa-se pelo ponto em que o autor desnuda o caráter crítico de sua obra, quando analisa a “função” e “finalidade” do Direito do Trabalho.

O autor afirma que a teoria trabalhista clássica aponta como função do Direito do Trabalho destinar-se a reger, através do sistema normativo, uma sociedade centrada na conciliação de classe, posto que o mesmo tem como finalidade a construção de uma sociedade sem antagonismo entre burguesia e proletariado. (2022, p.532)

Após apontar tal função e finalidade, o autor critica o entendimento clássico por julgar que o entendimento tradicional trata da função e finalidade do Direito do Trabalho como objetos ideais, abstratos, inatingíveis na concretude da sociedade capitalista, dado que esse modo de produção subordina a força do trabalho ao capital, subordina o trabalho ofertado pelo proletariado ao capital detido pela burguesia.

Mais adiante o autor aponta seu conceito de função e finalidade do Direito do Trabalho, orientado por uma perspectiva crítica. O autor afirma que o Direito do Trabalho tem como função empurrar o subsistema jurídico trabalhista rumo às conquistas que devem surgir permanentemente das lutas coletivas, com a finalidade de empurrar esse mesmo subsistema jurídico à libertação da força do trabalho ao capital (p.538). Assim resume seu posicionamento:

Para fugir as obviedades, aqui se afirma: o Direito do Trabalho tem como função e finalidade fazer e refazer os sentidos da proteção, para chegar a todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade da pessoa humana até encontrar, por meio da luta coletiva reivindicativa/revolucionária, à emancipação social. No fundo, para dirigir-se à abolição da sociedade dividida em classe e centrada na subordinação da força de trabalho ao capital. Não se trata, pois, de formular um tipo de direito socialista, mas de outra versão analítica centrada nas explicações marxianas centradas na luta e na consciência de classes capazes de reconhecer o advento de uma sociedade socialista. (2022, p.539)

Percebe-se, então, que o autor analisa a materialidade da sociedade capitalista e observa as contradições pulsantes na sociedade em que o trabalho é subordinado ao capital. O autor abdica de uma análise hermética, fechada, positiva, “pura”, prefere se contaminar com as “impurezas” da historicidade, pois entende que inexiste produto cultural, da inteligência humana, hermético, puro e fechado em si

mesmo, há sempre uma grande contaminação de influências, a maior parte das vezes até determinantes, dos subsistemas econômicos e das relações de poder.

O autor adota, ainda, um gradualismo na emancipação e que o direito do trabalho deve ser utilizado como instrumento para essa emancipação, provocando rupturas e frestas contínuas na ordem capitalista, sem desconsiderar, contudo, seu caráter dúplice, ao mesmo tempo instrumento de legitimação do poder burguês e instrumento também de sua deterioração, como meio de canalização de forças para o fim da sociedade centrada na exploração do trabalho pelo capital. Esse é o cerne do caráter dialético de sua análise. A exposição das contradições insolúveis dentro da sociedade capitalista que realiza o autor, em contraposição ao escamoteamento promovido pela teoria clássica (que busca a impossível harmonia entre capital e trabalho) está em plena conformidade com a análise defendida na presente dissertação, portanto.

Mais adiante o autor aponta para o problema da progressiva redução do objeto do Direito do Trabalho e conseqüente diminuição de seu campo de proteção, em razão da diminuição das relações de emprego. O autor aponta que se trata de um reducionismo inaceitável o objeto do direito do trabalho se limitar a relação de emprego. Dada a clareza do autor, pede-se vênua para a seguinte transcrição :

A interpretação, aplicação e elaboração de regras jurídicas, nesse contexto, terá outro objeto: a existência da vida humana através de um trabalho, qualquer que seja ele – sobretudo, aquele que, mesmo ainda subordinado ao capital, possa transbordar os estreitos limites fixados para a configuração dos contratos de emprego-, desde que preserve sua dignidade. (2022, p.178)

O autor aqui expõe que a subordinação, que ora se entende para configurar a relação de emprego, não deve limitar à aplicação das normas protetivas do Direito do Trabalho. O objeto de proteção do Direito do Trabalho deve ser ampliado, sob pena de o próprio Direito do Trabalho perder sua autonomia e ser mitigado até ser engolido pelo Direito Civil (sob a batuta da ideologia neoliberal). O objeto do Direito do Trabalho deve ser ampliado até pelo seu papel dúplice, além de legitimador da ordem capitalista, mas sobretudo de questionador dessa ordem, pois encarna em si, na luta da classe trabalhadora por ampliação de seus direitos, um instrumento para o reconhecimento da “classe para si” e não apenas da “classe em si”. A percepção que o autor tem desta realidade concreta, não ideal ou abstrata, é evidente.

Em outra oportunidade o autor, assim como nessa dissertação, retrata um elemento da cultura popular, uma canção, para realizar uma análise da crítica subjacente à música. O autor aponta para a questão da paralisia da crítica e o domínio da indústria cultural, ao analisar a canção *Panis et Circensis*, de Caetano Veloso e Gilberto Gil.

O autor, comentando a música, afirma que não importa se soltem os panos sobre os mastros, tigres ou leões na sala, pois as pessoas da sala de jantar estão ocupadas apenas com seu presente e agora, ocupadas apenas em sobreviver, nascer e morrer, ou, quando lhes sobra algum tempo, assistindo algum entretenimento que as liberte do tempo opressor de seus trabalhos, descolado de suas vidas e, tal como seu trabalho, alienante. (2022, p.511)

A Análise do autor acerca da música encontra eco na presente dissertação quando, por exemplo, se aponta na dissertação a crítica à dominação pelo tempo, decorrente do trabalho histórico, realizada por Moishe Postone. Também quando se aponta, na dissertação, a crítica à indústria cultural e do entretenimento alienador para a ocupação do tempo livre, realizada por Adorno, bem como quando se aponta a paralisia da crítica, em contradição com a aceleração do tempo, ressaltado por Maia.

Resume-se do entendimento da obra do autor, para fins de contribuir para a presente dissertação, que a análise do autor foi material, dialética e crítica. Afirma-se, ainda, que não há qualquer incompatibilidade com o posicionamento exposto na presente dissertação, de orientação marxista, em razão de o autor ressaltar, em determinadas oportunidades, o caráter reformista e revolucionário do Direito do Trabalho. Ao contrário do Direito Civil (centrado na propriedade) e do Direito Penal (centrado na defesa última e mais violenta da propriedade), o Direito do Trabalho, bem como a luta pela sua ampliação, traz consigo o embrião da consciência da classe para si, obviamente sem se desconsiderar seu papel de legitimador da sociedade de classes.

Por fim, tecer tais considerações não significa, como tende a parecer sob certa interpretação mais limitada do marxismo, que se está admitindo a supremacia do direito (superestrutura) sobre a realidade material concreta, sobre as relações de produção e distribuição de riquezas. Inobstante o defendido papel dúplice do Direito do Trabalho, inclusive como instrumento de emancipação gradual e progressiva,

ainda se entende evidente a predominância das relações estruturais e objetivas de produção e circulação, a chamada infraestrutura econômica. Contudo, admite-se que a superestrutura jurídica, além de determinada e condicionada pela infraestrutura econômica, é capaz de realizar influência sobre aquela, sobretudo através do reconhecimento revolucionário da “classe para si”, que o uso do Direito do Trabalho pode oferecer à classe trabalhadora. Desse modo, assim como o autor da obra comentada, pode-se dizer que gradual e sucessivamente o Direito do Trabalho poderá “empurrar”, criar “brechas”, “fissuras” na ordem do capital, em direção à sua superação.

### **3 DA PERSPECTIVA CRÍTICA DAS PESQUISAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE ACERCA DOS TEMPOS SOCIAIS, DE TRABALHO E DA DESCONEXÃO.**

O motivo da inserção do presente tópico na presente dissertação se faz presente porque a linha 2.1, Teoria Social Crítica, do programa de pós-graduação em direito da Faculdade de Direito do Recife, se notabilizou por produzir diversos trabalhos acadêmicos de conteúdos críticos acerca do direito do trabalho, consistindo uma verdadeira resistência à racionalidade neoliberal também dominante nas academias de direito.

Inobstante a presente dissertação compor o quadro de trabalhos da referida linha, mesmo se não compusesse, a referência à Escola do Recife seria totalmente pertinente com o viés crítico que se procurou buscar na presente dissertação.

A escola do Recife há muito tempo, mais de duas décadas, produz obras críticas de relevo, capitaneada pelo jurista e músico Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, uma incansável voz da crítica no Direito do Trabalho.

Diante de inúmeros trabalhos e dado o aspecto recente do tema, direito à desconexão, com nenhuma produção específica a seu respeito, resolveu-se trazer para a presente dissertação dois trabalhos que trarão uma maior contribuição à discussão, dada a sua maior proximidade com o tema da dissertação.

#### **3.1 A Perspectiva crítica de CARLO BENITO COSENTINO FILHO**

Esse ponto tomará por base a tese de doutoramento de CARLO BENITO COSENTINO FILHO, que tem o título de “O DIREITO DO TRABALHO NA REVOLUÇÃO INFORMACIONAL E NAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho”. O trabalho desenvolvido na referida tese de doutoramento e sua perspectiva crítica guiou e orientou boa parte da presente dissertação.

O estudo desenvolvido no trabalho de doutoramento citado tem como objeto o postulado da autonomia do Direito do Trabalho no contexto da Revolução Informacional. A tese se desenvolve na análise da realidade das contemporâneas sociedades capitalistas em rede e informacionais e procura identificar como muitas vezes o ultraliberalismo se utiliza das novas tecnologias de comunicação e

informação para promover ataques ao postulado da autonomia do direito do trabalho.

Em um momento mais próximo ao presente trabalho de dissertação, a tese de doutoramento, em seu capítulo oitavo, trata da desconexão e do dano existencial.

Segue adiante relevante trecho do trabalho em que observa uma análise do todo social e suas contradições, com o avanço técnico e a maior exploração:

Os trabalhadores são forçados a exercerem suas atividades utilizando-se de tecnologias, tais como, notebooks e smartphones. Esses equipamentos são ferramentas e, ao mesmo tempo, fiscais das atividades dos empregados. Todas as informações trafegadas neles são monitoradas, desde os e-mails enviados e recebidos, até o exato segundo em que são ligados ou desligados.

Os smartphones subverteram a noção de jornada de trabalho. É que após a inserção de tais equipamentos na vida dos trabalhadores e a possibilidade de leitura e envio de e-mails, passou a se exigir dos mesmos, respostas imediatas às demandas, ainda que fora do horário estabelecido contratualmente. Esta é uma prática difundida e padronizada no mercado de trabalho. (COSENTINO FILHO, 2017, p.303)

Então, o uso dominador da racionalidade tecnológica, que será tratado nesse texto com mais pausas quando falarmos de Marcuse, aqui é trazido com veemência pelo autor. As máquinas subvertem a noção de jornada, destruindo os limites entre trabalho e não trabalho. Mais adiante arremata:

Tudo o que se tem falado sobre facilidade e democratização da informação é também instrumento de opressão da classe trabalhadora que se vê ainda mais explorada pelos olhos implacáveis da tecnologia que se volta contra ela. (COSENTINO FILHO, 2017, p.303)

Resta evidente, portanto, que inexistente uma consciência feliz ou elogio ao progresso técnico, mas uma preocupação advinda da perspectiva crítica que referido “progresso”, apesar de conter a possibilidade inerente de emancipação ou mais liberdade, dentro da sociedade capitalista é utilizado como motor de maior exploração do trabalhador.

No fim do tópico do direito à desconexão, Carlo Cosentino aponta para a questão da captação da subjetividade e o problema ontológico, que não podem ser esquecidos. Do contrário, ter-se-ia uma discussão jurídica atomizada e isolada da realidade, por mais nobres que fossem os seus motivos.

Com respeito à legítima preocupação dos juristas em delimitar a ocorrência do dano existencial, nas relações laborais, especialmente no que diz respeito a sua incidência nos casos em que o trabalhador

se vê compelido em manter-se conectado, a discussão deles deixa escapar a ontologia da problemática em estudo que vem a ser a captura da subjetividade do trabalhador pelo capital e como/se esta realidade deve ser efetivamente enfrentada pela classe trabalhadora. (COSENTINO FILHO, 2017,p.309)

Vale dizer que a presente dissertação explora sobremaneira a captação da subjetividade, bem como sua crítica ontológica, ao se tratar do sujeito neoliberal, por exemplo, e ao tratar da ontologia do ser social, em consonância com a observação expressa na tese de doutoramento comentada.

### 3.2 A perspectiva crítica de LARISSA XIMENES DE CASTILHO

A dissertação de mestrado de Castilho trata de “problematizar e desconstruir as versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional a respeito da redução da jornada de trabalho”, de forma a considerar a jornada de trabalho e as normas de direito trabalhistas como um produto histórico-social, a partir de uma visão pautada no materialismo-dialético. Tal percepção é partilhada pela presente dissertação.

Castilho parte de uma assumida análise dialética da totalidade (sociedade capitalista) a fim de analisar o fenômeno que estuda de uma perspectiva histórica. Assim ela afirma:

Para analisar de que forma a jornada de trabalho impacta a vida dos trabalhadores na atualidade, é importante reafirmar a sua relação com diferentes condicionantes sociais e políticos, que determinam de que maneira ela será regulada, quer para limitar a sua duração e modalidades, quer para permitir ao capital novas formas de exploração do labor alheio. A partir de uma perspectiva que se apoia no materialismo-dialético, é importante destacar quais são esses condicionantes que atuam sobre a jornada de trabalho. (Castilho, 2018, pag.170)

É nítido que não se contém no isolamento do puramente jurídico, ao revés, sua análise explica o jurídico a partir de fatores externos condicionantes.

Mais adiante expõe com clareza a lógica da mais exploração, através da exploração do trabalho, única mercadoria que gera valor:

A quantidade de valor produzida depende diretamente da extensão da jornada de trabalho, do grau de produtividade e da intensidade laboral. A produtividade e a intensidade do trabalho estão intimamente ligadas, uma vez que a primeira corresponde à inserção de tecnologias no sistema produtivo, e a segunda se verifica pela redução do tempo necessário da produção. Na medida em que a classe trabalhadora foi conquistando limitações e reduções da jornada laboral, o capital reagia introduzindo um maquinário com

uma capacidade produtiva cada vez maior, e compensava a redução de horas com a intensificação do trabalho. (Castilho, 2018, pag.171)

Acima demonstra sua análise materialista-dialética e vaticina o que Marx já havia advertido em sua época: o aumento da capacidade produtiva, apesar das inerentes possibilidades de emancipação, dentro de uma sociedade dominada pelo trabalho abstrato, capitalista, provocará, em verdade, uma intensificação da jornada de trabalho.

Mais adiante, na página de número 173, Castilho comenta acerca da hiperconexão ao trabalho provocado pelo avanço da técnica e das novas TIC, em um ponto de aproximação muito grande com a presente dissertação. Veja-se:

No atual estágio de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de trabalho há uma conjugação dessas estratégias de aumento da produção de valor. O prolongamento do tempo de trabalho, quer pelo emprego de horas extras, quer pela absorção de tempos de não trabalho, é associado à intensificação do trabalho promovida pela inserção das novas tecnologias da informação e da comunicação no processo do trabalho. O impulso de acumulação do capital, referido por Marx há dois séculos atrás se mostra cada vez mais voraz e se manifesta através de um modelo híbrido de gestão do trabalho, que mescla características do taylorismo-fordismo, com o toyotismo, e é produto da prevalência da ideologia neoliberal. (Castilho, 2018, pag.173)

Ao comentar sobre a saúde do trabalhador, não se furta em apontar o ritmo frenético de exploração do trabalho nas sociedades capitalistas contemporâneas como sua principal causa e utiliza, para exemplificar, o caso dos karoshis, no Japão (Castilho, 2018, pags.177-178):

É nesse contexto em que os limites entre os tempos de vida e de trabalho são borrados, que se apresenta uma evidência robusta dos vínculos existentes entre a extensão e a intensidade da jornada de trabalho e o adoecimento psicofísico dos trabalhadores: o karoshi, expressão japonesa utilizada para designar a morte por excesso de trabalho. O primeiro caso de karoshi reportado no Japão data de 1969, e desde então os seus números têm crescido vertiginosamente e se espalhado pelos países do leste asiático, tendo chegado a quase 400 casos no ano de 2014. (Castilho, 2018, pags.177-178):

Diante do exposto, não resta dúvida da crítica ontológica e dialética presente no trabalho de Castilho, que busca uma perspectiva crítica da totalidade, mostrando suas contradições entre as possibilidades inerentes de emancipação e a sociedade de classes que promove a exploração e trabalha para a manutenção e ampliação da

dominação.

### 3.3 A PERSPECTIVA CRÍTICA DE FERNANDA BARRETO LIRA

Esse ponto tomará por base a tese de doutoramento de FERNANDA BARRETO LIRA, que tem o título de “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E ENFERMIDADES PROFISSIONAIS: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado”.

O estudo desenvolvido no trabalho de doutoramento citado tem como objeto a saúde e o meio ambiente do trabalho. No seu resumo, ela afirma que:

objetiva demonstrar que o adoecimento existe e se transfigura por resultar da subordinação da força do trabalho ao capital e tem impactos nocivos em termos de relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho. Adianta que várias modalidades de trabalho, quando executadas, afetam também a saúde e a vida do gênero humano, dos animais, a biodiversidade, o meio ambiente e a natureza como um todo, dentro e fora do local de trabalho.

Ainda em seu resumo, conclui que sua tese:

Afasta-se das versões ilusórias de todo idealismo, para enfrentar o direito como ele é e não como deveria ser. Do chão concreto das relações sociais propõe uma hermenêutica que aproxima os princípios do Direito do Trabalho aos princípios do Direito Processual do Trabalho capazes de interditar o caminho avassalador do adoecimento, da morte lenta no trabalho, da destruição do meio ambiente e da natureza.

Desse modo, tem-se que a partir do objeto, do objetivo e da perspectiva citada, que o trabalho desenvolvido pela autora é de um viés crítico, materialista e não idealista, tal como a orientação crítica seguida no presente estudo.

A autora trata do adoecimento no trabalho através de uma visão interdisciplinar, sobretudo a partir da perspectiva da Teoria Organizacional Crítica, através da qual se obtém a necessária visão estruturante do meio ambiente do trabalho, condição para a realização da crítica.

No que pertine mais de perto à presente dissertação de mestrado, a autora desenvolve sua tese de doutorado em torno da noção das relações de poder existentes nas relações de trabalho e como o neoliberalismo opera, como ideologia

dominante, para romper com o princípio de proteção social e romper com os limites entre tempo de trabalho e não trabalho, sobretudo (ainda que não apenas) através das categorias de flexibilização e do empreendedorismo.

A autora ainda trata, com muito vagar, acerca do modo como o rompimento dessas barreiras entre tempo de trabalho e não trabalho, dentro de uma ideologia neoliberal de gerencialismo, provoca um brutal adoecimento da classe trabalhadora, problema que deixa de ser individual, mas de toda a sociedade.

A autora realiza uma análise da ideologia gerencialista totalitária, em que há a destruição da “cláusula de barreira” que separa o trabalho da vida, algo intensamente discutido na presente dissertação e que a autora trata, ainda nos idos de 2015, de forma bastante profunda e crítica (2015, p.157):

Interessante notar que a forma encontrada pelo capital para dissimular a subordinação foi justamente envolver o trabalhador com a ideia de compartilhamento, que implica assumir o ônus do empreendimento, da responsabilidade pelo êxito deste.

Nesse contexto, os signos do exercício do poder são menos evidentes – entre colaboradores, a coerção não é eficaz –, mas ele permanece densamente presente. As relações de trabalho passam a demandar a entrega da subjetividade do trabalhador, para ser aprisionada e devolvida a ele com o molde da produtividade e eficiência para os fins do mercado.

(...)

E disto se abstrai o grande êxito do gerencialismo, conforme explanado por Gaulejac: por intermédio da cooptação dos sujeitos que trabalham, foi possível destruir a clássica barreira que separava o trabalho da vida. A vida é para o trabalho, e pelo trabalho as pessoas enxergam sentido na própria existência.

Observa-se, do trecho citado, que não se trata de uma análise atomizada do jurídico.

A autora sabe que a ordem jurídica não é acometida de mutismo ou uma espécie de isolamento, em uma redoma de pureza. Aqui não há o que Marx comentou de “Robinsonada”. A autora não trata diretamente dos conceitos jurídicos de subordinação e jornada de trabalho, sem antes conhecer a totalidade circundante.

Subordinação no direito do trabalho não pode ser tratada em linguagem unidimensional, apartada de sua dimensão histórica. Subordinação no direito do trabalho deve ser subordinação no direito do trabalho numa ordem social capitalista,

neoliberal, centrada na concorrência, que opera a submissão da classe trabalhadora mais pela captura da subjetividade do que pela força direta, auxiliada, sobremaneira, pelo uso dominador da racionalidade tecnológica das novas tecnologias de informação. Costuma ser, ainda, em realidades de capitalismo periférico como a brasileira, uma subordinação ainda mais incisiva, diante de uma realidade capitalista neocolonial e de um desemprego estrutural alarmante.

A autora não se furta, portanto, da imprescindível tarefa de conferir dimensão histórica a sua linguagem, aos seus conceitos e análises, se afastando, nesse ponto, frontalmente das análises fragmentárias e supostamente neutras e puras da doutrina tradicional. Primeiro, então, ela realiza uma análise histórica da totalidade, sobretudo a cultural e econômica, que exercem influência decisiva no direito posto e na mente dos aplicadores do direito, para depois realizar a análise jurídica.

Desse modo a autora trata do modo de organização de trabalho toyotista, demonstrando seu avanço sobre a subjetividade dos trabalhadores, seu avanço sobre o tempo de não trabalho e o decorrente aumento e intensificação da jornada. A autora realiza tal análise em um descortinamento de um véu de pretensa autonomia e redução da subordinação, para concluir que ocorre juntamente o inverso, uma ampliação da subordinação.

A autora, em seu exercício crítico, não coloca a destruição da barreira como sinal dos tempos ou do progresso tecnológico, muito menos como exigência decorrente da natureza das coisas. Ela aponta para o momento histórico que vivemos, fruto da ação humana, decorrente da “dissimulação do capital” (expressão da autora, ainda na página 157 de sua tese), que oculta a subordinação ao envolver o trabalhador com a ideia de compartilhamento, que implica na assunção do ônus do empreendimento. Desse modo, o trabalhador entende-se como empreendedor, que gere a empresa de si mesmo e, por “opção” (entre aspas porque a liberdade de escolha é condicionada por situações materiais objetivas determinantes sobre a vontade do trabalhador), o próprio trabalhador se transforma escravo de seu trabalho, conduta orientada e informada pela doutrina hegemônica neoliberal.

A autora demonstra, então, a parte dialética de seu estudo. A dita e propagada redução da subordinação, decorrente das inovações tecnológicas, em verdade opera uma intensificação de jornada, com total desrespeito aos limites de tempo de trabalho e não trabalho, portanto, também, sem qualquer observância do

direito à desconexão, beirando ao que Marcuse chamou de totalitarismo. A autora faz isso ao descortinar o véu idealista e enxergar a realidade concreta, outra vez em total consonância com o objetivo da presente dissertação. Segue, de forma muito clara, como a autora revela a propagação totalitária da ideologia dominante(Lira,2015, p.158):

A vida social incorporada ao mundo do trabalho, que passa a submeter o sujeito às suas demandas por todo o tempo disponível.

Aqui há um avanço sobre o indivíduo, em sua totalidade. Há a colonização do tempo de vida e outros tempos sociais pelo tempo do trabalho. Não há outro nome para isso senão ideologia totalitária, ainda que a autora não chame dessa forma, é um termo empregado por Marcuse para situações abrangidas por estas circunstâncias.

Em um trecho ainda mais esclarecedor e profundamente revelador da realidade escondida por trás do véu ideológico dominante, afirma a autora que (2015, p.161):

... pôde destruir todas as barreiras que separavam o trabalho da vida, espalhando-se uniformemente, sujeitando os corpos e as mentes das pessoas, desde o seu nascimento.

É exatamente disso que se trata o presente trabalho de dissertação. É sobre tempo e liberdade, é sobre a colonização do tempo livre pela realidade objetiva capitalista e a ideologia neoliberal legitimadora.

Mais adiante, ainda em sua análise interdisciplinar, a autora começa a elencar os aparatos propagadores da ideologia neoliberal hegemônica na sociedade civil e afirma o seguinte(2015, p.162):

Para perpetuação do poder, um arsenal vasto e diversificado de artifícios destinados à produção em série de indivíduos dóceis à sujeição: remédios, tratamentos, estética, moda, música, séries de TV, universidades e pós-graduação em gestão, estudo do Direito como aplicação pura e simples da norma, escolas profissionalizantes desde o ensino fundamental, cursos pela internet de modelagem do comportamento, redes sociais incensando a felicidade como obrigação, empresas capacitando e estimulando o empreendedorismo, etc.

Verifica-se, novamente, portanto, que a autora não realiza uma análise do fenômeno autolimitada ao seu “próprio umbigo”, unidimensional, como um “autismo intelectual”, ou, para usar o termo liberal, “puro”. A autora prefere se “contaminar” na “impureza” dos fenômenos sociais subjacentes ao fenômeno jurídico, analisa as relações econômicas e de poder que exercem influência para criação e manutenção do fenômeno jurídico. Não só isto, aponta que tais influências são determinantes, ainda que isto não signifique uma imutabilidade ou um determinismo vulgar.

Observa-se, desse modo, o nítido caráter crítico, não tradicional, da tese da autora e foram apontados diversos pontos de convergência com ideias defendidas no presente trabalho de dissertação com a tese de doutoramento da autora.

## **4 DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO.**

Neste tópico do estudo trata-se das relações de trabalho nas sociedades contemporâneas, e o papel que o conhecimento e a tecnologia exercem nas relações de trabalho.

Aqui é realizado um estudo histórico das relações de trabalho, começando pela escravidão na antiguidade até os modelos contemporâneos, em que predominam o trabalho abstrato da ordem social capitalista. Este estudo histórico, porém, não tratará o fenômeno de abstração do trabalho na sociedade capitalista como se fora uma evolução gradual e contínua, mas fruto de uma revolução que se iniciou na Inglaterra e ganhou o mundo, chamada de revolução industrial.

Realizar-se-á uma descrição panorâmica de como eram as relações de trabalho antes do capitalismo e como são no capitalismo. São discutidos, também, os conceitos de Sociedade Informacional e Revolução Industrial 4.0, perpassando pelas “revoluções industriais” anteriores, a revolução 2.0 e a revolução 3.0 e associando cada uma dessas épocas ao predomínio de certos modos de organização do trabalho, como o Taylorismo, Fordismo e Toyotismo.

### **4.1 PANORAMA HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO E TRABALHO ASSALARIADO**

Tomando como ponto de partida o conceito de trabalho como atividade transformadora da natureza, sem identidade com o conceito de trabalho abstrato presente do capitalismo, o trabalho, nessa acepção generalista, está presente em toda civilização humana. Além disso, o trabalho nessa acepção é criador do próprio homem enquanto ser social, enquanto ser orgânico distinto dos demais seres orgânicos, assim pondera Engels (2004, p.13) e Lukács (2013).

É preciso, contudo, advertir que há duas grandes divisões do trabalho humano. Existe o trabalho humano concreto, criador de valores de uso, que se identifica com a noção geral de trabalho nas sociedades pré-capitalistas e existe o trabalho abstrato, histórico e próprio das sociedades capitalistas, que cria o valor presente nas mercadorias.

Como bem adverte Carlo Cosentino (2017) é preciso se estabelecer este corte histórico, a fim de prevenir equívocos de análise do trabalho em regiões e períodos históricos nos quais ele não havia sido abstraído do trabalhador.

Retomando o panorama histórico a que se dedica esse primeiro ponto do capítulo, primeiro tem-se na antiguidade clássica, sobretudo na Grécia e em Roma, a noção de trabalho como sofrimento. A forma predominante de trabalho nessas sociedades era o escravo.

Analisando esse período histórico, Fernanda (Lira, 2006, p.22) informa que em Roma a escravidão era decorrente de captura em guerras ou do nascimento a partir de um familiar com derrotas nas batalhas. Além disso, havia um trabalho livre em número menor, disciplinado a partir da divisão ente *locatio conductio operis* e *locatio conductio operarum*. Esta segunda forma de trabalho, chamada resumidamente de *operarum*, destinava-se a serviços que previam a aplicação de conhecimentos específicos, como de médicos, advogados, entre outros. No modelo *operis*, a prestação consistia em entrega de uma coisa pronta, também com remuneração.

Na Grécia antiga também predominava o trabalho escravo e havia uma cultura do ócio entre a aristocracia. Segundo Sarah Bacal (1988, p.37), para os gregos o ócio (*skolé*) podia ser considerado como um estado de alma que consistia em o indivíduo sentir-se livre do trabalho, que era relegado para os escravos. Assim os cidadãos gregos podiam ascender à sabedoria. Para os romanos, o ócio tem características mais funcionais, como descanso e diversão, necessários para a preservação das condições de poder trabalhar.

No feudalismo, na idade média, predominava inicialmente a servidão. Em Huberman (2000, pag.6) encontra-se a etimologia da palavra servo. Vem da palavra latina *servus*, que significa escravo. Contudo, como bem observado por Huberman, o servo não era escravo. O servo não poderia ser vendido separadamente do feudo, ao contrário do escravo. Por mais precária que fosse a vida para o servo, ele podia possuir junto consigo, na terra onde morava, uma família e um lar.

Próximo ao fim da idade média, esse regime de servidão foi substituído, nas cidades, pelo sistema de economia artesanal e, por fim, pelo regime corporativo (Andrade, 2005, p.32-35).

Depois do fim da idade média e no início da idade moderna ocorreu a reforma protestante, que sedimentou as bases de uma ética de que o trabalho, mesmo aquele cujo tempo de trabalho não fosse autogerido, mas heterocondicionado (Sabóia, pp .55 e 139), seria tido por enobrecedor e que o acúmulo de capital poderia abrir o reino dos céus.

Com o término da idade média e com a concentração de capital do regime mercantilista que se seguiu ao regime feudal, e com a ética de acumulação e valorização do trabalho da reforma protestante, existiram propícias condições para a implantação e expansão do capitalismo e, conseqüentemente, do trabalho assalariado para se tornar a forma predominante de trabalho, o que ocorreu com a revolução industrial (no aspecto econômico) e a revolução francesa (no aspecto político).

Dessa forma, as duas condições básicas para a origem do capitalismo, quais sejam, uma grande massa de trabalhadores livres forçados a vender sua força de trabalho no mercado (obtida através dos movimentos de cercamento dos campos e desapropriação das terras comunais feudais) e uma massa de dinheiro relativamente grande na mão dos capitalistas, obtida com a exploração as colônias no mercantilismo, com o tráfico de escravos e com a venda de especiarias, que permitiu aos burgueses adquirirem os meios de produção (Coggiola, 2021).

Diante de tais condições, por meio da revolução industrial, a mão de obra assalariada e o produzir para o mercado tornaram-se os meios mais comuns de trabalho, colocando de um lado a classe de trabalhadores “livres” que somente possuíam a mão de obra como mercadoria para vender no mercado e, de outro, a burguesia, detentora dos meios de produção.

Marx chama esse processo histórico de separação entre produtor e meios de produção de acumulação primitiva e dedica um capítulo inteiro do volume um, de “O Capital”, para explicá-lo. Chama de primitiva por “constituir a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde” (MARX,2013,p.631).

Desse modo, surge o caráter histórico do modo de produção capitalista, fruto de uma revolução, e sua forma peculiar de trabalho, o chamado trabalho abstrato.

De tal sorte que não se trata de uma evolução ou progresso simplesmente do sistema feudal de servidão ou mercantil de escravização para o sistema que utiliza a

mão de obra livre assalariada. As pré-condições para que tal cenário ocorresse foi feita com o lucro da escravidão, a exploração das colônias, a expropriação de terra dos camponeses e com revolução industrial, que tornou o trabalho assalariado a forma predominante de trabalho.

#### 4.2. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E OS MEIO TELEMÁTICOS DE CONTROLE DE JORNADA NA ATUALIDADE

A sociedade contemporânea, para muitos, encontra-se no quarto estágio da revolução industrial, chamado de 4.0.

A primeira revolução industrial seria aquela iniciada em 1780, na Inglaterra, com a invenção do tear mecânico e o aperfeiçoamento da máquina a vapor.

Foi com a primeira revolução industrial que surgiu o capitalismo, um modo de produção em que há predominância do trabalho assalariado e produção voltada para o mercado.

A acentuação do processo de mecanização e o surgimento de grandes fábricas, decorrentes do avanço da técnica da época, contribuíram para a divisão social do trabalho e o surgimento do proletariado urbano industrial.

No que pertine mais ao presente estudo, no início desse período é predominante a intensificação da jornada de trabalho, com a naturalização do trabalho infantil e longas jornadas de trabalho (essas péssimas condições de trabalho urbano foram chamadas de “questão social”). Surge, então, o Direito do Trabalho como consequência da “questão social”, como um limitador interno ao capital da opressão promovida pelo capital e possuía como seu principal objetivo a limitação da jornada de trabalho. Segundo pesquisa presente em Dal Rosso (2006, p.31) houve um acréscimo de mil horas de trabalho anuais, o que correspondia a um acréscimo de quase metade da jornada de trabalho anual anterior à revolução industrial.

A Universalização da jornada de 08 (oito) horas ocorreu com a assinatura do Tratado de Versalhes (1919), que também fundou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A segunda revolução industrial seria aquela em que houve produção e utilização em massa de energia elétrica, dos motores elétricos e dos combustíveis

fósseis. Essa época foi moldada pelo processo de produção taylorista e, depois, o fordista (esteira), que seria uma espécie de evolução do taylorismo. Nesse tipo de organização produtiva, o trabalhador quase não possuía autonomia, o trabalho era meramente mecânico, não intelectual, com jornadas de trabalho rígidas e tempos de trabalho e lugares de trabalho bem delimitados. Nesse período, do Estado do Bem-Estar-Social, houve um crescimento econômico que propiciava uma vida menos sofrida e uma pequena ampliação dos benefícios sociais concedidos aos trabalhadores, que viam no consumo e no maior poder aquisitivo uma justificativa razoável para o trabalho mecânico que realizavam. Aqui, o aumento da mais valia ocorria sobretudo com a intensificação do trabalho e havia um controle rígido dos corpos.

Vale salientar, contudo, que o Estado do Bem-Estar Social europeu era assegurado pela exploração de colônias na África, Ásia e, em menor número, América, das grandes potências capitalistas da época, um modelo imperialista baseado em teorias raciais pseudocientíficas (contudo científicas para o positivismo da época), o que foi grande contribuidor para a catástrofe humanitária promovida na segunda grande guerra mundial.

Aqui houve a propagação do consumismo em decorrência da produção em massa. A ideologia, até hoje muito presente, era visto como meio para se buscar a felicidade, de tal modo que o tempo livre do trabalhador também era captado pela ideologia consumerista.

Cabe acentuar, contudo, para a reflexão feita por Nívea Maria Santos Souto Maior (2021) para quem,

o modelo fordista ocorreu de modo bastante peculiar na *terra brasilis* enquanto país de capitalismo periférico e tardio, ao não vivenciar a plenitude de um Estado Social, numa situação diferenciada dos países que vivenciaram o fordismo clássico; a divergência reside principalmente na presença de uma regulação de cunho keynesiano sem a coexistência de direitos sociais, ou seja, um crescimento econômico com a participação do Estado mas sem uma correspondente distribuição de renda. (Maior, 2021, p.28)

A terceira revolução industrial foi marcada pelo avanço da eletrônica, dos sistemas computadorizados e robótica. Nessa fase desenvolve-se o modelo de

divisão do trabalho denominado Toyotismo, ganhando força a partir de 1973 com a crise do petróleo. Coincide com o período de início da hegemonia do neoliberalismo e o início do desmonte do Estado de Bem-Estar-Social. Nesse estágio, ao contrário do anterior em que houve ampliação das garantias e direitos trabalhistas, há uma intensa precarização do trabalho através do que se convencionou chamar de flexibilização. Também foi na terceira revolução que começaram a se tornar mais nebulosas as distinções entre tempos de trabalho e não trabalho e locais de trabalho e não trabalho. Contudo, em relação à etapa posterior, em que há um aprofundamento desta situação, na terceira revolução ainda existiam organizações coletivas de trabalhadores efetivas, com poder para fazer diminuir esse avanço da precarização.

Foi durante a chamada terceira revolução que se consagrou a produção sob demanda, *jus in time*, através de estoque mínimos em sistema *kanban*. A “evolução” dessa produção sob demanda, será visto posteriormente, provocará prejuízos à desconexão do trabalhador, através do que hoje se chama trabalho *anytime, anywhere*.

A quarta revolução diz respeito às inovações como automação, controle e tecnologia da informação, aplicada aos meios de produção. Aqui houve e há políticas sistemáticas e direcionadas pela racionalidade neoliberal contra o papel social interventor do estado, bem como contra as organizações sindicais de trabalhadores. Tem-se como exemplo bem claro disto a contra-reforma trabalhista de 2017, no Brasil.

As promessas da racionalidade neoliberal e da ideologia da classe dominante são muitas. Ocorre, contudo, que a realidade é um mercado de trabalho em que os postos de trabalho com maior autonomia e remuneração são cada vez mais reduzidos, existindo, em verdade, um crescente número de trabalhadores precarizados, subempregados, superexplorados. (Calvete, 2022).

A Quarta Revolução Industrial vem se caracterizando por ser um movimento que utiliza força total para desestruturar o tempo do trabalho, utilizando todos os recursos possíveis (tecnológicos, discursivos, ideológicos), para dizimar as delimitações entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho (Calvete, 2022). É importante frisar que não se trata mais de relógios de ponto e fichas de produtividade, mas de dispositivos virtuais que estabelecem uma intensidade e uma

produtividade do trabalho sem precedentes na história da produção de mercadorias no Capitalismo (Amorim, 2007). O próprio direito à desconexão discutido nesse estudo é prova material, objetiva disto.

O trabalho imaterial e o conhecimento ganham preponderância no mundo contemporâneo, que por isso é também chamado de sociedade informacional. O conhecimento passa a ser a grande mercadoria e os trabalhadores do conhecimento passam, ainda que apenas uma parte deles, a possuir parcialmente os “meios de produção”.

Contudo, o modo de produzir, as relações de dominação, toda a materialidade objetiva criada pelo trabalho abstrato, permanece intacta.

Ainda em Amorim (2007), com base em pesquisas recentes nas indústrias de software e tecnologia da informação, evidencia-se que há um processo radical de taylorização, com a dispensa do capataz de fábrica, valendo-se, contudo, de softwares que realizam as funções de vigilância e controle.

Cumprido, por fim, estabelecer alguns outros pontos de divergência com alguns entusiastas do trabalho imaterial tal como André Gorz e Negri e demais autores da chamada escola de economia do conhecimento. Este último enxerga a emancipação da classe trabalhadora através de uma revolução passiva, dado a importância que adquiriu o conhecimento e o chamado trabalho imaterial na sobredita sociedade da informação.

Para esses autores, a teoria do valor de Marx estaria superada pois o conhecimento, elemento fundamental nas relações de produção nas sociedades contemporâneas, não poderia ser fonte do valor, tal como utilizado nos termos da teoria marxista, pois seria imensurável. Essa ideia de superação do marxismo em virtude do caráter central e imaterial do conhecimento, que seria imensurável e, portanto, não poderia ser tomado como valor, engloba um conjunto de pensadores denominados por Amorim (2014, p.3) de “autores da economia do conhecimento”.

Amorim (2014, p.3) assim resume o pensamento desses autores acerca da superação do capitalismo:

Teríamos, portanto, não uma revolução, mas uma passagem, não uma ruptura, mas um esgotamento natural, não uma luta de classes sociais antagonicas, mas um arranjo e uma conciliação política entre grupos sociais heterogêneos. (2014, p.3)

De antemão informa-se que este autor corrobora com as críticas de Amorim e não compartilha com a visão da chamada economia do conhecimento. Apesar de reconhecer que existem transformações no mundo do trabalho, sobretudo no aperfeiçoamento das técnicas de produção, as formas de dominação e abstração permanecem muito próximas daquelas delineadas por Marx.

Entende-se que a sociedade contemporânea é ainda marcada pela centralidade do trabalho. Ele continua sendo o gerador de riqueza, valor e mais valor. A distinção acerca da materialidade ou não do trabalho não tem impacto estrutural, apenas marginal no sistema de produção. Os avanços nas técnicas de produção não consistem por si só em maior liberação do tempo do trabalhador, mas sim, dentro do modo de produzir capitalista, em uma intensificação de sua jornada.

O desemprego provocado pelas novas tecnologias, acompanhado de diminutos novos empregos que não compensam o desemprego, gera um exército de mão de obra reserva não empregado, que em um mundo capitalista luta para sobreviver, não pode ser idealizado como uma atitude voluntária de se está desempregado e ser sujeito de uma revolução passiva.

No esteio do entendimento de Postone (2014) acerca dos Grundrisse, de fato, em um mundo não dominado pela ordem social capitalista e sua forma de produção, ou, seja em um mundo não dominado pelo trabalho para criar mercadorias (trabalho histórico, abstrato), os avanços nas técnicas de produção e na ciência, poderiam, em tese, propiciar a economia de tempo prevista por Marx nos Grundrisse. Permanecendo, contudo, a forma de trabalho como produtor de mercadorias (o trabalho abstrato), este não será o caso. Esta forma de trabalho ainda é o principal mediador das relações sociais e não há sinais de sua substituição em um pretense redentor capitalismo cognitivo. Seja material ou seja imaterial, o mais valor e a valorização do capital permanecem presentes na sua forma mercadoria, pouco importa sua forma física. A informação ou conhecimento também são também mercadorias, aptas a serem apropriadas e, dentro das condições objetivas geradas pelo trabalho abstrato e a ordem social capitalista, de produzir mais valor, não importando sua imaterialidade.

Como trata o filósofo Pierre Lévy (1996, p.21), a virtualização de um objeto, pessoa, informação ou ato os torna não presentes, desterritorializados, mas não anula sua existência. Eles existem, apenas de outra forma.

A liberação de tempo disponível, com a produção de mercadorias voltada para o mercado, através do trabalho abstrato, é “negativa”, ela ocorre através do desemprego, da subcontratação, do subemprego, da terceirização, da intensificação da exploração e da redução de direitos. Nas sociedades capitalistas, salvo alucinação coletiva, a classe trabalhadora não usufrui de seu tempo liberado pelo avanço da técnica, pois a liberação é negativa. A diminuição do tempo socialmente necessário não gera, de forma automática, tempo livre disponível para a emancipação humana, mas cria situações, como as elencadas acima, que tem como objetivo baratear os custos da força de trabalho e aumentar a mais-valia. (Amorim (2014, p.9)

Acresça-se o impacto de realidade trazido por Faustino e Lipold, ao criticar a versão “romântica” do império de Negri. Assim enunciam:

Passados mais de vinte anos desde o ataque ao World Trade Center, em Nova York, e, sobretudo, da publicação de Império, de Michael Hardt e Antonio Negri, por exemplo, fica cada vez mais difícil encontrar elementos na realidade concreta que corroborem a tese de que os Estados nacionais seriam suplantados por um mundo pós-imperialista sem fronteiras e sem centros, dominado por um Império único. Assiste-se, ao contrário, à agudização dos conflitos explicitamente imperialistas e subimperialistas, como ocorreu no Iraque, na Líbia, na Síria e no Afeganistão, além da guerra comercial e tecnológica entre a China e os Estados Unidos e, principalmente, a atual guerra dos Estados Unidos contra a Rússia, na Ucrânia. Neste último caso, viu-se, sem grandes problematizações, que empresas como Apple, Space X, Twitter, Meta, Binance e Google tomaram partido na guerra e bloquearam seus sinais no território russo, enquanto o colocavam a serviço do governo ucraniano. (Faustino, 2023, p.128)

Dessa forma, o fim da predominância do fordismo não levou à superação do processo produtivo capitalista, mas apenas o reconfigurou com seus traços principais, a saber, a apropriação dos tempos de vida para as finalidades de acumulação de capitais. Na nova economia de dados e de fluxos de informações, os dados das vidas humanas, presentes nas redes de informação de massa, são armazenados e processados com a finalidade de gerar lucros, de forma que os dados abstraem a vida, convertendo-a em informação que pode ser armazenada e processada por computadores, e se apropriam da vida, convertendo-a em um valor para terceiro (Faustino, 2023, p.160).

A simples discussão do objeto desse estudo, o direito à desconexão e o dano existencial, como já dito, é evidencia material de que as novas tecnologias não

operam, dentro da ordem social capitalista, um papel liberador do tempo e criatividade humanos. Ao contrário, essas novas tecnologias servem para uma ampliação da subordinação e tempo de trabalho, rompendo os limites com o tempo livre, contribuindo até para anulação do indivíduo em sua vida pessoal.

Não será outra a discussão desenvolvida neste estudo quando se trata do dano existencial.

É preciso, para conter esse excesso dentro da própria ordem capitalista, que um limitador interno a ela, o direito do trabalho, em sua dualidade de proteção e de legitimação da opressão, intervenha para proteger o tempo livre do trabalhador.

## **5. DA CRÍTICA AO NEOLIBERALISMO. A RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.**

Nesse tópico do estudo desenvolve-se a análise do neoliberalismo, sobretudo como opera a racionalidade e a captação de subjetividade, bem como sua influência na vida de todos dentro da ordem social capitalista.

Para esclarecer de forma bem sucinta o objetivo que guia a racionalidade neoliberal, pede-se vênua para trazer a citação de um de seus mais importantes e influentes defensores, Margareth Thatcher: “A economia é o método. O objetivo é mudar a alma” (Tradução livre do autor) <sup>2</sup> (Sunday Times, 7 de maio de 1988)

Conforme se depreende do estudo histórico contido na obra “Nova Razão do Mundo”, de Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo surgiu com o Colóquio Walter Lippman, realizado em Paris, a partir de 26 de agosto de 1938, no Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (antecessor da Unesco). Contudo, só obteve caráter hegemônico depois de 1970, com os governos de Margareth Thatcher na Inglaterra (segundo ela própria em discurso à Câmara dos Comuns, em 5 de janeiro de 1981, admiradora de Friedrich Hayek) e Ronald Reagan nos Estados Unidos da América.

Ainda relembrando a divisão apresentada na obra de Dardot e Laval (2016), entre as correntes de neoliberalismo, hoje há nítido predomínio da versão austro-americana sobre a ordoliberal alemã, que tiveram em disputa no referido colóquio.

Nesse capítulo desenvolve-se o conceito de neoliberalismo e racionalidade neoliberal, trata-se do surgimento do sujeito neoliberal e sua correlação com a hiperconexão com o trabalho.

### **5.1 DO CONCEITO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL EM DARDOT E LAVAL E O SUJEITO NEOLIBERAL**

Como já antecipado, o predomínio do Neoliberalismo como racionalidade e ideologia hegemônica ocorreu nos fins da década de 70, do século 20, com os governos Reagan e Thatcher. O neoliberalismo era, à época, sobretudo uma reação

---

2 “Economics are the method. The object is to change the soul”.

ao Estado de Bem-estar Social e à regulação keynesiana macroeconômica e tinha como meta principal o combate à inflação.

Importa iniciar conceituando os termos “racionalidade” e “neoliberalismo”. Por racionalidade, seguindo o entendimento da obra de Dardot e Laval (2016), tem-se que se trata de uma forma de estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas também dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. O neoliberalismo, por seu turno, seria o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência (Dardot e Laval, 2016, p. 15).

Ultrapassado a conceituação de Racionalidade Neoliberal, avança-se a fim de alcançar a análise da subjetividade e do chamado “sujeito neoliberal”.

Primeiramente deve ser observado a distinção entre o sujeito chamado de neoliberal e seu antecessor, o “sujeito produtivo” (Dardot e Laval, 2016, pag. 320). O sujeito produtivo, rotulado pelos autores citados como a “grande obra da sociedade industrial”, precisava de um controle disciplinar maior, uma adstração de corpos. No processo de produção, nas fábricas, havia uma vigilância “Panóptica” de “todos por cada um e de cada um por todos”.

Com o Sujeito Neoliberal, também chamado de Sujeito Empresarial ou Neossujeito (Dardot e Laval, 2016, pag. 322), o controle pela coerção direta sobre o corpo e vigilância não mais predomina. Agora se busca a captura da subjetividade, da vontade do sujeito, do desejo. Agora se busca incutir na mente do sujeito que ele é uma empresa que trabalha para empresas maiores e faz isso como se trabalhasse para si mesmo, de forma que, através de uma técnica de alienação faz o sujeito acreditar que inexistente a própria alienação e que ele trabalha para si mesmo e não para outro.

Encontra-se, na noção de empresa, um elo entre o sujeito e o Estado. A racionalidade neoliberal produz um mesmo discurso que busca definir o homem pela maneira que ele deseja ser “bem-sucedido”, “empoderado” e formado pelo mercado. Resumem bem Dardot e Laval a relação entre a Racionalidade Neoliberal e o Sujeito Empresa:

Em outras palavras, a racionalidade neoliberal produz o sujeito de que necessita ordenando os meios de governá-lo para que ele se

conduza realmente como uma entidade em competição e que, por isso, deve maximizar seus resultados, expondo-se a riscos e assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos. “Empresa” é também o nome que se deve dar ao governo de si na era neoliberal. (2016, p. 323)

A racionalidade neoliberal também busca transferir os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Quanto aos riscos, sua alienação pelo capitalista ao trabalhador é a tendência das chamadas políticas de flexibilização e precarização, das quais a reforma trabalhista de 2017 no Brasil é um exemplo evidente. Partindo dos pressupostos identificados por esta racionalidade neoliberal, houve, com a reforma trabalhista brasileira de 2017, diminuição da proteção social e corrosão dos direitos do trabalhador. Todo esse panorama objetivo de insegurança e medo social facilitou a captação das subjetividades dos trabalhadores.

Essa racionalidade neoliberal provoca, ainda, doenças nas pessoas, de modo que o sujeito passa a se auto culpar por eventuais fracassos, individualizando toda culpa, sem perceber as circunstâncias objetivas que lhe cercam e as próprias accidentalidades da existência. O neoliberalismo vende o desejo de autocontrole, o desejo de poder se assenhorar e planejar sua vida de acordo apenas com suas escolhas. Ele é sedutor por isto. Contudo, ele coloca o indivíduo como único responsável por isto e despreza toda a realidade objetiva em volta, as relações de classe, poder e dominação, inclusive os demais indivíduos, vistos apenas como concorrentes.

Nesse ponto da introjeção da individualização da culpa, é precisa a citação de Laval e Dardot (2016, p.347) da música “we are the champions” sobretudo o trecho que diz “no time for losers”. Dessa forma, como bem ressaltado por Érico Andrade em “Sobre Losers: fracasso, impotência e afetos no capitalismo contemporâneo” (Andrade, 2019, p.84), as vidas não empreendedoras são anonimizadas, porque fundadas na vala comum das escolhas irrealizadas, decorrente, de acordo com a tese neoliberal, da falta de esforço ou dedicação para sair dos empregos de subclasses, que têm como função servir aos que florescem.

Então, há um direcionamento da culpa apenas para o indivíduo. A ordem social capitalista deixa, então, de ser a fonte dos problemas, pois as pessoas mobilizam sua existência pelo empenho pessoal e não reconhece no capitalista uma barreira, mas uma inspiração. Conclui o autor:

Nessa perspectiva, a culpa, que está na base da ideia do loser; aquele que fracassa porque não se empenhou o bastante, se origina da falsa promessa de controle de si diante da acidentalidade da existência (para qual se volta meu livro) e diante das várias desigualdades sociais e econômicas do *parti pris*. A individuação da culpa cria um mecanismo que tende a inviabilizar qualquer mudança social estrutural, das relações de produção, se ficamos com os termos de Marx, porque quando recai apenas sobre a responsabilidade do indivíduo, sobre o seu empenho, nunca sobre o contexto social no qual ele se encontra, e dissolve qualquer resíduo de consciência de classe. O contexto, por assim dizer, extremamente difícil para as pessoas menos privilegiadas economicamente, entra para valorizar o mérito de quem se determinou, mas nunca como um obstáculo generalizado para a mobilidade social. Assim, para a ótica liberal não existe contexto determinante (como também parece ter sugerido por outras veredas novamente o existencialismo de Sartre), a não ser em contextos autoritários ou com fortes restrições ao mercado livre, que seja um completo empecilho para o florescimento individual, pelo menos de determinados indivíduos cujos próprios esforços os fazem ascender economicamente e socialmente. Nessa direção se pode guardar a convicção de que “o florescimento depende da direção da vida da pessoa como todo” (Smith, 2006, p. 34). Alguma falha que torne inviável o florescimento, conforme foi instituído como modo de vida próprio, certamente pode colapsar o indivíduo.

Por conseguinte, o afeto que acompanha a culpa no capitalismo é a desilusão consigo mesmo que não poderia encontrar refúgio no ascetismo religioso por meio do qual, nos ensina Nietzsche “nos vingamos da vida com a fantasmagoria de ‘outra’ vida distinta desta e melhor do que esta” (2006, CI, “A razão na filosofia”. parágrafo 6). A condição de loser não comporta saída. Nem mesmo extravagantes saídas; como parece ser a saída metafísica presente na religião. A fragilidade do que se quebra não é acolhida, em geral, como uma possibilidade de instituir uma narrativa de si alternativa. Ela é desfecho. O fracasso causa, no sentido mais radical, a quebra da identidade e renega o indivíduo ao ostracismo. O indivíduo se subjetiva como impotente.

Neste momento, a vontade de controle, ligada exclusivamente à capacidade de gerenciamento de si mesmo, sofre um abalo nas suas pretensões narcísicas. No entanto, a fantasia do autocontrole não é desfeita. É nesse ponto que repousa a força do capitalismo.” (Andrade, 2019, p.87-88)

A conclusão a que chega o autor é bem esclarecedora para se entender a força da ideologia do empreendedorismo e do Sujeito-Empresa incutida pela Racionalidade Neoliberal. Nem mesmo diante do fracasso há um abalo na fantasia neoliberal, tal qual é sua objetivação na vida e cultura.

No que diz respeito ao tempo de trabalho e a desconexão, considera-se essencial à dominação que se aceite que a hiperconexão no trabalho e que a sobrejornada são exigências naturais da vida contemporânea, de modo que aquele

que não se submete à sobrejornada comete um arcaísmo e indo ao contrário do progresso. Essa aceitação, essa introjeção, advém da racionalidade neoliberal que busca naturalizar essas formas de opressão e dominação.

## 5.2 DA CRÍTICA DE WENDY BROWN AO NEOLIBERALISMO

Esse tópico trata do neoliberalismo sob a ótica de Wendy Brown, em sua obra “Nas Ruínas do Neoliberalismo: ascensão da política antidemocrática no ocidente” (2019) e em que a autora faz uma aprofundada análise do aspecto moral da racionalidade neoliberal.

Primeiramente deve-se pontuar que não se concorda com o reducionismo ao econômico que a autora aponta como limites do marxismo em contraposição à crítica cultural e do poder de Michel Foucault. Apesar de não ser o objeto do presente estudo, tem-se, como uma breve refutação, que o Marxismo não é economicista, como se pode observar na própria carta de Engells a Joseph Bloch (Engells, 1982). O fato de a produção e reprodução das condições materiais da vida humana seja imediata e preponderante para o homem não torna o campo simbólico e cultural menos importantes na análise de Marx. Aliás, o próprio Marx tem uma obra dedicada apenas a crítica da ideologia, por exemplo.

Inobstante a referida crítica da autora ao marxismo, ela aponta que sua obra se baseia tanto na análise de Foucault como na análise neomarxista (Brown, 2019, p.32). Indica, ainda, que sua obra terá como ponto principal uma parte negligenciada, tanto por marxistas, como por foucaultianos, que seria o aspecto moral do projeto neoliberal.

De fato, é a abordagem do aspecto moral da racionalidade neoliberal que nos importa ao presente tópico do estudo e a contribuição da autora é fundamental para isso.

Ela identifica a origem do conservadorismo, do moralismo do neoliberalismo, que podia ser até entendido como oposto ao liberalismo tradicional, com a doutrina da escola econômica austro-americana, sobretudo com seu mais eminente autor, Friedrich Hayek.

O conservadorismo de Hayek, com seu evolucionismo social, explica que a ordem social capitalista vigente, a ordem social do mercado e para o mercado, com todas suas imensas desigualdades, são produtos da “ordem espontânea” da

tradição e esta mesma ordem é a melhor que se pode obter. O conhecimento humano não permitiria uma ordem racional planejada, dada a complexidade das relações sociais.

O argumento dogmático de que essa ordem seria a melhor possível, que uma ordenação construída a partir de uma engenharia social seria inviável e que iria acabar em um totalitarismo, esconde uma espécie de “mão invisível”, de “providência” operada pelo mercado, capaz de resolver, sem intencionalidade e da melhor maneira, os problemas que surgem da ordem social. A ordem do mercado seria capaz de articular e harmonizar, espontaneamente, sem projeto prévio, os interesses dos indivíduos.

O evolucionismo cultural ou social de Hayek diferiria do evolucionismo biológico de Darwin e do chamado Darwinismo social em razão de não levar em consideração fatores puramente biológicos e genéticos, mas instituições e tradições culturais, que são geradas e forma inconsciente e espontânea

Hayek escolhe um empirismo de aceitar o posto sem grandes refutações. Eventual contestação radical do posto, suas instituições e tradições, por ações deliberadas do estado para a proteção dos mais vulneráveis ou ações estatais de intervenção na propriedade, a fim de melhor distribuir as riquezas, seriam afrontas à liberdade e seriam medidas intoleráveis de coerção. Essas afrontas seriam aceleradas, conforme forem se tornando mais aceitas, e descambariam em totalitarismo.

Desse modo, para Hayek, consoante exposição de Brown:

o mercado e a moral, portanto, não são nem compatíveis com nem opostos à razão, não são racionais nem irracionais. Eles perduram e são válidos porque surgem “espontaneamente”, evoluem e se adaptam “organicamente”, unem os seres humanos independentemente das intenções e estabelecem regras de conduta sem depender de coerção ou punições estatais (Brown, 2019, p.44).

Ele abomina a política, o social ou justiça social e escolhe, como pilares da ordem social capitalista, as liberdades individuais, o mercado e a moralidade tradicional. Chega a contestar a soberania popular em razão do seu suposto caráter teológico (de cima para baixo) e a própria soberania política como imprópria para as sociedades livres (Brown, 2019, p.75). Novamente ressalta-se o ataque à democracia que não seja puramente formal. Qualquer forma de democracia robusta,

que permita realizar, através da política, ações que extrapolem as garantias dos votos e liberdades pessoais, resultaria em totalitarismo e coerção.

Distingue liberalismo de democracia, como também o totalitarismo do autoritarismo. Para ele, o liberalismo preocupa-se na limitação do poder político, enquanto a democracia só o limita de acordo com a vontade da maioria. O totalitarismo seria o controle total de todos os aspectos da vida, enquanto o autoritarismo seria um poder político concentrado, mas não necessariamente ilimitado (Brown, 2019, p.88). Assim, o totalitarismo seria compatível com a democracia, porque seria administrado pela maioria, e o autoritarismo seria compatível com o liberalismo, pois protegeria a esfera privada e a moral tradicional.

Brown expõe o pensamento de Hayek acerca das “convenções e costumes do intercâmbio humano” protegidos pela tradição. No livro que estamos tratando, a autora expõe uma citação do livro de Hayek, “Liberdade, Razão e Tradição”, de Hayek, em que ele diz o seguinte “as regras morais são as mais importantes, mas de modo algum as únicas significativas”. Brown faz uma análise dessa citação e afirma que “pelo contrário, estão em jogo coisas como normas heteropatriarcais e formas familiares; normas e enclaves raciais; posse de propriedade e acumulação, retenção e transmissão de riqueza – em suma, tudo aquilo que reproduz e legitima poderes e ordenações históricos de classe, parentesco, raça e gênero”. (Brown,2019,p.130)

Após toda essa exposição, a autora afirma que o neoconservadorismo do “neoliberalismo realmente existente” não é o exato espelho do projetado por Hayek, em razão da disputa pelo poder político operado pela extrema direita, o que contrariaria a chamada “ordem expôntanea”, por se abrigar no Estado. A autora afirma que as ideias de Hayek por desprezo de uma democracia mais robusta, desprezo pela justiça social e exaltação de valores morais em razão de sua forma, pouco importando o seu conteúdo, contribuiu para a ameaça à democracia que representa a extrema direita neoliberal conservadora de hoje, mas que o neoliberalismo conservador da extrema direita contemporânea não guarda identidade com o defendido por Hayek, embora influenciado por ele (Brown, 2019, p.132).

Embora o interesse pela obra de Wendy Brown no presente estudo seja pela abordagem peculiar que ela realiza do Neoliberalismo, uma análise dos valores morais que o compõe, para isto pouco importando se o moralismo é o mesmo

projetado por Hayek ou apenas possibilitado e influenciado por suas ideias, a posição desta dissertação não concorda com a posição da autora de “Nas ruínas do neoliberalismo” quanto a pretensa e substancial diferença entre o neoliberalismo projetado por Hayek e o “neoliberalismo realmente existente”.

O fato de que grupos de conservadores procurarem esferas do poder para consagrar ou ampliar direitos e liberdades individuais negativos, como é a extensão da propriedade privada e a liberdade de expressão até para o discursos de ódio, parece consentâneo com a finalidade do estado para Hayek, que é de justamente proteger as liberdades individuais, inclusive, como a própria autora indica, ele os defende até em situações de autoritarismo, como foi o governo ditatorial como o de Pinochet, no Chile. Para esse estudo, portanto, o neoliberalismo realmente existente guarda enorme proximidade com aquele projetado por Hayek, suas diferenças são laterais, marginais.

Prosseguindo a análise do pensamento de Hayek, julga-se de suma relevância trazer a crítica explicitada por Eleutério F. S. Prado em “A dialética de Marx e o evolucionismo de Hayek” (2008), que resume bem o pensamento de Hayek e o critica:

Em resumo: Os indivíduos são ativos e por meio de sua atividade criam as instituições sem ter consciência do ato de criação. A noção de ordem espontânea implica que os seus criadores atuam cegamente, submetendo-se, inclusive, como criaturas à sua própria criação. Ao invés de sujeito da ordem social, o homem se torna predicado dela. Dessa teoria decorre que os indivíduos são irrevocavelmente alienados e que a razão cognitiva – entendida como razão instrumental e adaptativa que explica, prevê e controla as circunstâncias particulares da vida social – é incapaz de atuar eficazmente na transformação ou no mero ajustamento do sistema como um todo. Ademais, a crítica do sistema como um todo fica interdita já que as melhores práticas são já quase sempre ditadas pela herança institucional e cultural historicamente dada. A razão cognitiva é limitada, a razão prática deve ser auto-contida. Hayek, em defesa da funcionalidade da alienação, e num passe de mágica, subsume então a dialética de Marx no seu conceito de construtivismo, ou seja, no racionalismo de Bacon, Hobbes e Descartes, segundo o qual “todas as instituições humanas úteis são ou devem ser criação deliberada da razão consciente (Hayek, 1985b, p. 19).

Note-se, antes de fechar essa seção, que a quantificação “todas” torna absurda a noção fixa de construtivismo acima apresentada; note-se, também, que a sua antítese “nenhuma instituição humana útil é ou deve ser criação deliberada da razão consciente” também seria absurda. Donde se segue que sensato seria afirmar que algumas

instituições são espontâneas, algumas são deliberadas e algumas – a maioria certamente – não podem ser ditas nem espontâneas e nem deliberadas, em sentido estrito. Veja-se, em face do último caso, que não se está diante de realidades totalmente opacas ou totalmente transparentes que possam ser expressas por meio de conceitos aritmórficos. Ademais, há condutas, normas e instituições que, frente à crítica que surge nos momentos em que a vida prática se torna extraordinária, transitam eventualmente para níveis mais elevados de consciência; nesse caso, podem receber mais suporte deliberado de seus beneficiários e, ao mesmo tempo, mais contestação daqueles que se sentem prejudicados por elas. Então, na luta entre uns e outros, eventualmente, são transformadas. Em suma, a ideia de ordem espontânea é unilateral e, por isso, em última análise, falsa. (Prado, 2008,p.9)

Desse modo, o pensamento de Hayek seria empirista, limitando-se ao posto, sem criticá-lo. Seria, também por isso, conservador, pois não contesta a ordem social posta, ao revés, ele utiliza da razão como instrumento de reconhecimento das tradições sociais como um produto de uma longa evolução espontânea e que devem ser defendidas, não transformadas, e isto seria vital para toda ordem social.

Por fim, reproduz-se a conclusão de Prado em seu texto já citado:

A teoria evolucionista exige pensar os processos históricos como fortemente espontâneos, enquanto que a dialética os vê como produtos das lutas econômicas, sociais e políticas em que as deliberações e ações coletivas, melhor ou pior informadas, têm um papel fundamental. Para ela, se este mundo existe, não deve ser acolhido como naturalidade ou como processo espontâneo ou ainda como objeto de manipulação, mas como totalidade que os próprios homens repõem, transformam ou revolucionam – cega ou conscientemente. (Prado, 2008,p.15).

Conclui-se, então, que a realidade histórica que se vive na ordem social capitalista não pode ser tida por definitiva ou fruto de uma evolução gradual. Tampouco se entende que da ordenação espontânea não projetada do mercado e da tradição se revele o melhor que se possa obter para convívio humano. Entende-se que, enquanto se estiver em uma ordem social capitalista, deve haver sim políticas sociais planejadas, de modo a diminuir o dano social provocado pela racionalidade dominante que elege o princípio da concorrência e a indiferença ao sofrimento como norteadores da sociedade. Ainda que se entenda que o Estado não esteja acima das classes, enquanto vigorar a ordem jurídica burguesa é preciso

compreender que o espaço político do estado é também um espaço para luta de classes e que a manutenção do mundo como se apresenta somente favorece à classe dominante. Desse modo, as lutas de classes devem ocorrer também dentro do Estado.

Observa-se, deste capítulo, que o conservadorismo, apoiado em uma reação que é contrária a qualquer forma mais robusta de estado e democracia, encontra assento em uma doutrina neoliberal dogmática, reacionária e hegemônica no mundo atual. Inobstante referido predomínio ideológico, isto se dá em evidente contrariedade com a realidade material histórica, que apresenta contornos bem evidentes de uma não harmonia, de um verdadeiro conflito de classes que não pode ser obnubilado por uma visão idílica de mercado, respeito às tradições, meritocracia e sujeito empresa empoderado, dono de si e feitor, sozinho e atomizado, do seu próprio destino.

## **6 DA ANÁLISE DO TEMPO DE TRABALHO E DO TEMPO LIVRE NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS CONTEMPORÂNEAS, SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.**

Nesse tópico será discutida a aceleração do tempo produzida pela racionalidade tecnológica e neoliberal hegemônicas nas sociedades capitalistas atuais, que tem obsessão por mais produção. Quanto mais se avança na técnica, procura-se mais produzir, com maior intensidade, expandido a jornada de trabalho.

Analisa-se, inicialmente, um elemento de nossa cultura, um trecho da música “Paciência”, composta pelos artistas Lenine e Carlos Eduardo Carneiro de Albuquerque Falcão, por possuir uma relação próxima ao tema que ora se discute. Eis a passagem:

Enquanto o tempo acelera e pede pressa.  
Eu me recuso, faço hora, vou na valsa.  
A vida é tão rara.  
Enquanto todo mundo espera a cura do mal.  
E a loucura finge que isso tudo é normal...

Os artistas tratam da sensação da aceleração do tempo na sociedade capitalista contemporânea. Será explicado, logo mais adiante, que tal aceleração existe, mas não é uma aceleração física ou matemática do tempo, mas há sim uma aceleração social. Os artistas falam de uma recusa. A consciência alienada, o “sujeito-empresa” neoliberal já introjetou essa vida frenética, já acredita que essa é a melhor forma de viver.

Contudo, uma consciência não feliz (usando os termos de Marcuse), não alienada, ainda que sujeita à forma de vida ditada pelo modo de se viver, produzir e reproduzir em uma sociedade capitalista, entende que tal aceleração promove um aprofundamento da dominação de classes e paralisia da crítica e reflexão. Então, tal qual o artista e tal qual, na pequena medida que lhe cabe, o direito à desconexão, é preciso parar, “fazer hora, ir no ritmo lento da valsa”, pois a vida é rara. A vida anônima não empreendedora é rara. A vida do trabalhador é rara. E de que adianta a vida se não se tem tempo para vivê-la? E a loucura da razão acelerada? É a racionalidade neoliberal que a muitos faz crer que toda essa aceleração e vidas frenéticas são normais.

Utiliza-se aqui de uma primeira classificação do tempo encontrada em Postone (2014, p.233), para quem a dominação pelo tempo é a principal forma de

dominação na sociedade capitalista. Ele classifica o tempo em “concreto” ou “abstrato”, de acordo com a necessidade ou não de observância de um fenômeno externo para a sua determinação. Tempo concreto seria aquele ligado a algum evento da vida social ou da natureza, enquanto o tempo abstrato seria o maquínico, marcado por relógios, seria um tempo independente dos eventos, sem relação a qualquer coisa externa meramente matemático.

O tempo sempre foi regulador da conduta humana, ocorre que na sociedade pré-capitalista a noção de tempo abstrato não era predominante, tampouco a sociedade era baseada na troca de mercadorias, cujo valor é quantificado pela quantidade de tempo socialmente necessário, medido em tempo abstrato, para produzi-la. Apesar de os relógios mecânicos terem surgido no fim da idade média, foi somente a partir da revolução industrial, para marcação das jornadas diárias de trabalho na indústria, que a noção de tempo abstrato se tornou predominante na vida das pessoas, superando a de tempo concreto. O “progresso” do tempo abstrato como forma dominante de tempo está estreitamente ligado ao “progresso” do capitalismo como forma de “vida” (Postone, 2014, p.247).

No conceito de tempo abstrato, contudo, pode-se encontrar outra subclassificação entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho. O tempo de não trabalho, por sua vez, será definido por exclusão. Seria aquele tempo não utilizado para o trabalho e que, por sua vez, também comporta outras classificações como ócio, lazer, tempo conexo e tempo desconexo. Existe uma grande variedade de discussões acerca do que seria o lazer e o ócio e suas distinções, com diferentes e divergentes conceitos entre os autores, como pode ser apurado na dissertação de Julio Mesquita (2016), que realiza um apanhado de tais conceitos. O que interessa, contudo, a este estudo é compreender que o tempo livre vinculado ao trabalho alienado, trabalho abstrato ou trabalho histórico (definição de Postone), é um tempo livre não emancipador, mas legitimador da dominação.

Como será demonstrado a seguir, outra causa que contribui para alienação é a aceleração do tempo. O tempo social na sociedade contemporânea se encontra em um processo de “aceleração.” Contudo, não significa uma aceleração literal e física do tempo, mas uma aceleração que é sentida pelos sujeitos em uma vida mais agitada, com demandas múltiplas a resolver com celeridade. Maia (2017), citando Harmut Rosa, nos oferece três categorias de aceleração do tempo para ajudar a

compreensão do fenômeno, são elas: aceleração tecnológica, aceleração da mudança social e aceleração dos ritmos de vida.

Diante dessa divisão em três categorias, a primeira identifica mudanças e aceleração dos processos técnicos dirigidos a fins específicos. A segunda identifica mudanças em atitudes, valores, estilos de vida, relações sociais, hábitos, linguagens. A terceira diz respeito à crescente sensação de “fome de tempo”. Refere-se à compreensão das ações e experiências do cotidiano com uma sensação subjetiva de “fome temporal”, ou seja, uma necessidade de ter mais tempo e o desejo de produzir mais experiências por unidade de tempo (Maia, 2017).

No que pertine a este estudo, tem-se que a primeira das categorias de aceleração deveria gerar mais tempo livre para as pessoas. Contudo, como já exposto em outro momento desse estudo, em um modo de produção capitalista não representará economia de tempo ou aumento do tempo livre, mas sim intensificação do trabalho. Maia nos informa que Moishe Postone é um autor que trabalha essa dimensão da contradição entre avanço técnico e tempo livre de forma mais radical, enquanto Harmut Rosa, ainda que não desconsidere a dimensão da economia política, entende como principal causa a que identifica que aumento da quantidade de atividades em geral crescem mais rapidamente que a taxa de aceleração tecnológicas.

É preciso dizer, então, que o avanço tecnológico não resulta, diretamente ou de imediato, em aumento de tempo livre e que as três categorias citadas se retroalimentam. Assim:

a intensificação da exploração do trabalhador se faz por meio de mudanças tecnológicas, que levam à mudança de práticas sociais, que resultam em uma contração do presente e ao abandono do modo de vida consolidados, que despolitizam e isolam o trabalhador e facilitam sua exploração, que resultam em “fome temporal” e em tentativas de desaceleração funcional, e assim por diante (Maia, 2017, p. 124).

Em momento posterior do seu texto, Maia aponta três fatores fundamentais que impulsionaram a aceleração: o econômico, o cultural e o “circuito da aceleração”.

No primeiro, a competição seria a mola propulsora da aceleração na ordem social capitalista, pois o tempo de circulação do capital, quanto mais breve for, maiores seriam as vantagens concorrenciais. Contudo, tal princípio de concorrência

excederia a ordem meramente econômica e abrangeria todas as esferas da vida social.

Já o segundo fator diz respeito à ideologia e cultura dominantes na ordem social capitalista, sobretudo a cultura do progresso material contínuo e o “viver a vida” como uma frenética busca pelo maior aproveitamento de oportunidades possíveis, a chamada “fome temporal”, que conduz inevitavelmente a uma enorme frustração.

Quanto ao terceiro fator, corresponde ao aumento de velocidade em que uma ordem social muito complexa e com alto grau de diferenciação funcional, oriunda da divisão social do trabalho, promove por si mesma, de forma objetiva.

Após a exposição dos fatores (causas) e categorias (espécies) de aceleração, o autor passa a criticar aceleração em si. Ele aponta que a aceleração temporal também pode ser vista como uma ideologia própria do mundo capitalista contemporâneo.

Na verdade, esse turbilhão de coisas simultâneas serviria para impedir a reflexão e crítica da base, serviria para imobilizar, perenizar o essencial, que seria a infraestrutura de instituições que mantém de pé as formas sociais de sujeição da vida humana ao modo de valorização capitalista. Seria, então, uma espécie de “armadilha temporal”, o ser humano estaria preso ao presente, resultando na paralisia da crítica. Pior, essa aceleração impede a construção do indivíduo em seu sentido tradicional, liberal, como indivíduo autônomo. A aceleração traria apenas uma identidade situacional. Assim resume o autor:

A forma temporal contemporânea é essencialmente paradoxal, de modo que sua melhor expressão é a aceleração, mas ela mesma é uma espécie de paralisia e de recorrência de formas sociais alienadas. (Maia, 2017, p.130)

Especificamente quanto a problemas de saúde que tal aceleração acarreta, tem-se que os níveis de insegurança e risco decorrentes da necessidade contínua de ajustes a novas demandas e novas tecnologias, tudo isto envolto em um cenário de flexibilidade e fluidez das relações de trabalho, resultam em depressão e isolamento. São as chamadas patologias temporais (Maia, p. 128, 2017).

Então, é preciso identificar no discurso de exaltação da aceleração do tempo, de progresso material contínuo, no aproveitamento ao máximo das oportunidades da vida, da “fome do tempo”, um discurso exaltador da produção desenfreada e

aprisionador do tempo a uma forma alienada de existência, moldada pelo trabalho abstrato, pelo trabalho voltado à produção de mercadorias. Ou, como diz Maia:

Os imperativos sistêmicos no âmbito temporal se revelam mais um exemplo – ou uma nova dimensão – da ordem social autonomizada em relação aos homens, ou seja, do que Marx denominou “o capital” – uma forma de sociedade humana que se torna alienada em relação aos homens. A aceleração seria, então, uma atualização do diagnóstico do estranhamento (entfremdung) descrito por Marx, e seu desvelamento apontaria para a nova modalidade específica de ideologia, ou seja, de justificativa para as atuais formas de dominação. Se os sujeitos não podem mais refletir a respeito do seu trabalho, sobre a origem e finalidade da sociedade, perdemos a nossa liberdade, embora as expectativas hedonistas cresçam em relação direta com a maior oferta de mercadorias espetaculares. (2017, p.129)

Encerra-se esta seção esclarecendo a já clara ligação entre a aceleração, a hiperconexão ao trabalho e o direito à desconexão. Essas novas tecnologias que contribuem para a aceleração do tempo, sobretudo as de comunicação, se espalharam, alcançando os sujeitos em qualquer lugar e em qualquer hora, o chamado trabalho “24/7”, 24 horas, 7 dias na semana. Elas destroem as fronteiras entre tempo de trabalho e lugar de trabalho com tempo de não trabalho e lugar de não trabalho e culmina na supressão da própria individualidade (paradoxalmente valor tão caro aos liberais).

## 6.1 MARCUSE E A CRÍTICA À SOCIEDADE INDUSTRIAL E AO HOMEM UNIDIMENSIONAL.

Nesta seção, o estudo utiliza-se da obra de Herbert Marcuse (1973) “A Ideologia da Sociedade Industrial. O homem unidimensional”, na qual ele realiza uma vigorosa crítica à neutralidade e à pureza do neopositivismo e da linguagem (chamada por ele de unidimensional), bem como crítica o uso que as sociedades industriais de sua época dão à racionalidade tecnológica, tanto a capitalista (dominadas pelo Estado de Bem-estar Social) como o “socialismo real”, da URSS.

Em que pese a profunda alteração geopolítica desde a edição de sua obra, com o fim da URSS e a ascensão da Rússia capitalista, que não figura mais entre as principais potências econômicas do mundo, bem como em que pese a atual prevalência da racionalidade neoliberal e neoliberalismo político, surgido em reação ao chamado Estado de Bem-estar Social que prevalecia em sua época, permanecem, sobretudo, o trabalho histórico, trabalho alienado e abstrato, tal qual

conceituado por Postone (2014), como o centro de produção do valor no mundo atual. Reitera-se que tal panorama ocorre mesmo com o grande avanço da técnica, em que a racionalidade tecnológica tem sido utilizada de forma ainda mais profunda para a dominação e manutenção do sistema capitalista.

Na citada obra, Marcuse (1973, p.24) bem salienta as possibilidades intrínsecas de emancipação na sociedade industrial (também presente nas sociedades pós-industriais), ao afirmar que os processos tecnológicos que poderiam levar a liberdade para um domínio ainda desconhecido, para além da necessidade, não cumprem tal finalidade. Nessa nova sociedade, o ser humano poderia ser libertado da imposição pelo mundo do trabalho. Contudo, ressalta que a realidade opera tendência oposta, de modo que há uma invasão do tempo livre pelo tempo de trabalho, bem como há uma espécie de totalitarismo, cujo conceito não seria apenas de uma forma de governo, mas também um sistema de produção e distribuição que inibe o pensamento oposicionista, em que se exige o indivíduo inteiro, no qual os indivíduos passam a se identificar com a existência que lhes é imposta e tem nela seu próprio desenvolvimento e satisfação. Segue um trecho que bem exemplifica esse argumento:

Na verdade, o trabalho tem de preceder a redução do trabalho, e a industrialização tem de preceder o desenvolvimento das necessidades e satisfações humanas. Mas como toda liberdade depende da conquista de necessidade alienígena, a realização da liberdade depende das técnicas dessa conquista. A mais alta produtividade do trabalho pode ser usada para a perpetuação do trabalho, e a mais eficiente industrialização pode servir à restrição e manipulação das necessidades. Quando esse ponto é atingido, a dominação — disfarçada em afluência e liberdade — se estende a todas as esferas da vida pública e privada, integra toda oposição autêntica, absorve todas as alternativas. A racionalidade tecnológica revela o seu caráter político ao se tornar o grande veículo de melhor dominação, criando um universo verdadeiramente totalitário no qual sociedade e natureza, corpo e mente são mantidos num estado de permanente mobilização para a defesa desse universo. (Marcuse, 1973, p. 37)

Mais adiante o autor começa a criticar o que ele chama de linguagem unidimensional. Aponta (1973, p. 102) que a linguagem unidimensional seria aquela acrítica, com fórmulas hipnóticas e autovalidadoras, imunes à contradição e em cuja oração o sujeito, representado por um substantivo, não tem existência além de seus predicados e é idêntico a eles, servindo, tal locução funcional, de veículo de coordenação e subordinação, sendo, portanto, outra forma de controle e dominação

social. O sujeito, substantivo não mais pode ser empregado em múltiplos predicado, mas se identifica totalmente com ele.

Esta exposição termina por remeter ao pensamento de Marcuse (1974, p. 162) de que as supostas neutralidades e objetividades puras da linguagem unidimensional e do método científico predominante, se revelam, como subjetividades que garantem uma finalidade específica, qual seja, a manutenção da dominação de classes. De forma que, inexistiria uma ordem puramente racional, tratando-se de uma ordem social e política. A tecnologia, então, seria o grande veículo de espoliação e a posição social do indivíduo, dentro da sociedade de classes, seria mera decorrência de manifestações calculáveis e insuperáveis da realidade. Para além disto, somente sobraria desordem, utopia e metafísica.

Contudo, em contraposição a esse pensamento unidimensional Marcuse afirma (1974, p. 202) que nada é imune à história, mesmo os elementos desordeiros entram nos objetos mais puros do pensamento. Ele, então, radicaliza ao criticar o método supostamente “puro” da ciência, afirmando que o mesmo deveria ser substituído por um empreendimento político, explicitamente assumido, de forma que assim a ciência e a tecnologia iriam além da manutenção da dominação de classes e poderiam agir como vetores de mudança para uma sociedade diversa, em que o avanço das técnicas caminhasse no sentido de um aumento das capacidades do ser humano, enquanto indivíduo, e não apenas como gênero.

Resta evidente, portanto, que o argumento de Marcuse quanto à sociedade industrial de sua época ainda se revela muito atual, tendo em vista o uso da racionalidade tecnológica para a manutenção da dominação da sociedade de classes, como são exemplos, no Direito do Trabalho, do capitalismo de plataforma, com seu trabalho “uberizado”, bem como os aplicativos de mensagens instantâneas que possibilitam encontrar o trabalhador em qualquer tempo e lugar, diluindo as barreiras entre tempo de trabalho e não trabalho.

Assim, o direito à desconexão se apresenta como limite interno a isso e, como todo direito de proteção ao trabalhador, ainda que interno ao capitalismo, deve ser fruto de luta para sua implementação e observância, sem a qual a sua forma neoliberal passaria como rolo compressor sobre os interesses da classe trabalhadora, em um cenário de uberização progressiva e desemprego estrutural.

Tal como outros direitos assegurados aos trabalhadores, dotados dessa dualidade de limitação interna da ordem capitalista e, ao mesmo tempo, norma de

proteção contra a mais exploração do trabalhador, não terá origem ou se manterá sem luta política e social.

## 6.2 A ONTOLOGIA DO SER SOCIAL E A CENTRALIDADE DO TRABALHO EM LUKÁCS

A presente seção aborda o tratamento que Lukács empresta ao trabalho em sua “Ontologia do Ser Social”, Volume 1 (Lukács, 2012) e Volume 2 (Lukács, 2013)

Primeiramente é preciso ressaltar a crítica ontológica ao neopositivismo que é desenvolvida na obra. Para Lukács, o neopositivismo desenvolveria uma ciência acrítica, pretensamente pura de valores e ideologias, isolada do mundo exterior. No neopositivismo, para além do kantismo, que reconhece a existência externa da coisa em si, apesar da impossibilidade de conhecê-la, não há qualquer interesse em conhecer a realidade além da espelhada. Não há interesse, portanto, em se desenvolver uma ontologia, que passa a ser vista como metafísica, fora dos domínios da ciência. Os neopositivistas justificam tal posicionamento com o avanço da técnica obtida pela física e matemática, bem como com a crítica ao passado em que figurava uma ontologia religiosa, idealista ou materialista vulgar de mundo.

Lukács crítica tal posicionamento, primeiro afirmando a impossibilidade de uma ciência ser desenvolvida com absoluta neutralidade e pureza. Depois ele distingue a ontologia marxiana da ontologia religiosa, da idealista e da materialista vulgar. Sobre a distinção entre o materialismo vulgar, ele lembra que Marx também considera o pensamento humano como objeto de existência externa, sensível, algo não percebido por Feuerbach.

Quanto às formas de ontologia idealista, religiosa ou não, Marx difere delas frontalmente em razão da preponderância que ele confere ao objeto em relação ao sujeito, com a existência própria do objeto e surgida por si só, independente de um sujeito pensante ou de um criador.

Lukács apontou que o método científico e os avanços técnicos obtidos não podem ser descartados ou ignorados, mas há de reconhecer suas limitações como operadores em uma realidade espelhada e deve ser mantida busca e um estudo por uma ontologia que explicasse o mundo em uma dimensão mais profunda, além do espelhamento da realidade, o que ele encontra na ontologia Marxiana.

O que se busca utilizar nesse trabalho acerca do pensamento ontológico de Lukács é a crítica que ele promove ao conformismo da racionalidade científica de nossa época, associada a uma ciência livre de valores e conservadora da dominação de classes. Isto se torna ainda mais evidente em sua análise ontológica do trabalho humano.

Ao falar de trabalho na ontogenética humana, Lukács expõe o trabalho em seu sentido universal, aquele trabalho existente além da sociedade capitalista. Ele afirma que o trabalho que está na ontogenética do ser social, foi o que diferenciou o ser social dos demais seres orgânicos e está, portanto, na base última de qualquer atividade do ser humano. O trabalho, nesse sentido, seria a atividade de metabolismo da natureza pelo ser social, é a atividade de transformação da natureza, é o mediador entre o ser social e a natureza. Mais adiante, contudo, ao tratar da alienação, Lukács tratará do de outro conceito mais específico de trabalho, próximo ao trabalho histórico de Postone.

Primeiro afirma que o trabalho ajudou o homem a superar sua dependência e alienação em relação a natureza. Com o progresso técnico e científico, em dias como os de hoje, bem como os da época dos escritos de Lukács, a humanidade adquiriu uma enorme autonomia frente à natureza, de forma que sua dependência e alienação contemporâneos têm suas raízes em fatores não naturais, mas sim históricos e sociais. Ele chama de segunda alienação aquela entre gênero humano e indivíduo humano, promovida pela sociedade capitalista, que impede o pleno desenvolvimento pelo indivíduo de todas as capacidades e potencialidades presentes no gênero humano.

Desse modo Lukács identifica não apenas uma alienação em referência ao produto do trabalho (que não é de quem produz), mas também há uma alienação quanto ao gênero, impedindo o pleno desenvolvimento das capacidades humanas dos indivíduos.

É preciso ressaltar, por fim, ainda quanto ao trabalho em Lukács, que, para a ontologia marxiana, na relação sujeito-objeto, homem e natureza, o sujeito está compreendido no próprio objeto, que tem existência independente do sujeito e que é transformado pelo sujeito em algo novo, através do trabalho. Dentro dessa relação, Lukács afirma que na ontologia marxiana não há necessária relação de dominação da natureza pelo homem, há sim um aprofundamento e intensificação dessa relação.

O caráter de domínio implacável e agressivo sobre a natureza é fruto do trabalho histórico do capitalismo.

Deste modo, resta imprescindível a crítica de Lukács ao modo hegemônico de se fazer ciência (neopositivismo), bem como o estudo sobre a ontogenética do ser social e do trabalho para a melhor compreensão da dominação exercida na sociedade capitalista contemporânea.

O atual ritmo frenético de produção e racionalidade dominantes informam que o trabalhador deve permanecer sempre conectado ao trabalho, utilizado como mero instrumento de ganhos de outros, através do trabalho alienado, em um sistema que não permite pleno desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, apesar de presentes no gênero humano e cujo tempo livre, liberado pelo respeito ao direito à desconexão, poderá, caso também não se revele alienado (como se mostrará adiante na crítica de Adorno), servir como um pequeno alicerce de emancipação humana.

### 6.3 O TEMPO DE TRABALHO E A CRÍTICA DE MOISHE POSTONE

A obra de Moishe Postone que se tomará como referência no presente tópico é o livro “Tempo, Trabalho e Dominação Social, uma reinterpretação da Teoria Crítica de Marx” (2014). Como o próprio nome da citada obra faz referência, o autor busca realizar uma reinterpretação da obra de Marx, através de uma crítica ao que ele identifica como marxismo tradicional, que seria a interpretação mais comum e preponderante entre marxistas, que realizam a leitura de Marx como críticos da sociedade capitalista “do ponto de vista do trabalho” e não como um crítico “do trabalho na sociedade capitalista”.

Ele toma essa distinção citada acima como fundamental em sua obra, de modo que ele atribui à teoria tradicional marxista uma crítica que não atingiria a produção na ordem social capitalista, mas se concentraria na distribuição. Ao revés, a crítica de Postone seria a que toma como objeto da crítica a própria noção histórica de trabalho na sociedade capitalista (que ele identifica como trabalho abstrato) que difere do conceito de trabalho concreto e seria, esse conceito histórico de trabalho, o caráter definidor do próprio conceito de capitalismo. Ele procura criticar a própria forma de se produzir na ordem capitalista e o trabalho nessa mesma ordem.

O trabalho no capitalismo seria, então, aquele voltado a produzir mercadorias em massa para a venda, em uma ordem social regida por uma forma de dominação “quase” impessoal e “quase” objetiva. Demonstra, em seu texto, que o avanço das técnicas de produção produz uma contradição fundamental, a seu ver a maior contradição da sociedade capitalista, que consistiria na diminuição do valor (tempo socialmente necessário) das mercadorias, inobstante a enorme produção de valores de uso e riqueza natural. Aponta que o capitalismo não sobrevive sem a valorização do valor, ainda que haja produção de riquezas e concentração dela nas mãos dos capitalistas. Afirmar, com apoio em textos dos Grundrisse, de Marx, que o modo de produção industrial capitalista, com a ampliação do trabalho objetivo e morto, em contraste com a diminuição do trabalho vivo e imediato, pode provocar uma superação da ordem capitalista, mas que tal superação não ocorreria de forma automática.

Para tal superação ocorrer, deve ser afastada a centralidade do trabalho (ainda dominante na sociedade contemporânea, aqui entendido o trabalho histórico capitalista) que ocorreria em uma ordem social em que o trabalho não fosse voltado, desde o seu primeiro momento, para a produção de mercadorias. Entende, ainda, que o socialismo realmente existente, como o ocorreu na URSS após a Revolução Russa, não seria uma forma de superação da ordem capitalista, mas uma forma distinta de capitalismo de estado, burocrático, dado a manutenção da lógica da produção industrial, de modo a não emancipar sua população para uma verdadeira economia do tempo, sem superar, portanto, a forma histórica de trabalho do capitalismo.

Utiliza-se sua obra no presente estudo pois ele fundamenta sua crítica na centralidade do trabalho e explora a relação do tempo de trabalho com a dominação no capitalismo. É preciso pontuar, contudo, que referida escolha não ocorreu sem que houvesse diversos pontos de discordância, sobretudo na ênfase dada pelo mesmo ao caráter meramente objetivo e impessoal da dominação, o caráter subsidiário da luta de classes e a escolha do capital como sujeito da história em substituição ao proletariado, que ficou com um papel marginal, instrumental na ordem capitalista.

O objeto da presente dissertação, o direito à desconexão, vem a ser uma forma específica de um direito ao não trabalho, através da vedação da importunação do tempo livre do trabalhador, com demandas de labor, pelos novos meios de

comunicação. A obra de Postone representa uma crítica ao trabalho tal como concebido pelo capitalismo. Procura superar essa ordem através da outra forma de produção, não apenas distribuição, que redundaria na ampliação do tempo livre das pessoas, de modo que se apresenta em consonância com o que é defendido pelo autor desta dissertação.

A forma histórica de trabalho, em que todos estão imersos, faz parte da realidade objetiva construída pela ordem social capitalista. É uma realidade tão determinante que Postone chega a afirmar que a dominação não se dá por outras pessoas, mas por “estruturas sociais abstratas”. Seria quase uma “mão invisível” do trabalho histórico operando relações impessoais e subjetivas.

Inobstante o acerto em estabelecer que a ordem social capitalista reproduz e mantém seu modo de produção de forma quase automática e impessoal, de modo a independe da vontade individual dos sujeitos, não se pode entender que tal objetividade é fruto de magia ou geração espontânea, tal qual os liberais entendem que a mão livre do mercado remediará todos os males de uma economia de mercado.

A dita automaticidade, objetividade, ocorre depois de estabelecidas suas posições nas classes sociais. Não se pode, também, perder de vista ou se ter como secundário a que classe social interessa a manutenção de tal estado de coisas e que classe reage, com violência, seja a violência do estado e indireta, protetora de seus interesses, ou uma forma pura de violência, sem ares de legitimidade, apenas de força, a movimentos transformadores da realidade social.

A sua análise acerca do tempo de trabalho e o desenvolvimento das técnicas produtivas ressaltam bem a realidade que se trata no presente estudo. Citando Marx, Postone afirma que o rápido avanço das técnicas de produção operada no sistema capitalista, ao mesmo tempo que aumenta as possibilidades de riqueza, resulta na degradação do indivíduo a mero trabalhador. Traçando um paralelo bem cumprido, é dessa degradação que se tem ao afirmar, por exemplo, que o desrespeito ao direito à desconexão pode gerar dano existencial na vida do trabalhador, visto que nesse caso, como naquele citado pelo autor, há um esvaziamento do indivíduo.

A principal crítica dele que se utiliza nesse estudo é aquela dirigida ao trabalho abstrato. Para ele, é o trabalho abstrato o núcleo definidor da sociedade capitalista. O produzir incessante com a finalidade de ser mercadoria, é o trabalho

do capitalismo, em sua acepção histórica. Não se trata de simples produzir para aplacar as necessidades humanas. O trabalho enquanto produtor de mercadorias passa a constituir a essência das próprias relações sociais na sociedade capitalista, atuando como verdadeiro mediador social, exercendo uma espécie de dominação “quase” impessoal sobre os produtores.

Essa forma histórica de trabalho, ainda que se discorde de algumas das consequências que Postone aponta advir dela, sem sombra de dúvidas gera alienação e sobretrabalho, pois o avanço que as técnicas de produção operam são sempre conduzidos a uma maior produtividade, com intensificação das jornadas de trabalho e, no caso analisado no presente estudo, ampliação da própria jornada através dos novos meios de comunicação. É certo que esses novos meios de comunicação não estavam no horizonte de Postone à época da edição da obra, o que não desautoriza a relação estabelecida entre eles.

Moishe Postone, em seu artigo “Lukacs e a crítica dialética ao capitalismo”, publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política <sup>3</sup>, retrata bem a importância do tempo para o trabalhador:

A forma de mediação constitutiva do capitalismo, na análise de Marx, dá origem a uma nova forma de dominação que sujeita as pessoas a imperativos e constrangimentos estruturais impessoais, cada vez mais racionalizados. É a **dominação das pessoas pelo tempo**. (grifo nosso).

Não há retrato mais adequado ao presente tema de presente trabalho do que a dominação das pessoas pelo tempo, afinal é sobre tempo livre e tempo de trabalho, e seus limites recíprocos, de que trata o direito à desconexão. Na sociedade capitalista, em que uma classe dispõe apenas de mão de obra como mercadoria para vender no mercado, é seu tempo de vida que será vendido no mercado e disciplinado pelo direito em uma jornada de trabalho. A tendência natural é a acumulação e superprodução do capital, que não encontrará limites na degradação humana do trabalhador se não houver lutas ou, ao menos, um mecanismo interno de limitação à exploração. Sem tempo para si, sem desconectar-se do trabalho, há uma anulação do próprio indivíduo como uma pessoa diversa do trabalhador alienado.

---

3 Lukacs e a crítica dialética ao capitalismo - Moişhe Postone, em revista da sociedade brasileira de economia política, de 56 de maio de 2020

#### 6.4. ADORNO E A CRÍTICA DO TEMPO LIVRE ALIENADO

A obra tomada como referência principal neste tópico é “Palavra e Sinais, modelos críticos 2” (Adorno, 1995). No texto “Tempo Livre”, contido nesta obra, Adorno afirma que a noção de tempo livre, se for acorrentada, como mero apêndice do trabalho, não resultaria em uma atividade que pudesse propiciar meios de emancipação. A noção de que o tempo disponível para si pudesse ajudar a construir um novo sujeito revolucionário para transformar o existente, apesar de abstratamente possível, esvai-se quando encaradas as condições materiais de produção e reprodução da vida na ordem capitalista.

Cumprido salientar que, ao contrário do recrudescimento de hoje em dia, em que há inúmeras perdas de direitos sociais e trabalhistas operadas pela racionalidade neoliberal, à época que Adorno escreveu seu ensaio, o mundo europeu estava em pleno Estado do Bem-estar Social. Na contemporaneidade, existe a colonização do tempo livre pelos novos meios tecnológicos de comunicação, que inclusive é o tema central do presente estudo. No tempo de Adorno imperava a busca do pleno emprego, do capitalismo intervencionista, contra o qual foi levantada a bandeira do neoliberalismo que se vive hoje. Desse modo, a sua crítica é mais perspicaz e incisiva atualmente; época de maior exploração, inobstante os inegáveis avanços tecnológicos experimentados.

Dito isto, a dominação do econômico para Adorno pode se manifestar até mesmo no seu antípoda, o tempo livre (Musse, 2016).

Tem-se, então, que o caráter funcional e acorrentado ao trabalho que o tempo livre adquire na ordem social capitalista seria uma forma predominantemente compensatória. Funcionaria como um tipo de válvula de escape para impedir mudanças ou transformações mais radicais. Seria um tipo de tempo livre não emancipador ou crítico, mas conservador da ordem existente.

O tempo livre, para possuir conteúdo emancipatório, deveria se despir de seu caráter funcional de descanso para recarga de energias pensando em uma nova jornada de trabalho iminente ou deveria se afastar de ser um tempo apenas de fuga de uma realidade opressora. Para constituir em um tempo de emancipação, deveria consistir em tempo de criação e reflexão crítica, ainda que Adorno se mostrasse bem pessimista acerca do surgimento desse tempo livre em uma sociedade capitalista.

De toda sorte, é da busca e preservação do tempo livre que trata o direito à desconexão, de forma que se revela bastante útil a crítica de Adorno. A crítica de Adorno, contudo, vai além, ela leva a refletir acerca da qualidade e não apenas da quantidade de tempo livre. Ela remete ao tempo livre colonizado e alienado, não emancipado, que também pode ser instrumento de dominação. Um tempo livre com os grilhões do trabalho abstrato e em função do mesmo, para restaurar a capacidade produtiva, para não pensar no trabalho ou criticar o próprio trabalho. Um tempo livre que ser se ver liberto do trabalho, resignado como a opressão posta, que reflete o maior desejo de sequer se imaginar ou pensar na melhora do trabalho ou de suas condições, visto que é preciso uma total ruptura com ele.

O alerta de Adorno, portanto, leva a refletir acerca de qual desconexão o trabalhador deve desejar. De certo não será uma desconexão que interdita demandas por parte do empregador/tomador (toda deve ter) ou uma ruptura total e alienação completa do mundo do trabalho, tal como uma medida de saúde mental para se esquecer das agruras de um trabalho opressor, sem se parar para refletir e criticar as circunstâncias em que o mesmo opera.

## 7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DESCONEXÃO COMO UM LIMITADOR DA SOBREJORNADA E EXPLORAÇÃO.

Antes de ingressarmos no tema da desconexão no presente tópico, cumpre realizar outro mergulho na realidade do mercado de trabalho na ordem social capitalista neoliberal contemporânea, pois é impossível uma análise crítica do fenômeno da desconexão sem conhecer com detalhes a realidade social que o circunda.

Cabe, mais uma vez, ressaltar a situação de devastação social que a racionalidade neoliberal provocou e provoca, informada pelas chamadas precarização e flexibilização do trabalho. Como já salientado, trata-se do *modus operandi* da racionalidade neoliberal e tal modo de agir no Brasil foi agravado pela reforma trabalhista de 2017. Vive-se a época da precariedade do trabalho e do fascismo social.

Na obra de Tiago Muniz(2021), o autor, citando Boaventura de Souza Santos (2016), informa que o fascismo social é tido como um conjunto de processos sociais em que um grande número de populações é irreversivelmente mantido fora ou remetido para fora de qualquer forma de contrato social. Tem seu agravamento no chamado trabalho precário.

Muniz (2021) traz uma interessante classificação sobre os trabalhadores submetidos ao trabalho precário:

Em apertada síntese, classifiquei em semilivres e sub-humanos aqueles que, privados de meios de produção próprios, são obrigados a vender sua força de trabalho para os capitalistas modernos como condição de existência e sobrevivência. O primeiro grupo, cuja característica distintiva para o segundo é a possibilidade de titularizar e usufruir direitos, em variadas intensidades, subdivide-se em três níveis: os dirigentes, os proletários e os precários.

Os semilivres dirigentes são trabalhadores que gozam de relativa estabilidade profissional, conservam certo grau de autonomia no ato de manifestação da vontade contratual e exercem atividades que demandam elevada qualificação e não apresentam riscos excepcionais à vida e à integridade física de quem as desenvolve. São, portanto, trabalhadores pertencentes à “classe média”, ocupantes de cargo de chefia e direção, profissionais liberais, servidores públicos e até mesmo pequenos empresários cujo patrimônio não é suficiente para isentá-los do trabalho.

Os semilivres proletários, por sua vez, são trabalhadores que desfrutam de pouca estabilidade profissional, detêm baixo grau de autonomia no ato de manifestação da vontade contratual e executam

o trabalho braçal, exercendo atividades que demandam reduzidas escolaridade e qualificação técnico-científica. Formada basicamente por trabalhadores rurais e pelo velho proletariado, essa categoria recebe, em termos de rendimento, baixos salários, que lhes possibilitam atender às suas necessidades básicas com dificuldades. Posicionados mais abaixo, os semilivres precários desempenham atividades cujas características são a instabilidade, a semiquificação e a constante presença de riscos diferenciados àqueles que as executam. (Muniz, 2021,p. 234)

Reputa-se útil a classificação de Muniz de modo a se perceber que a classe proletária, aquela que não dispõe dos meios de produção, é economicamente heterogênea, o que leva à maioria dos semilivres dirigentes a desejar a manutenção ou conservação do estado atual de coisas, enquanto que os precários, vivem na instabilidade, com uma situação econômica bem diversa, sendo mais propensos a reagir e querer mudanças nas relações sociais de produção. Contudo, como já exposto ao longo do trabalho, é para estes que a racionalidade neoliberal aponta com mais vigor a ideologia da meritocracia e concorrencialismo. Após conceituar os semilivres, o autor nos informa do conceito de sub-humanos:

Abaixo dos semilivres situam-se os sub-humanos, trabalhadores mantidos fora de qualquer forma de contrato social. São pessoas submetidas à escravidão, à servidão, à exploração sexual, às piores formas de trabalho infantil; são indivíduos que ocupam territórios colonizados, periféricos, subcivilizados, e que têm seu corpo apropriado, violentado, racializado; são trabalhadores que, privados da possibilidade de reivindicar e fruir direitos, são explorados da maneira mais cruel e pungente em benefício do capital; são, assim, seres menos humanos que integram uma zona de lumpen-cidadania. Quantidades cada vez maiores de trabalhadores são transportadas das faixas mais elevadas para zonas fronteiriças da sub-humanidade, vítimas dos impactos destrutivos decorrentes das transformações mais recentes do sistema capitalista. O que se percebe é que, desde a segunda metade do século passado, a partir da adoção do receituário neoliberal em âmbito global, assente sobretudo na privatização, na liberalização do mercado, na valorização da propriedade e na desregulamentação, o mundo assiste à desvalorização e precarização do trabalho humano e, com efeito, ao aumento da desigualdade e da exclusão social. (Muniz, 2021, p.235)

Muniz aqui trata da classe mais oprimida do proletariado, os chamados “subhumanos” Observa-se, na nomenclatura, uma forte crítica ao caráter idealista e retórico dos direitos humanos, muitas vezes despidos de qualquer base material de sustentação. Fala-se em amplo rol de direitos para humanos, parece, contudo, que nem todos detêm referida “humanidade”, visto que a materialidade histórica leva a

um mundo longe do idealismo humanitário. Os direitos humanos não só deveriam encontrar realidade em uma pequena porção da geografia das cidades e campos, devem ser reais para "indivíduos que ocupam territórios colonizados, periféricos, subcivilizados, e que têm seu corpo apropriado, violentado, racializado". Apontar suas contradições, é desmistificá-lo.

Não se pretende abstrair a importância no reconhecimento e ampliação dos direitos humanos, mas é preciso reconhecer, ao menos no âmbito deste trabalho com perspectiva crítica-marxista, que existe uma prevalência da infraestrutura econômica sobre a jurídica, ainda que se reconheça que tal prevalência não é determinista e que haja influência e condicionamentos recíprocos entre direito e economia.

Como bem deixa claro Muniz ao comparar o horror da "sub-humanidade", agravado no mundo neoliberal, a crítica à ineficácia na implementação dos direitos humanos, entre eles o direito fundamental à desconexão, é manca, estéril, caso se limite ao próprio ordenamento jurídico e não busque as razões estruturais do problema da hiperconexão do trabalho, que está apenas espelhada nas normas jurídicas, não possuindo nelas sua causa ou solução.

A realidade do modo de produzir e reproduzir a vida em uma sociabilidade centrada na concorrência e na produção para o mercado, que gera uma objetividade em que a maioria dos trabalhadores e pessoas estão mais para "homens sem plumas", na acepção empregada por João Cabral de Melo Neto. São homens e mulheres que "foram roídos até o fundo, até o que não tem" pelo modo objetivo de produção em que vivem. Nas palavras de João Cabral, em total sintonia com as de Muniz:

Difícil é saber se aquele homem já não está mais aquém do homem; mais aquém do homem ao menos capaz de roer os ossos do ofício; capaz de sangrar na praça; capaz de gritar se a moenda lhe mastiga o braço; capaz de ter a vida mastigada e não apenas dissolvida (naquela água macia que amolece seus ossos como amoleceu as pedras).(Neto, 2013, p.104)

Desse modo, resta clara a íntima ligação da racionalidade neoliberal com a precarização do trabalho, de modo a provocar a regressão para cenários de exploração anteriores ao Estado providência, com a perda de grande parte das garantias e direitos trabalhistas.

Um retrato nítido de tal devastação social encontra-se em solo pátrio, um país

periférico, em que mais de 50% de sua população estava em 2022 em insegurança alimentar, mesmo sendo o país um dos maiores exportadores de alimentos do mundo (3º maior). Tal situação de insegurança alimentar é apontada no Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.<sup>4</sup>

Tomando em consideração o estudo da Universidade Livre de Berlim, publicado em abril do ano de 2021<sup>5</sup>, os dados ainda são piores. Ele afirma que três em cada quatro domicílios localizados em áreas rurais (75,2%) estavam em situação de insegurança alimentar entre agosto e dezembro de 2020. Segundo esse levantamento, o percentual de insegurança alimentar no campo supera o das cidades (55,7%) e do Brasil como um todo (59,4%). Paradoxalmente, no mesmo ano, o Brasil é o segundo maior exportador de alimentos do mundo, segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC).

É preciso apontar, ainda como chaga social, o problema do desemprego estrutural, que no sistema capitalista é querido e faz parte dele (no neoliberal ainda é agravado), não tem retorno, de modo que não será resolvido através de terceirização e desregulamentação. O desemprego estrutural, na atual fase do capitalismo, é sua característica dominante, de modo que a mão de obra reserva acaba por baratear o custo da mão de obra empregada.

Ainda sobre o desemprego, traz-se ilustrativa passagem da obra *Sub-humanos*, de Tiago Muniz (2021):

O desemprego pode ser observado como um estado[125], é dizer, uma situação temporária ou permanente, voluntária ou indesejada, de falta de emprego. No entanto, para além de um estado, é também um processo[126] que alcança um número cada vez maior de trabalhadores, coagindo-os a aceitarem empregos precários, destituídos de direitos mínimos e proteção social. Enquanto processo imanente da flexibilização e da reestruturação da produção, o desemprego torna-se estrutural na medida em que se assenta no desequilíbrio permanente entre a oferta de emprego, homeopática, e

---

4 OLHE PARA A FOME. São Paulo: Rede PENSSAN, 2021.I-Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Disponível em; eletrônico:[http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf/](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf/) Acesso em: 13 de abril de 2023

5 EFEITOS DA PANDEMIA NA ALIMENTAÇÃO E NA SITUAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL. Berlim: Junior Research Group Food for Justice, 2021. Disponível em: <https://refubium.fu-berlin.de/handle/fub188/29813/> Acesso em 13 de abril de 2023.

sua procura, colossal. (Muniz, 2021, p.223)

Como combate ao desemprego no Brasil, as classes dominantes propuseram a dita reforma trabalhista de 2017, com o discurso de que a desburocratização ampliaria as oportunidades de emprego. Contudo, como já explicado, sabe-se que desemprego não se combate com flexibilização e precarização. Em apoio ao argumento de que a reforma ensejou falsas promessas, traz-se à lume os seguintes dados, coletados do livro “O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017), volume 1, que tem distribuição gratuita:

É uma reforma que faz parte de um processo mais amplo, que buscou alterar as relações de trabalho desde os anos 1990, como um pilar do capitalismo contemporâneo, que tem a finalidade de deslocar a regulação pública do trabalho para o mercado supostamente autorregulado (Belluzzo, 2013), de derogar ou limitar as leis protetivas e de fragilizar as instituições públicas e o sindicalismo na perspectiva de ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho. É uma desconstrução de direitos historicamente conquistados e um deslocamento do poder do Estado e dos sindicatos na perspectiva de transferir ao conjunto dos trabalhadores os riscos e as incertezas inexoráveis da dinâmica do mercado. (Krein, 2017 p. 21).

A racionalidade neoliberal no Brasil e no mundo propõe, para os ordenamentos jurídicos que consagram o direito do trabalho como ramo autônomo, uma forma mínima de direito do trabalho. Essa forma de direito de trabalho, que se declara mínima, orientada pelos ditames da precarização e flexibilização das relações de trabalho, já recebeu o nome de “Direito do Trabalho de Exceção” (Ferreira, 2012, p.98). Essa forma, quase meramente retórica e de baixa eficácia protetiva do trabalhador, usada apenas como álibi, cada vez mais se aproxima do perdimento da autonomia do direito do trabalho como ramo próprio do direito, pois atua largamente no abandono do princípio da proteção, verdadeiro alicerce de sua autonomia, como pontuado por Andrade (2005).

Essa também é opinião de Boaventura de Sousa Santos (2009, p.37-39) que, em momento posterior, alcança entendimento semelhante, e descreve que o objetivo de transformar o Direito do Trabalho em Direito Civil, tomando-lhe a autonomia, é um projeto neoliberal fascista, por ignorar as enormes diferenças de poder existentes entre as partes contratantes em uma relação de trabalho. Seria a submissão completa de uma parte a outra, em um contrato em que se vende o “tempo de vida” de uma das partes, sua força de trabalho.

Ainda persistindo na análise do mercado de trabalho, quanto à flexibilização, tem-se que sua justificativa seria a capacidade de adaptação humana e alternativas a um trabalho rotineiro e repetitivo, como o da época do fordismo. Contudo, o que se observa é que a flexibilização caminha sempre em direção à precarização e à perda de direitos e garantias do trabalhador. Com o discurso busca-se transferir o risco da atividade econômica para o empregado, e tem como irmão a anedota do empreendedorismo, que aponta que o trabalhador deve assumir os riscos da atividade econômica, tal qual ocorre com os “uberizados” do mundo contemporâneo.

Outro exemplo recente e evidente do caminhar *pari passu* da flexibilização com a precarização é o trabalho intermitente, possibilitado pela reforma trabalhista de 2017. Essa modalidade de trabalho chega com um disfarce de “emprego flexível”, mas corresponde a um subemprego, sem direito a um salário-mínimo regular e jornada de trabalho. O trabalho intermitente foi banido da Nova Zelândia em 2016 (antes da reforma trabalhista brasileira), ou seja, seus efeitos maléficos já eram conhecidos pelo legislador, e configura clara afronta ao direito à desconexão. Sobre essas formas de empregos precarizados flexíveis, bem resume Beck (2011, p.209) que o desemprego foi integrado ao sistema empregatício sob a forma de modelos de subemprego, com uma generalização de incertezas ocupacionais.

Prosseguindo na análise acerca da situação do mercado de trabalho na ordem social capitalista orientada pela racionalidade neoliberal, passa-se a tratar centralidade do trabalho. Conforme já esclareceu ao trazer Lukács e Postone para o estudo, o trabalho é o principal mediador social das relações humanas. O trabalho promove uma espécie de “cola” entre os sujeitos que vivem em sociedade.

Ocorre, contudo, que a noção de trabalho que predomina na ordem social capitalista não é aquela que remete simplesmente à transformação da natureza para saciar as necessidades humanas. O bem-estar em geral coloca-se em segundo plano, admite-se apenas como consequência indireta (utilitaristas) ou sequer importa (neoliberais).

O que importa no trabalho abstrato, o fim a ser perseguido, é o mais produzir sempre e produzir continuamente para venda da mercadoria. É uma espécie de trabalho que amplia a alienação do homem, que passa a não ser dono, nem por um único instante, daquilo que produz. É o trabalho abstrato que promove uma dominação objetiva pelo tempo (ainda que não se deva esquecer que a estrutura de classes, sob a qual ela emerge, é o que lhe dá apoio e sustentação).

A imaterialidade das formas de trabalho ou de certos produtos do trabalho na complexa sociedade contemporânea não significa o fim do trabalho ou o início de uma era de liberação do homem, através da ampliação do seu tempo livre. Esse argumento se dissolve com a evidência do mundo real, precarizado e uberizado, no qual existe, em verdade, um retrocesso para jornadas amplíssimas para cumprir o ritmo frenético das sociedades que não dormem (24/7) ou, no extremo oposto, total insegurança, com o trabalho “on demand”, intermitente. O próprio objeto de estudo do presente trabalho demonstra que a tecnologia, mais do que promover a ampliação do tempo livre do trabalhador, é utilizada como instrumento para derrubar as barreiras entre tempo livre e tempo de trabalho, de modo a ampliar o tempo de trabalho para espaços antes ocupado pelo tempo livre.

A racionalidade neoliberal, utilizando-se da tecnologia, também promove novos níveis de alienação e reificação. Atualmente se impera o uso instrumental das pessoas, as vezes até por elas próprias que se colocam como instrumento, como capital humano, empresas de si mesmas. A aceleração promovida pelo avanço da técnica provoca, na dialeticidade da ordem social capitalista contemporânea, o seu oposto em relação à crítica. Produz a paralisia da crítica.

Em um tempo em que não há tempo além do presente e imediato, em que há interdição de todos os futuros contrários ao presente, em que ninguém tem tempo para refletir acerca da objetividade em que se insere, é o tempo do “TINA” (there is no alternative). Ao menos é assim que o “progresso” técnico informado pela racionalidade neoliberal faz acreditar (ele de fato existe) e tenta manter.

Nos seguintes pontos será demonstrado como o Direito do Trabalho, um mecanismo interno à dominação, com sua dualidade característica, qual seja, proteção do trabalhador e legitimação da ordem opressora, pode, através do reconhecimento do direito à desconexão, impor alguns limites a essa realidade de exploração.

## 7.1 DO DIREITO À DESCONEXÃO COMO LIMITAÇÃO JURÍDICA À SOBREJORNADA.

O mundo contemporâneo compreende uma ordem social hiperconetada. A hiperconexão, a dependência de aparelhos eletrônicos portáteis não se restringe ao trabalho. Estatísticas e pesquisas recentes demonstram que ela está em todas as

partes da vida. Há, nos EUA, inclusive, uma associação chamada Reboo que promove o “national day of unplugging”, fim de promover a desconexão. Contudo, o objeto do presente estudo é uma forma mais restrita de hiperconexão, a relacionada ao trabalho e sobre ela será tratado a seguir.

O jurista Souto Maior (2003) foi o primeiro a tratar do tema da desconexão no Brasil, como direito de o trabalhador não ser demandado no seu tempo de não trabalho. Ele, ainda em 2003, enxergou o fenômeno em profundidade, percebendo que a ofensa aos direitos não se restringia a pessoa do trabalhador, que, como se sabe, não é um átomo isolado da sociedade, possui família e amigos, de modo que quanto à sua titularidade, afirmou se tratar de um direito não apenas do trabalhador, mas que diz respeito a toda sua família e sociedade.

Para Souto Maior:

o direito à desconexão pode ser traduzido como o direito ao resgate da subjetividade, que se perde quando o ser humano resta conectado o trabalho reificado. Não é apenas uma questão de lazer, mas uma questão de saúde. (2003, p.5).

O presente estudo adota ideia muito próxima à apresentada pelo jurista, qual seja, que a desconexão limita a exploração do trabalhador, impedindo a perda da individualidade do ser humano que poderia ocorrer, caso inexistisse a desconexão, pois passaria ser mero trabalhador, sem planos ou existência fora da relação de trabalho. Nesse pequeno conceito tem-se ainda uma crítica à forma de trabalho reificada, abstrata, característica do capitalismo, como é proposto nesse estudo.

A prosseguir na análise do direito à desconexão, com o avanço das técnicas de produção, das novas tecnologias de informação, há uma tendência de intensificação da jornada e trabalho. Há, também, pela portabilidade dos aparelhos celulares e seu uso contínuo, mesmo em momentos de descanso e lazer, a utilização desses meios de comunicação como ampliadores da jornada de trabalho, geralmente de forma não declarada e reconhecida pelo empregador-tomador de serviços. Dessa forma como assevera Souto Maior:

A tecnologia fornece à sociedade meios mais confortáveis de viver, e elimina, em certos aspectos, a penosidade do trabalho, mas, fora de padrões responsáveis pode provocar desajustes na ordem social, cuja correção requer uma tomada de posição a respeito de qual bem deve ser sacrificado, trazendo-se ao problema, a responsabilidade social. (2003, p.03)

O direito à desconexão, então, surge como uma norma protetiva contra a

invasão do tempo de não trabalho pelo tempo do trabalho, da individualidade e saúde do trabalhador, do convívio familiar, de forma que sua importância perpassa a perspectiva individual do trabalhador e passa a ser uma exigência mínima de proteção, em uma ordem social neoliberal, hiperconectada e acelerada que gera, espontaneamente (para usar o termo neoliberal), patologias individuais e sociais.

O direito à desconexão não deve, ainda, encontrar limitações em juízos acerca da limitação ou não de mobilidade do trabalhador, tal como se observará que ocorre quanto ao sobreaviso no tópico da jurisprudência. É desimportante para o respeito à desconexão se o chamado do empregador ou do tomador de serviços, fora de sua jornada de trabalho, em seu tempo de descanso, limitará ou não sua liberdade de locomoção bem como se existe ou não escala de plantão ou equivalente.

O direito à desconexão abraça o direito a uma vida dissociada do trabalho, para o trabalhador, protege seu tempo de não trabalho, sem perder de vista, claro, a crítica de Adorno acerca do cuidado que se deve ter para não desembocar na própria colonização do tempo de não trabalho, o que poderia ocorrer caso se atribuía ao tempo de não trabalho um caráter funcionalista, apenas ou preponderantemente recuperador das forças de trabalho.

## 7.2 DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL. DO PROJETO DE LEI N.4044-2020. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O FENÔMENO DA HIPERCONEXÃO NO TRABALHO.

No Brasil não existe norma específica prevendo o direito à desconexão como regra geral a ser observada. Há, no ordenamento, normas que preveem os descansos intra e interjornada, normas que protegem o lazer, à família e à dignidade da pessoa humana, mas nenhuma norma que trate especialmente do direito à desconexão como uma regra a ser seguida. A fim de suprir tal lacuna, existem em trâmite no congresso nacional<sup>6</sup> alguns projetos de lei acerca da matéria. Foram identificados, sem prejuízo de existirem outros, os seguintes projetos de lei: o PL 4.044/20, o PL 4567/2021, o PL 4931/2020 e o PL 2251/2020. Foi escolhido, em razão de seu caráter específico acerca da desconexão, para comentários nesse

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>

trabalho, o Projeto de Lei n. 4.044, de 2020, que tem como última movimentação legislativa, na data de 13 de julho de 2020, a remessa ao senado federal. Seus artigos seguem transcritos abaixo:

Art. 1º O direito à desconexão do trabalho consiste na fruição, pelo empregado, de seu tempo de folga, a fim de garantir seu direito à saúde, ao lazer e à vida privada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 65-A As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de teletrabalho, ainda que esta modalidade seja realizada de forma parcial, incluída qualquer comunicação entre empregador e empregado atinente ao trabalho e realizada através de ferramentas telemáticas.” (NR)

“Art. 72-A Durante os períodos de descanso de que trata esta Seção, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageira, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

§ 1º A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

§ 2º As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.” (NR)

“ Art. 133-A Durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação de o empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho.

§ 1º O empregador poderá adicionar o empregado aos grupos de trabalho e o empregado reinstalará as aplicações de internet somente após o período de gozo das férias.

§ 2º As disposições desse artigo abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas.”(NR)

“Art. 244. ....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

§ 3º .....

§ 4º .....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III, do art. 62, do Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943.  
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esse projeto de lei, contudo, contém alguns problemas. Primeiro, limita o direito à desconexão ao teletrabalho, referindo-se a uma época em que havia preponderância da atividade presencial ou não para sua definição. Hoje em dia, com as alterações da Lei n. 14.442/2022, tal restrição ficou menos pronunciada, pois a nova legislação não determina mais que o teletrabalho seja preponderantemente à distância.

Outra crítica que se faz ao projeto de lei é que não prevê sanção específica quanto ao seu descumprimento.

O projeto, contudo, tem o benefício de assegurar o direito à desconexão como regra, pois estabelece que o direito descrito no art.72-A, apenas pode ser relativizado em hipóteses excepcionais e previstas em instrumentos coletivos. Para a sua relativização, contudo, há de se ultrapassar uma dupla excepcionalidade. A primeira é uma justificativa “por necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto”. A segunda é que a própria excepcionalidade da justificativa deve estar prevista em instrumento coletivo. Além do mais, o projeto prevê que sempre serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

Ocorre que, no ano de 2022, foi promulgada a Lei n. 14.442/2022, que previu o direito à desconexão como exceção. Referida lei, no atual §5º, do art. 75-B da CLT, afirma, de forma insidiosa e indireta, que a regra é o não respeito à desconexão, salvo se houver previsão do direito à desconexão em acordo individual ou convenção coletiva.

Afirmou-se que tal se deu de forma insidiosa e indireta, pois não houve negativa expressa, mas é afirmado que:

“§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Brasil, 2022)”

Logo, ao afirmar que o tempo de uso de equipamentos e softwares para o teletrabalho está fora da jornada normal de trabalho e não será remunerado por não

constituir tempo à disposição, salvo se previsto em convenção coletiva, está dito que não se reconhece tal atividade como trabalho, havendo, portanto, oportunidade para troca de mensagens acerca do teletrabalho fora da jornada por meio de softwares, que ainda assim não será considerada trabalho.

Entender que a norma quis dizer de forma diversa, que seria trabalho e, portanto, sujeita às limitações de jornada, ter-se-ia que admitir a existência da chamada “escravidão digital” reconhecida em lei, onde há o trabalho sem remuneração pelo serviço. Desse modo, parece claro que o conteúdo isolado da norma é de que o direito à desconexão deve ser encarado como norma excepcional, tratado em negociação coletiva e que, até lá, o uso de softwares e equipamentos, além da jornada de trabalho normal (observe o uso do adjetivo “normal” para referendar o ponto de vista) não configura trabalho, logo não haveria de se falar de desconexão, exceto em caso de sua previsão em negociação coletiva.

Dito isto, em uma interpretação atomizada e isolada dessa norma do §5º, do art. 75 b, da CLT, autoriza entender que o direito à desconexão passa a ser excepcional em nosso ordenamento, caso haja sua previsão em instrumentos coletivos. Foi-se além, haja vista que sequer houve obrigatoriedade da sua previsão de tais instrumentos (como ocorreu na França). Então, o legislador, ignorando ser o direito à desconexão uma norma que visa à segurança e à saúde do trabalhador, bem como seu aspecto de direito fundamental ao descanso, admitiu expressamente que a hiperconexão ao trabalho deve ser a regra, somente excepcionada por acordos individuais ou coletivos, que sequer precisam existir.

Desse modo, as críticas que se fez ao tratamento que a legislação francesa deu à desconexão, deixando o direito passível de acordo coletivo e sem conteúdo mínimo previamente definido em lei, com muito mais rigor devem ser feitas aqui à Lei n. 14.442/2022. Lembre-se que, na França, a legislação prevê a obrigatoriedade do acordo para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados. Lá, conforme previsto pela Lei nº 2016-1088, por mais que o direito à desconexão seja disciplinado em uma negociação coletiva, há a obrigatoriedade da sua previsão. Caso as partes não cheguem a um acordo coletivo ou a empresa tenha menos de 50 trabalhadores, há a previsão de que o empregador deve elaborar de uma carta, após a consulta ao Comitê Social Econômico (instância representativa dos trabalhadores), que definirá as formas de garantia do direito de se desconectar.

No Brasil, ao revés, houve uma opção expressa pela regra da não

desconexão. Como já explicado ao longo do presente trabalho, tal se dá em um amplo movimento promovido pela racionalidade neoliberal, que promove a subtração dos direitos e garantias aos trabalhadores. O papel do Estado não seria mais intervir no ordenamento jurídico para a proteção dos trabalhadores, mas apenas intervir minimamente para garantir o livre exercício da concorrência. Óbvio que tal asserção é tomada observando como parâmetro a lei isolada. Contudo, tal entendimento não se mantém diante de uma análise sistemática do ordenamento pátrio e interpretação conforme a constituição, observando o direito à saúde, os direitos sociais e o direito de proteção à família.

Ultrapassando a análise da Lei n. 14.442/2022, passa-se a tratar agora do trabalho intermitente e do banco de horas como violações ao direito à desconexão em sentido amplo.

Quanto ao trabalho intermitente tem-se que foi instituído no Brasil pela reforma trabalhista de 2017 (CLT, artigos 443 e 452-A). Esse tipo de vínculo representa uma total precarização do trabalho, se assemelhando aos chamados “just in time contract” americano ou o “zero-hour contract” inglês. Trata-se de uma forma de contratação que não é garantida à jornada mínima, mas o empregado fica, na prática, sempre à disposição do empregador. Os defensores de tal modalidade de contratação ressaltam que o trabalhador pode recusar o serviço, sem que a recusa descaracterize a subordinação (CLT, art.452-A, §3º). Contudo, ignoram a imensa desigualdade econômica existente na relação de trabalho, apesar de a própria lei reconhecer a subordinação.

Além de ferir a desconexão, essa espécie de trabalho fere o princípio da proteção e da alteridade, pois ignora a dependência econômica do trabalhador do seu trabalho e transfere os riscos da atividade para o trabalhador. Sabe-se que não se deve tratar a possibilidade de recusa como uma opção livre do trabalhador, como no âmbito do Direito Civil, sem o reconhecimento da autonomia do Direito do Trabalho que o princípio protetivo assegura. Tomar a recusa como opção livre do trabalhador é desconsiderar que ela quase nunca será livre e, por isso mesmo, ela quase nunca ocorrerá, pois o trabalhador aceitará o trabalho, dada a dependência econômica e a insegurança salarial em que vive.

Desse modo, o que se tem na prática é uma disponibilidade constante do trabalhador para os chamados do empregador, impossibilitando uma organização e planejamento mínimos da vida pessoal e familiar, causador de patologias.

O instituto do banco de horas, sobretudo com sua possibilidade de utilização para desconto no período anual, também subtrai a organização do tempo livre do trabalhador, portanto também viola o direito à desconexão. Entende-se, aqui, o direito à desconexão em um sentido mais amplo, como direito que o trabalhador tem de dispor do seu tempo livre, fora jornada regular de trabalho, para planejar e organizar sua vida, sem interferências do empregador. O instituto do banco de horas permite a promoção de horas extras habituais, não excepcionais e que, geralmente, ocorrerá em benefício da atividade econômica, e não do trabalhador que depende economicamente dela. A utilização do banco de horas, então, somente deveria ser permitida em benefício do trabalhador, em requerimento motivado deste, desde que esteja de forma clara o benefício que traria ao obreiro e que não caracterizasse hora extra habitual. Dessa última forma, não violaria o princípio protetivo, tampouco o direito à desconexão.

Diante do exposto, resulta clara a necessidade de regulamentação do direito à desconexão, sobretudo depois que ele foi colocado apenas como hipótese excepcionalmente assegurada pela Lei n. 14.442/2022. É preciso que se assegure conteúdo e limites mínimos em lei acerca do direito à desconexão, ainda que se admita que negociação coletiva trate de pormenores e ampliações. É preciso que se estabeleçam sanções pelo descumprimento, podendo-se tomar como exemplo as sanções da legislação argentina. É preciso que o conceito do direito à desconexão seja amplo, possibilitando a revogação de instrumentos como trabalho intermitente e banco de horas.

Como dito ao longo do trabalho, apesar de estar-se ainda no estrito limite do direito burguês, esse espaço político também deve ser um espaço de luta e resistência dos trabalhadores e a previsão legal do direito à desconexão e o seu respeito é uma batalha a ser travada.

### 7.3.DO DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À DESCONEXÃO. DO PROJETO DE VIDA E DO DANO EXISTENCIAL.

Trata o presente tópico acerca das consequências à saúde do trabalhador, de sua família e da própria sociedade (dada a dimensão dos adoecimentos mentais em razão do sobretrabalho em toda sociedade se torna preocupação de saúde pública) em não se reconhecer o direito à desconexão. Dentre essas consequências à saúde

está o aumento da síndrome de Burnout, bem como a violação ao chamado “projeto de vida”. O aumento de horário de trabalho e horários de trabalho flexíveis afetam a estabilidade da vida dos trabalhadores e, por decorrência, a sua saúde.

Segundo reportagem do Estado de Minas<sup>7</sup>, a síndrome de burnout, caracterizada pelo esgotamento físico, emocional e mental causado pelo estresse crônico no trabalho, foi classificada como doença ocupacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde o começo de 2022. Um estudo da International Stress Management Association (ISMA) revela que o Brasil ocupa o segundo lugar em número de casos diagnosticados, superado apenas pelo Japão, onde 70% da população é afetada pelo problema. Ainda consoante a reportagem, de acordo com dados da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), aproximadamente 30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome.

Atualmente, cerca de um terço da força de trabalho mundial (36,1 por cento) cumpre horários de trabalho excessivos – ou seja, trabalha regularmente mais de 48 horas por semana. Destaca-se que, desde o ano de 1999, o estresse ocupacional foi reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho das Nações Unidas como uma “epidemia global”, que se assume como a causa de consideráveis desfuncionamentos (Cardim, 2021).

A Síndrome de Burnout é um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, cuja causa está intimamente ligada à vida profissional. A Organização Mundial da Saúde, incluiu recentemente a Síndrome de Burnout na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças - CID-11, com o código QD85 - como um fenômeno ocupacional. A Síndrome já estava incluída na CID-10, mas a definição está agora mais detalhada. A OMS reconhece expressamente a relação entre o Burnout e o trabalho (Cardim, 2021).

Quanto à violação ao projeto de vida, está diretamente ligada ao que se chama de dano existencial. É um dano de tal magnitude que reflete na existência do trabalhador enquanto pessoa. A sobrejornada é tamanha que se anula ou se diminui campos inteiros da vida do trabalhador, fora o da produção, de modo que sua vida perde quase todo o sentido além do produzir, perdendo sua autonomia e própria individualidade, tão caras à ideologia liberal.

---

7 Síndrome de burnout: Brasil é o segundo país com mais casos diagnosticados. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/05/26/interna\\_bem\\_viver,1498977/sindrome-de-burnout-brasil-e-o-segundo-pais-com-mais-casos-diagnosticados.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/05/26/interna_bem_viver,1498977/sindrome-de-burnout-brasil-e-o-segundo-pais-com-mais-casos-diagnosticados.shtml). Acesso em 03 de julho de 2023

Muito próxima à realidade dos trabalhadores que veem desrespeitado seu direito à desconexão, existe o fenômeno da chamada “telepressão”. Esse fenômeno informa que mesmo quando não estão trabalhando efetivamente, os trabalhadores tendem cada vez mais a sentir pressão para responder a mensagens relacionadas ao trabalho que chegam em seus dispositivos, e é, como já dito, chamado de “telepressão”. (Cardim, 2021)

O conceito de “telepressão”, consoante Cardim (2021), foi criado pelas pesquisadoras do departamento de psicologia da Universidade do Norte de Illinois, Estados Unidos, Larissa Barber e Alecia Santuzzi, que realizaram um profundo estudo médico científico, publicado com o título, ora traduzido livremente do inglês, “Responda o mais rápido possível: Telepressão no local de trabalho e recuperação de funcionários”<sup>8</sup>, sobre a relação entre a obrigação de responder e-mails de trabalho a toda hora e o prejuízo na saúde do trabalhador.

A “telepressão” é um estado psicológico que estimula os trabalhadores a se manterem conectados através de dispositivos de informação e comunicação (Cardim, 2021).

São conhecidos ainda os conceitos de servidão voluntária e de escravidão digital. Observa-se, contudo, que o voluntário da referida servidão somente pode ser assim entendido ao tomar como sujeito de tal servidão o indivíduo como um átomo isolado, pleno de vontade. Ao se colocar esse mesmo indivíduo dentro de uma sociedade de trabalho precarizado e com desemprego estrutural, em que a alternativa a não se sujeitar a tal servidão é a fome, verifica-se que nada há de voluntário.

Quanto à escravidão digital, tal conceito é oriundo do fato que de as horas em que fica à disposição para responder mensagens do empregador não são tidas por horas de trabalho e, portanto, não são remuneradas. Referido tempo à disposição, contudo, invade o tempo de não trabalho, ampliando a jornada de trabalho, ainda que não reconhecida e não paga a remuneração devida, para limites próximos as jornadas de trabalho escravo.

#### 7.4. DA JURISPRUDÊNCIA.

---

8 BARBER, Larissa; SANTUZZI, Alecia. Please Respond ASAP: Workplace Telepressure and Employee Recovery. *Journal of occupational health psychology*, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267753716\\_Please\\_Respond\\_ASAP\\_Workplace\\_Telepressure\\_and\\_Employee\\_Recovery](https://www.researchgate.net/publication/267753716_Please_Respond_ASAP_Workplace_Telepressure_and_Employee_Recovery)>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Nesse tópico comentar-se-á alguns julgados da Justiça do Trabalho brasileira que concedem o direito à desconexão a partir de uma perspectiva sistemática do ordenamento jurídico nacional e outros que o denegam.

Os acórdãos foram selecionados através de pesquisa realizada nos sites do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e alguns regionais (TRTS), sob o argumento de pesquisa “desconexão”. Após isto, diante dos resultados encontrados, foram escolhidos dos julgados em função do caráter cronológico, a partir de 2013 até 2023, de modo a ressaltar, em caráter amostral, a evolução do entendimento jurisprudencial acerca do direito a conexão. Foi escolhido, ainda, como outro critério de filtragem, julgados que fazem referência ao dano existencial, ao sobreaviso e a Súmula 428 do TST, em função do emprego de analogia muito comum para a discussão do direito à desconexão com a categoria do sobreaviso, visto inexistir norma expressa no ordenamento consagrando a desconexão.

Começa-se no ano de 2013, com o julgado do Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, em que a 4ª turma daquele tribunal entendeu que o empregado, mesmo à distância, permanecia à disposição do empregador, violando o direito à desconexão. Observe que ainda nos idos de 2013 foi utilizada já a terminologia “desconexão”, o que representa, sem dúvida, um entendimento atento às circunstâncias de seu tempo, reconhecedor do direito à desconexão daquele tribunal. Esse julgado é interessante em razão de sua data, o termo “direito à desconexão” e seu reconhecimento já estavam presentes na jurisprudência brasileira, portanto, desde 2013. Segue a ementa:

"EMENTAS: [...] 2. SOBREAVISO. USO DE CELULAR. DIREITO AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PAGAMENTO DEVIDO. A doutrina do Direito do Trabalho, há muito logrou transcender a visão restrita da jornada enquanto mero tempo gasto diretamente na labuta, criando conceito moderno embasado na ideia da alienação. Sob tal enfoque, constitui jornada, todo o tempo alienado, i. é, que o trabalhador tira de si e disponibiliza ao empregador, cumprindo ou aguardando ordens, ou ainda, deslocando-se de ou para o trabalho. O conceito de alienação incorporou-se ao Direito do Trabalho quando positiva a lei que o tempo de serviço (jornada) compreende o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (art. 4º, CLT). Em regra, a jornada de trabalho pode ser identificada sob três formas: (1) o tempo efetivamente laborado (jornada “stricto sensu”); (2) o tempo à disposição do

empregador (jornada “lato sensu”) e (3) o tempo despendido no deslocamento residência trabalho e vice versa (jornada “in itinere”). A esses três tipos pode ser acrescido um quarto, que alberga modalidades de tempo à disposição do empregador decorrentes de normas específicas, positivadas no ordenamento jurídico, tais como o regime de sobreaviso e o de prontidão (§§ 2o e 3o, art. 244, CLT). Tanto a prontidão como o sobreaviso incorporam a teoria da alienação, desvinculando a ideia da jornada como tempo de trabalho direto, efetivo, e harmonizando-se perfeitamente com a feição onerosa do contrato de trabalho vez que não se admite tempo à disposição, de qualquer espécie, sem a respectiva paga. Embora o vetusto art. 244, §2o vincule o sobreaviso à permanência do trabalhador em casa, sua interpretação deve ser harmonizada com a evolução tecnológica, conferindo aggiornamento e alcance teleológico à norma. Ora, na década de 40 não existia bip, celular, laptop, smartphone etc., pelo que, a permanência em casa era condição sine qua non para a convocação e apropriação dos serviços. Em 15.12.2011, o art. 6o da CLT foi alterado passando a dispor que os meios telemáticos e informatizados de controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais para fins de subordinação. Por certo o escopo da alteração não é autorizar que a empresa viole o direito ao lazer e ao descanso (arts. 6o da CF/88 e 66 da CLT) para permitir o uso dos avanços tecnológicos sem desligar o trabalhador da prestação de serviço. Assim, a subordinação no teletrabalho, embora mais amena que a sujeição pessoal, ocorre através de câmeras, sistema de logon e logoff, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios etc. Nesse contexto se deu a reforma da Súmula 428 do C. TST, ficando assegurado, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de sobreaviso (II, Súmula 428 incidente na espécie). Tal exegese vai ao encontro da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão), fazendo jus o reclamante ao tempo à disposição sempre que ficou em sobreaviso. Recurso obreiro provido.”(grifo nosso)<sup>9</sup>

Em outra oportunidade, desta feita em 2015, novamente (desta feita pelo TRT da 10ª Região) houve o entendimento de que as férias haviam sido interrompidas em razão de correspondência eletrônica do empregador para o obreiro. Segue a ementa:

FÉRIAS. DEMANDA DO EMPREGADOR POR MEIO ELETRÔNICO. INTERRUPTÃO. CONCESSÃO IRREGULAR. DEVER DE REMUNERAR. Na atual sociedade tecnológica e digital, especialmente em tempos do teletrabalho, as questões envolvendo o tempo à disposição do empregador trazem novas perspectivas ao Direito do Trabalho. As incipientes legislação e jurisprudência a respeito do tema exigem a adoção de alguns parâmetros balizadores para a solução das controvérsias. Dentre eles, revela-se crucial determinar de quem partiu a iniciativa pelo labor. Se do empregado, não há

9 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. RO 0212500-30.2008.5.02.0010. Quarta Turma. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em: 25/06/2013. Publicado em: 05/07/2013.

que se falar em obrigação de remunerar; se do empregador, esta se impõe. Demonstrando a correspondência eletrônica que as férias foram interrompidas para atender às demandas da reclamada, impõe-se o pagamento respectivo. Recurso provido."<sup>10</sup>

Aqui não há expressamente o termo direito à desconexão, mas há seu inegável reconhecimento em função de se entender interrompida as férias devido à correspondência eletrônica do empregador, bem como há a ponderação dos novos meios de subordinação trazidos pelo avanço da técnica e novas tecnologias de informação.

Já quanto ao chamado dano existencial, aquele dano em que há violação ao “projeto de vida”, aquele que diminui drasticamente a autonomia do trabalhador para gerir seu tempo de não trabalho, utilizou-se em parte da pesquisa de Ferreira e Santano (2020), para os quais há um “total ausência de critérios utilizados pela esmagadora maioria dos magistrados no Brasil em relação a sua aplicabilidade e a sua distinção em relação ao dano moral” (Ferreira e Santana, 2020).

Observam ainda as autoras Ferreira e Santana que “há uma pluralidade de entendimentos nas Cortes Trabalhistas no sentido de configurar o dano existencial como mero dano imaterial, diverso do dano moral, cuja ofensa não pode ser presumida”, bem como que “não há jurisprudência laboral consolidada em sede sumular, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência em solo brasileiro, no que tange ao dano existencial”.

Ainda quanto a configuração de dano *in re ipsa*, as autoras fazem referência elogiosa a um julgado da 4ª Turma do TST, no Recurso de Revista nº 154-80.2013.5.04.0016, em que admite que o dano existencial pode ser presumido. Ocorre, contudo, que apontam, logo em seguida, um julgado da mesma turma do TST, apenas alguns meses depois, a saber, o Recurso de Revista, RR nº 354-59.2013.5.24.0007, em que o TST decidiu que o empregado deve “comprovar o dano ao seu projeto de vida, uma vez que poderia estar de acordo com a sobrejornada por ser workaholic ou possuir qualquer outro motivo maior de desejar sua jornada extenuante” (Ferreira e Santana, 2020).

Essa observação das autoras foi comprovado, em uma pesquisa realizada no sítio da TRT da 6ª Região, realizada pelo autor dessa dissertação, nesse ano de 2023, de modo que se mostra atual o entendimento de que parte do judiciário não presume o dano existencial de uma jornada evidentemente e comprovadamente

10 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 00310-2012-012-10-00-1. Primeira Turma. , Rel. Des. Dorival Borges de Souza Neto. Julgado em 20/02/2013, DEJT 07/03/2013, p. 14.

exaustiva, tal como presente no julgado do Processo n .0000830-04.2022.5.06.0001 (ROT), julgado pela 3ª TURMA do TRT da 6ª Região em 2023, em que foi asseverado o seguinte:

Necessário pontuar que me filio ao posicionamento no sentido de que o dano existencial, decorrente de jornada extenuante deve ser comprovado. Encargo do qual o reclamante não se desvencilhou a contento, e seu era o ônus processual, por se tratar de fato constitutivo do direito.

Nesse mesmo julgado, o voto do relator no acórdão mais adiante assevera que:

No caso concreto, ainda, que a jornada ultrapassasse as dez horas diárias de forma habitual, o autor não faz jus à indenização em testilha. Isso porque não trouxe ao feito provas que demonstrassem objetivamente o suposto dano existencial, sucumbindo, portanto, no encargo probatório.

O comentado julgado ainda realizou diligente pesquisa que consolida seu entendimento com diversos julgados da atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/14 E Nº 13.467/17. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prestação de jornada excessiva não enseja, por si só, a fixação de indenização a título de dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social como consequência da conduta ilícita do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001315-64.2017.5.02.0262, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 21/06/2021).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a jornada de trabalho extensa, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessário a efetiva comprovação do dano existencial, por meio de fatos e elementos de prova que demonstrem a violação material concreta do direito do trabalhador ao convívio social e ao descanso. O quadro fático descrito pelo Regional consigna tão somente que a jornada variável e extensa, com violação dos intervalos intrajornada e interjornadas, configuraria, per se, jornada extenuante, o que conduziu aquele colegiado à conclusão de que estava correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Em verdade, a premissa lançada pelo Regional, que em nada comprova, a partir de elementos

concretos dos autos, que a jornada de trabalho do empregado efetivamente comprometeu as suas relações sociais configura mera presunção do dano existencial, o que contraria a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior. Precedente da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-ARR-12225-62.2016.5.15.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização pretendida quando não demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito pelo Tribunal a quo demonstre ter havido sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10945-63.2016.5.15.0092, 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

Por sua vez, no tocante as condições de trabalho, constato da peça inicial a denúncia de que eram precárias, "pois a base da empresa não oferece qualquer estrutura mínima, pois habitualmente o reclamante era obrigado a permanecer na empresa entre uma escolta e outra , e o único local de descanso eram papelões no chão, num ambiente sem qualquer ventilação, informa também que era fornecido apenas 01 banheiro para todos os vigilantes, sem o menor padrão de higiene. inclusive sobre tal situação, foi instaurado inquérito perante o Ministério público do Trabalho, tombado sob o número 000178.2021.06.000/2, que ainda está em face de investigação/conhecimento".

No presente caso, o demandante trouxe aos autos conjunto de provas para fundamentar seu pedido de indenização por danos morais, encargo processual que lhe competia, por força do que dispõem os arts. 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do Código de Processo Civil, evidenciando o descaso empresarial e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho"

Apesar disso, ainda que comprove que acompanha muitos julgados do TST que exigem uma prova hercúlea do dano existencial, é de se observar que referido julgado é possuidor de um formalismo estéril, típico de quem entende a ciência jurídica protegida por uma redoma, contra as impurezas dos fatos sociais. Na mesma página do acórdão em que condena o empregador por condições degradantes de trabalho, afirma que o empregado não comprovou dano existencial por trabalhar regularmente mais de 10 horas por dia em condições degradantes.

Trouxe, ainda, um rol de julgados semelhantes, o que evidencia que a proteção do tempo de não trabalho do trabalhador (ou seja, seu direito à desconexão) e sua indenização em caso de desrespeito (o dano existencial), deve está prevista de forma claríssima em norma legal, com o dano presumido, *in re ipsa*,

e abrangente, a fim de não ficar ao talante de “arrogantes senhores do povo” (tais como aqueles desprezam o princípio da proteção) a decisão, se esse desrespeito tão evidente a direitos fundamentais, é ou não carecedor de indenização. No caso em comento não haveria mais o que se provar além da infâmia de se trabalhar 10 (dez) horas por dia, de forma habitual, em condições degradantes.

Contudo, a justiça que usa vendas para jogar os sujeitos abstratos de direito, sem conhecer a realidade social do empregado e do empregador, de modo a tornar essa realidade social relevante e parte necessária do seu julgamento, despreza completamente o conteúdo material do princípio da proteção e aproxima o direito do trabalho ao direito civil.

Exigir provas de danos tão evidentes a um sujeito notoriamente hipossuficiente e já destroçado em sua própria existência individual (afinal não é à toa que este dano levou a alcunha de “existencial”), sob pena de indeferir seu pleito, com uma aplicação de uma teoria estática do ônus da prova, é uma espécie de “esquizofrenia”, por querer fazer “desexistir” o existido.

Talvez haja a implícita e não assumida ideia de que se a justiça do trabalho fosse conceder dano existencial a todo empregado que trabalhe mais de 10 (dez) horas por dia em condições degradantes, prestaria, em verdade, um desserviço à atividade econômica. É a forma de raciocinar da racionalidade neoliberal, num mundo em que a concorrência se torna o valor alicerce da sociabilidade humana.

É de se ressaltar, contudo, que existe parte considerável do judiciário trabalhista que não acolhe tal orientação que desconsidera o princípio da proteção e a própria realidade social e histórica das partes, que circunda o julgado, distribuindo, assim, de forma dinâmica o ônus das provas para as partes.

Segue-se agora, para finalizar o tópico da jurisprudência, comentar acerca da Súmula n.428 do TST e o direito a desconexão.

A aplicação em algumas decisões à Súmula a casos de violação à desconexão do trabalhador sem dúvida é um avanço, mas o próprio texto da súmula ainda é insuficiente e ambíguo para que se cumpram as exigências de um direito à desconexão eficaz. Observa-se, ainda, que há divergência quanto à aplicação da própria súmula a casos de desconexão, como se apresenta em julgados divergentes.

Seguem os seguintes precedentes em que é não é reconhecido o regime de prontidão, como também não é reconhecida a violação à desconexão, apesar de

configurada a clara hipótese de violação à desconexão aventada no presente estudo:

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. USO DE TELEFONE CELULAR. Ao contrário da conclusão da egrégia Turma, a decisão do Tribunal Regional não se harmoniza com a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 428, item II, uma vez que não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para lhe prestar serviço fora do horário de expediente, para ficar configurado o regime de sobreaviso. Faz-se necessário, também, que esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas que estiver de sobreaviso. Por isso que, nessa circunstância, deve haver escala de plantão, à semelhança do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, que este Tribunal decidiu estender para outras categorias, a exemplo dos eletricitários (Súmula nº 229 do TST) e de outros empregados que trabalhem em situações semelhantes, ou seja, com delimitação prévia do período de tempo em que permanecerá em tais condições, as quais caracterizam restrição parcial à liberdade de disposição do tempo, nos termos da escala/plantão previamente determinado pelo empregador. Foge ao senso comum a ocorrência de situação em que um empregado esteja permanentemente à disposição do empregador aguardando ser chamado a qualquer momento para trabalhar. Somente mediante prova inequívoca se pode ter como caracterizada. No caso destes autos, a inexistência de escala de plantão ou equivalente impede, por si só, o reconhecimento do regime de sobreaviso. Não é simplesmente o uso de telefone celular, pois essa discussão pode até ser superada, se demonstrado que o autor tinha sua liberdade de locomoção restringida. Isso porque, caso inexistente, se teria que reconhecer que o autor teve ininterruptamente, durante toda a execução do contrato, restringida a sua liberdade de locomoção e tornaria a hipótese equivalente - ou em muito semelhante - ao simples uso do telefone celular fornecido pelo empregador, o que se reconhece não equivaler à hipótese dos autos. O regime de sobreaviso somente se caracteriza se existente o "regime de plantão ou equivalente", consoante estabelecido no referido verbete, que ampliou o reconhecimento desse direito para aqueles empregados que, não sendo ferroviários, laborem nas mesmas condições, nos termos do artigo 244, § 2º, da CLT, mas que devem estar submetidos à exigência de escalas de sobreaviso. Não há como se concluir, portanto, que o acórdão embargado decidiu em consonância com a súmula em exame, sob o fundamento de que ficou configurado o sobreaviso, porque o autor poderia ser acionado a qualquer momento pelo empregador, fora do horário normal de trabalho. Neste caso, pode-se reconhecer a existência de horas extras, se demandado, mas não horas de sobreaviso. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 655-53.2012.5.09.0655, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019);

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS DE SOBREAVISO. 1. A Eg. 6ª Turma decidiu, com alicerce no quadro fático-probatório traçado pelo Regional e reproduzido no acórdão ora embargado, que o regime de sobreaviso não se caracterizou no caso dos autos. Evidenciou que não foi comprovada a submissão do reclamante ao regime de plantão, e que, apesar do uso de telefone celular, o autor não foi limitado em sua liberdade de locomoção. 2. Sob tal contexto, os paradigmas transcritos a fls. 355/356-PE não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois lastreados em circunstâncias nas quais restaram demonstrados o regime de sobreaviso e a restrição à liberdade de locomoção do empregado, situação não constatada na hipótese dos autos. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. Por outro lado, a decisão está em harmonia com a Súmula 428, I, desta Corte, atraindo o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR-2019-35.2010.5.20.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/10/2018);

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. [...]. HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DE TELEFONE CELULAR. Na hipótese, a Turma adotou o entendimento de que não é devido o sobreaviso àqueles empregados que, por meio de telefone celular ou bip, ficam aguardando ordens, pois, nessas circunstâncias, não são impedidos de se locomoverem. A Súmula nº 428, itens I e II, do TST estabelece que 'o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso', bem como que 'considera-se de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso'. Assim, o uso de telefone celular, a exemplo do aparelho de bip, por si só, não configura o regime de sobreaviso, podendo o empregado nessa condição, pois, deslocar-se livremente ou até dedicar-se a outra atividade em seu período de descanso. Todavia, a jurisprudência desta Corte, ao introduzir o item II à sua Súmula nº 428, evoluiu para entender que é devido o pagamento do período de sobreaviso no caso de o trabalhador cumprir escalas de sobreaviso, ficando caracterizada a restrição de sua locomoção, podendo ser chamado para prestar serviço a qualquer momento. Da mesma forma, considera-se caracterizado o sobreaviso, nos termos da citada súmula, quando o empregado, fora do seu horário normal de trabalho, permanece em estado de alerta aguardando ordens do empregador por meio de aparelho celular, ainda que não seja obrigado a ficar em casa, pois

essa situação equivale ao regime de plantão, uma vez que, nessa condição, o empregado não tem, efetivamente, plena liberdade de locomoção nem pode dispor, livremente, do seu tempo em proveito próprio, ficando impedido de realizar atividades que o impossibilitem de atender prontamente a chamados. Logo, para os fins de pagamento de horas de sobreaviso, não é necessário que o empregado fique em casa aguardando ordens, contanto que permaneça em local onde haja sinal de telefone celular e possa atender o chamado com brevidade. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional transcrito pela Turma que o reclamante era responsável pelo autoatendimento do banco e que, por isso, era obrigado a se colocar à disposição deste a qualquer dia e hora para atender os seus chamados, fora da sua jornada de trabalho, inclusive nos finais de semana. Essa circunstância demonstra a existência de controle do empregador sobre o empregado, que, embora não estivesse obrigado a permanecer em sua residência nem estivesse impedido de se locomover pelo simples fato de portar aparelho celular, certamente, tinha sua liberdade de locomoção limitada a um raio determinado de ação que lhe permitisse o deslocamento, em tempo hábil, para atender ao chamado patronal. Com efeito, ainda que o empregado portador de aparelho telefônico celular tenha mais liberdade de locomoção do que aquele que antes permanecia de sobreaviso na própria residência, aguardando eventual chamado, submete-se ao mesmo estado de alerta, apreensão e disposição ao empregador, sendo estas as características a serem consideradas relevantes para fins de caracterização do regime de sobreaviso. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-241900-80.2006.5.04.0341, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018);

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. [...]. HORAS DE SOBREAviso. TELEFONE CELULAR. REGIME DE PLANTÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao pagamento de horas de sobreaviso. 2. A alegação de que não configura o sobreaviso o uso de telefone celular pelo empregado, sem restrição ao direito de locomoção, encontra-se superada pela Súmula nº 428, II, do TST, por restar assente que o reclamante era submetido ao regime de plantão. 3. Assim, o recurso de embargos não atende ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, considerada a redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-8000-39.2002.5.04.0662, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa DEJT 27/04/2018);

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. SOBREAviso. SÚMULA 428 DO TST. Inviável divisar contrariedade à Súmula 428, II, do TST, porquanto não dirimida a controvérsia pela Turma sob o enfoque da permanência do reclamante em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-E-RR-155700-49.2005.5.09.0670, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/04/2018)

Por último segue trecho da ementa do acórdão do Recurso de Revista n. - 375-08.2015.5.05.0132, julgado em 2021:

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. Não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para lhe prestar serviço fora do horário de expediente, para ficar configurado o regime de sobreaviso. Faz-se necessário, também, que esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas que estiver de sobreaviso. Por isso que, nessa circunstância, deve haver escala de plantão, à semelhança do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT. O Tribunal Regional não fez menção à existência de um regime de plantão ou equivalente. Recurso de revista conhecido e provido.”

Observa-se que todos eles afastaram o entendimento da Súmula 428 do TST, em situação de violação à desconexão, muitos em função de que não houve a chamada “restrição ao direito de locomoção”, em função de inexistir o chamado “regime de plantão ou equivalente”, de modo que se revela clara a insuficiência da súmula para regular a matéria.

Como já exposto, o direito à desconexão pode ser perturbado, mesmo sem a restrição ao direito de locomoção, sobretudo para hipóteses de trabalho remoto. A localidade em que se presta o trabalho é irrelevante para se caracterizar o desrespeito ao direito à desconexão. Contudo, parece ser essencial para a configuração do sobreaviso, tal como entendem os julgados, de modo a restar evidente a insuficiência de sua regulação pelo sobreaviso.

Tomando-se os demais julgados comentados, sobretudo aqueles que negam o dano existencial em situações de claro desrespeito contínuo ao direito à desconexão, observa-se que existe um entendimento que denega o dano existencial e o direito à desconexão de forma dissociada da base material da vida. Os julgados denegadores relatam situações de sobrejornada e sobretrabalho, exploração e opressão, mas querem uma produção probatória hercúlea do trabalhador, que, diante de tamanha exploração, geralmente não dispõe de meios para tanto. Geralmente é um trabalhador que foi roído até a alma, daí o dano existencial, foi explorado até onde não ter mais o que roer, desprovido de plumas, tal como descrito

por João Cabral.

Na maior parte das vezes são julgados esquizofrênicos, que teimam em “desexistir” o existido, porque o trabalhador não trouxe aos autos, “somente”, a prova cabal do dano a sua própria existência enquanto indivíduo fora do trabalho, apesar das inúmeras provas de violações sucessivas de seus direitos e de jornadas extraordinárias habituais. É o uso encriptado da teoria do ônus das prova, que busca legitimar nas consciências a opressão, por meio da técnica jurídica. O que existe, contudo, por trás da cortina da técnica “neutra”, é o uso de tal técnica para a manutenção da opressão. O não dito em cada julgado, perdido de sua base material, é que se entende como contraprodutivo, entende-se que causa dano à economia, que os trabalhadores tenham reconhecido seu direito à desconexão e dano existencial de forma habitual. O não dito é que muitos aplicadores do direito entendem, saibam ou não disto, automatizados pela ideologia neoliberal ou cômicos de tal entendimento, que isso encareceria a atividade produtiva, gerando, em uma perspectiva macro e de grande escala, uma retração da atividade econômica.

Diante de tudo isto, salta ao olhos a extrema importância do caráter limitador interno do direito. Ressalta-se, ainda mais, a importância de um regramento legal específico acerca do direito à desconexão e do dano existencial.

## 8. PANORAMA DA LEGISLAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO NO MUNDO (FRANÇA, ARGENTINA, PORTUGAL, ITÁLIA, CHILE), ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA SIPS-IPEA (“TRABALHO E TEMPO LIVRE”), DE 2012, BEM COMO ANÁLISE DA PESQUISA “EUROPEAN SURVEY ON WORKING CONDITIONS” (EWCS) DE 2017.

### 8.1 LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO À DESCONEXÃO NO MUNDO (FRANÇA, ARGENTINA, PORTUGAL, ITÁLIA, CHILE).

Neste capítulo observam-se previsões de direito à desconexão em ordenamentos de outros países, tais como França, Argentina, Portugal, Itália e Chile.

Utilizar-se-á da exposição realizada Talita Gomes Cardim para uma visão geral sobre esse tópico:

Merece particular destaque a iniciativa, pioneira na Europa, do legislador francês, ao instituir o direito à desconexão no ano de 2017, ao regulamentar expressamente o novo direito do trabalhador, através da Lei nº 2016-1088, apelidada de lei El Khomri.

Alguns meses após a regulamentação em França, a Bélgica, através da Lei nº 11012/2017 de 5 de março Loi concern le travail faisable et maniable, regulamentou este direito, com preceitos relacionados ao tempo de trabalho e choques digitais que pode desequilibrar os interesses dos trabalhadores.

A Espanha através da Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais nº 3/2018 sobre a proteção de dados pessoais e garantia de direitos digitais, incluiu o direito à desconexão digital. Posteriormente, o artigo 18 do Decreto-Lei Real 28/2020, garantiu que as pessoas que trabalham remotamente, particularmente no teletrabalho, têm o direito à desconexão digital fora de suas horas de trabalho.

O Chile, através da Lei nº 21.2020, art. 152, alínea j, prevê o número de horas de desconexão de acordo com as horas trabalhadas e a Argentina, com a Lei nº 27.555/2020, em seu art. 5º, prevê o direito à desconexão. Outro exemplo é verificado na Índia, onde se promulgou, no ano de 2018, a Lei para o direito de desconectar, a qual concede ao empregado a liberdade de desconectar-se das redes de comunicação do trabalho nos horários de folga e férias, podendo inclusive recusar ligações fora do horário de trabalho.

A mais recente regulação do instituto foi realizada em Portugal e entrou em vigor em janeiro de 2022, prevendo o direito a desligar, por meio da Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, que além de alterar o regime do teletrabalho, instituiu o dever especial do empregador de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, constituindo como contraordenação grave o descumprimento dessa proibição. (Cardim, 2021, p. 104-105)

A **França**, pioneira no mundo a regulamentar expressamente o direito à

desconexão, com sua legislação de 2017, impõe limites mínimos de respeito a esse direito no seu art. 55, contudo não impõe sanções e deixa a regulamentação mais completa da matéria para instrumentos coletivos, que devem conter, obrigatoriamente para empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados, previsões de direito à desconexão.

A legislação prevê a obrigatoriedade do acordo para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados. Desse modo, por mais que o direito à desconexão seja disciplinado em uma negociação coletiva, há a obrigatoriedade da sua previsão. Caso as partes não cheguem a um acordo coletivo ou a empresa tenha menos de 50 trabalhadores, há a previsão de que o empregador deve elaborar de uma carta, após a consulta ao Comitê Social Econômico (instância representativa dos trabalhadores), que definirá as formas de garantia do direito de se desconectar.

Desse modo, na França, não há uma previsão legal de conteúdo mínimo do direito à desconexão, deixando tudo para as negociações coletivas, o que provocará desigualdade entre trabalhadores apenas por trabalharem para empregadores diferentes. Ainda é estabelecido que é obrigatória a realização do acordo coletivo, mas não é prevista em lei nenhuma sanção em razão de sua não realização.

Quanto à legislação **italiana**, existe uma previsão de proteção ao trabalhador independente, autônomo, com reconhecimento do direito à desconexão, mas inexistente para o trabalhador subordinado. Trata-se de uma discriminação inaceitável, sem qualquer senso de razoabilidade.

Em 2017, a legislação italiana seguiu a francesa e dispôs acerca do direito à desconexão do trabalhador em seu artigo 19 da Lei nº 81 de 22/05/2017, introduzindo e regulamentando-o no capítulo II o *Lavoro Agile*, que trata do *Smart Work*(trabalho inteligente). (Melo, 2023, pp. 199-200).

O que a legislação italiana chama de trabalho inteligente é, na verdade, trabalho “flexível”, onde não há tempo e local definido de trabalho, o que expõe a risco maiores os trabalhadores de serem violados em seu direito à desconexão. Traz-se a seguinte constatação de Melo (2023 ,p.202) acerca do “*Lavoro Agile*”:

Assim, sabendo que a modalidade de trabalho inaugurada no regimento italiano está baseada em um modelo do trabalho flexível, com o gerenciamento de trabalho orientada a objetos ou tarefa, sem restrições de tempo ou espaço, verifica-se que as características do teletrabalho também estão presentes nesse formato, que, conforme anotado por Gentilli (2020), é modalidade que vai além do teletrabalho, podendo ser entendido como uma espécie desta.

Inobstante seus problemas, essa forma de contratação de trabalho ágil deve ser escrita e deverá respeitar o direito à desconexão, conforme previsto no art. 19 da Lei.81/2017Art. 19<sup>11</sup>, bem como, de acordo com o artigo 18 da mesma lei, é de responsabilidade do empregador a garantia da segurança e bom funcionamento das ferramentas tecnológicas.

É uma grave falha da legislação italiana destinar o direito à desconexão apenas ao trabalho flexível do chamado *smart work*, uma discriminação inaceitável com os demais trabalhadores. A própria institucionalização do chamado *smart work*, que também depende de acordo individual ou coletivo para vê respeitado seu direito à desconexão, também é uma forma institucionalizada de trabalho precário, próxima ao “nosso” trabalho intermitente.

Desse modo, diferencia-se do sistema francês porque, apesar de acordo com o empregador para se estabelecer o direito à desconexão, na Itália o acordo pode ser individual, enquanto na França se exige negociação coletiva. Na França o direito à desconexão é permitido a todos trabalhadores, enquanto na Itália está restrito ao chamado *smart work*.

Quanto à legislação **chilena**, no Chile o direito à desconexão foi regulamentado pela Lei n.2.220, de 26 de março de 2020, que trata do trabalho a distância e cujo texto parece proteger apenas os trabalhadores com regime de trabalho à distância. Segue o texto da Lei:

Artigo 152 - j – Leis do Trabalho No caso dos trabalhadores remotos que distribuem livremente o seu horário ou dos teletrabalhadores excluídos da limitação da jornada de trabalho, o empregador deve respeitar o seu direito à desconexão, garantindo o tempo em que não serão obrigados a responder às suas comunicações, pedidos ou outros requisitos. O tempo de desconexão deve ser de pelo menos doze horas contínuas num período de vinte e quatro horas. Da mesma forma, em nenhum caso o empregador poderá estabelecer comunicações ou formular ordens ou outras exigências sobre dias de descanso, licenças ou feriados anuais dos trabalhadores.

Artigo 152 - K.-Além do disposto no artigo 10.º, o contrato de trabalho dos trabalhadores regidos por este Capítulo deve conter o seguinte: (...) 6. Tempo de desconexão. <sup>12</sup>

---

11 1. L'accordo relativo alla modalita' di lavoro agile e' stipulato per iscritto ai fini della regolarita' amministrativa e della prova, e disciplina l'esecuzione della prestazione lavorativa svolta all'esterno dei locali aziendali, anche con riguardo alle forme di esercizio del potere direttivo del datore di lavoro ed agli strumenti utilizzati dal lavoratore. L'accordo individua altresì i tempi di riposo del lavoratore nonché le misure tecniche e organizzative necessarie per assicurare la disconnessione del lavoratore dalle strumentazioni tecnologiche di lavoro.

Como se observa do texto, a legislação chilena também limitou o reconhecimento do direito à desconexão a uma pequena parcela de trabalhadores, restringindo de forma irrazoável o direito à desconexão aos teletrabalhadores excluídos da limitação da jornada de trabalho e aos trabalhadores remotos, que distribuem “livremente” o seu horário.

Desse modo, a legislação chilena prevê seus grupos de trabalhadores “agraciados” pelo direito à desconexão, a exemplo do *smart working* italiano, em uma irrazoável limitação de seu espectro.

Inobstante isto, cumpre informar que aquele país recentemente, em maio desse ano, aprovou uma reforma quanto à jornada de trabalho, que será gradativa. Caiu de 45 horas semanais para 44 horas semanais ainda esse ano, logo após a publicação de lei. Em 3 (três) anos, cairá para 42 horas e após 5 (cinco) anos, cairá para 40 horas semanais. A legislação também possibilita, ainda, o trabalho em 4 dias semanais, desde que cumpridas as horas semanais e limita as horas extras semanais, de 10(dez) horas extras para 5 (cinco) horas extras.

Desse modo, em troca da redução dos dias de trabalho durante a semana, haverá uma intensificação da jornada. Apesar disto, houve a previsão de uma nominal e real de redução da jornada total de trabalho semanal (de 45 horas para 40 horas, de forma progressiva) e da hora extra total semanal (de 10 horas possíveis para 5), o que, sem dúvida, é um exemplo de pressão da classe trabalhadora do parlamento daquele país, enquanto que no Brasil sequer se discute, em um governo dito progressista e de esquerda, a redução da jornada de trabalho semanal, sem prejuízo remuneratório.

Quanto à **Argentina**, em 14 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n 27.555/20, que trata do teletrabalho e regulamentou o direito à desconexão naquele País. De antemão se esclarece que, em que pese vir regulamentado em um diploma

---

12 No original: Artículo 152 - J.-Leis do Trabalho Tratando se de trabajadores a distancia que distribuyan libremente su horario o de teletrabajadores excluidos de la limitación de jornada de trabajo, el empleador deberá respetar su derecho a desconexión, garantizando el tiempo en el cual ellos no estarán obligados a responder sus comunicaciones, órdenes u otros requerimientos. El tiempo de desconexión deberá ser de al menos, doce horas continuas en un periodo de veinticuatro horas. Igualmente, en ningún caso el empleador podrá establecer comunicaciones ni formular órdenes u otros requerimientos en días de descanso, permisos o feriado anual de los trabajadores.

Artículo 152 - K.-Además de las estipulaciones previstas en el artículo 10, el contrato de trabajo de los trabajadores regidos por este Capítulo deberá contener lo siguiente: (...) 6. El tiempo de desconexión

que visa reger o teletrabalho, o direito à desconexão na Argentina não se restringe a situações de teletrabalho, também protege o trabalhador “presencial”. A lei assegura aos teletrabalhadores direitos iguais aos dos presenciais, bem como não há exigência de exclusividade de laborar fora das dependências do empregador, de modo que é desimportante, tal como na nova redação da CLT, a preponderância de atividade nas dependências do empregador ou fora delas.

Assim dispõe art.4º da referida, que afirma literalmente a impossibilidade de ligação fora do horário de trabalho, com tradução dada por Melo (2023, p.238-239):

Artigo 4º - Horário de trabalho. A jornada de trabalho deve ser previamente acordada por escrito no contrato de trabalho de acordo com os limites legais e convencionais vigentes, tanto quanto ao que for acordado por hora como por objetivos. As plataformas e/ou software utilizados pelo empregador para efeitos específicos de teletrabalho, e registados nos termos do artigo 18.º da presente lei, devem ser desenvolvidos de acordo com o horário de trabalho estabelecido, impossibilitando a ligação fora do mesmo. Tradução livre do autor<sup>13</sup>. (ARGENTINA, 2020)

O art. 5º assegura expressamente o direito à desconexão, proibindo o trabalho em sobrejornada e a comunicação fora do horário contratado, mesmo que por mensagens. Segue o art.5º, com tradução de Melo (2023, p. 238):

Artigo 5º - Direito à desconexão digital. A pessoa que trabalha na modalidade de teletrabalho terá o direito de não ser contactado e desligar-se de dispositivos digitais e/ou tecnologias de informação e comunicação, fora de seu expediente e durante os períodos de licença. Você não pode ser penalizado por fazer uso deste direito. O empregador não pode exigir que o trabalhador exerça tarefas, nem enviar comunicações, por qualquer meio, fora da jornada de trabalho. Tradução livre do autor<sup>14</sup> (ARGENTINA, 2020).

---

13 No original: “Artículo 4º- Jornada laboral. La jornada laboral debe ser pactada previamente por escrito en el contrato de trabajo de conformidad con los límites legales y convencionales vigentes, tanto en lo que respecta a lo convenido por hora como por objetivos. Las plataformas y/o software utilizados por el empleador a los fines específicos del teletrabajo, y registrados según lo establecido en el artículo 18 de la presente, deberán desarrollarse de modo acorde a la jornada laboral establecida, impidiendo la conexión fuera de la misma.”

14 No original: “Artículo 5º- Derecho a la desconexión digital. La persona que trabaja bajo la modalidad de teletrabajo tendrá derecho a no ser contactada y a desconectarse de los dispositivos digitales y/o tecnologías de la información y comunicación, fuera de su jornada laboral y durante los períodos de licencias. No podrá ser sancionada por hacer uso de este derecho. El empleador no podrá exigir a la persona que trabaja la realización de tareas, ni remitirle comunicaciones, por ningún medio, fuera de la jornada laboral.”

Observa-se, do artigo 5º, que há uma preocupação legítima de deixar expresso em lei a impossibilidade de penalização do trabalhador pelo exercício do direito à desconexão, modo a não ser possível, por exemplo, uma penalização indireta, com ofertas de prêmios salariais ou ser critério de ascensão em carreira que o trabalhador exerça seu ofício além da jornada normal de trabalho.

Sobre o regime argentino, Oscar Krost, em seu artigo, “TELETRABALHO NA ARGENTINA E NO BRASIL: TÃO PERTO, MAS TÃO LONGE”,<sup>15</sup> afirma o seguinte:

Merece destaque a garantia pela norma argentina: da igualdade de direitos coletivos entre teletrabalhadores e trabalhadores presenciais (arts. 12 e 13), do reconhecimento da autoridade competente para disciplinar o teletrabalho e da participação sindical neste processo (art. 14), da manutenção de controles de bens e de informações de propriedade do empregador, também com a contribuição do sindicato, salvaguardando a intimidade do empregado (arts. 15 e 16) e da aplicação das regras vigentes no local onde fisicamente ocorrerem os serviços, limitando a contratação de estrangeiros e de não residentes no país (art. 17).

Nesse sentido apontado por Krost, observa-se, ainda, que apesar de assegurar a desconexão ao teletrabalhador, além da equiparação citada nos arts.12 e 13, o próprio conceito de teletrabalho na legislação argentina é muito amplo, muito mais amplo que o *smart working* italiano por exemplo, de forma a abranger todo trabalhador que possa sofrer violação em seu direito à desconexão, não havendo uma limitação irrazoável de seu espectro. Para exemplificar tal asserção, utiliza-se o art.102 do Código de Contrato de Trabalho da Argentina, aqui com tradução de Melo (2022, p.237), que assim dispõe:

Artigo 102 bis: Conceito. Haverá contrato de teletrabalho quando a prática de atos, execução de obras ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da presente lei, seja efetuada total ou parcialmente no domicílio do trabalhador, ou em locais que não seja o estabelecimento ou estabelecimentos do empregador, através da utilização de tecnologias de informação e comunicação. Tradução livre do autor.<sup>16</sup> (ARGENTINA, 2020)

Por fim, a legislação da Argentina também estabelece que os custos dos equipamentos no teletrabalho são do empregador.

15 Krost, Oscar. TELETRABALHO NA ARGENTINA E NO BRASIL: TÃO PERTO, MAS TÃO LONGE. 2020. <https://direitodotrabalhocritico.com/2020/08/28/teletrabalho-na-argentina-e-no-brasil-tao-perto-mas-tao-longe/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

16 No original: “Artículo 102 bis: Concepto. Habrá contrato de teletrabajo cuando la realización de actos, ejecución de obras o prestación de servicios, en los términos de los artículos 21 y 22 de esta ley, sea efectuada total o parcialmente en el domicilio de la persona que trabaja, o en lugares distintos al establecimiento o los establecimientos del empleador, mediante la utilización de tecnologías de la información y comunicación.”

Quanto à legislação de Portugal acerca do Direito à desconexão, tem-se que, no ano de 2021, foi promulgada a Lei n. 83/21, que alterou o regime de teletrabalho.

Foi inserido na legislação trabalhista portuguesa (Código do Trabalho) o art. 199.º-A, prevendo o "dever de abstenção de contacto", segundo o qual "O empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior." (Portugal, 2021)

Além do fundamental dever de abstenção do contato, há na legislação portuguesa outras medidas que atam em conjunto com o direito à desconexão, tal como a obrigação de o empregador realizar contatos presenciais periódicos (por intervalos não superiores a 2 meses) com as chefias e outros trabalhadores, conforme os "deveres especiais" elencados no art. 169-B do Código de Trabalho Português. Referida medida é importante pois objetiva abrandar o isolamento decorrente do trabalho remoto. É previsto, ainda, como medida complementar ao direito de não ser acionado, que a manutenção e instalação dos equipamentos eletrônicos e de comunicação são de responsabilidade do empregador.

Complementa Almeida:

Estabeleceu-se que todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os custos de energia e da rede de internet instalada no local de trabalho, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas, serão integralmente compensadas pelo empregador. (2023, p.156)

Cumprе ressaltar, ainda acerca da legislação portuguesa, outra importante previsão, aquela que impõe multa aos empregadores que possuam mais de 10 (dez) empregados e que enviem e-mails, mensagens de texto ou liguem para seus empregados fora do expediente, ressalvados os casos de força maior. Trata-se de um aspecto punitivo, previsto em lei, ainda não presente nas demais legislações comentadas.

Por fim, no âmbito da União Européia como um bloco unitário, foi prevista a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021 <sup>17</sup> que recomenda que, prevê entre tantos outros pontos, as seguintes recomendações:

---

17 Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021 (2019/2181(INL)). Bruxelas: Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021_PT.html). Acesso em: 10 março. 2023.

18. Reitera que o respeito pelo tempo de trabalho e a sua previsibilidade são essenciais para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores e das suas famílias na União;

19. Salaria que é imperativo que a Comissão, os Estados-Membros, os empregadores e os trabalhadores apoiem e incentivem ativamente o direito a desligar e promovam uma abordagem eficiente, fundamentada e equilibrada às ferramentas digitais no trabalho, bem como medidas de sensibilização e campanhas de educação e formação relacionadas com o tempo de trabalho e o direito a desligar; salienta a importância da utilização razoável das ferramentas digitais, assegurando que o direito a desligar e todos os outros direitos concebidos para proteger a saúde mental e física dos trabalhadores sejam efetivamente aplicados e se tornem uma componente ativa da cultura de trabalho na União;

20. Sublinha que os empregadores não devem exigir que os trabalhadores estejam direta ou indiretamente disponíveis ou acessíveis fora do seu horário de trabalho e que os colegas devem abster-se de contactar os seus colegas fora do horário de trabalho acordado para fins profissionais; recorda que o tempo durante o qual um trabalhador está disponível ou contactável para o empregador é tempo de trabalho; salienta que, devido à natureza em evolução do trabalho, existe uma necessidade crescente de os trabalhadores serem plenamente informados sobre as suas condições de trabalho com vista a poderem usar o direito a desligar, o que deve ocorrer atempadamente e de forma escrita ou digital a que os trabalhadores tenham fácil acesso; destaca que os empregadores devem imperativamente fornecer aos trabalhadores informações suficientes, incluindo uma declaração escrita, estabelecendo o direito a desligar dos trabalhadores, nomeadamente (no mínimo) as modalidades práticas para desligar as ferramentas digitais para fins profissionais – incluindo quaisquer instrumentos de monitorização ou vigilância relacionados com o trabalho –, o modo de registo do tempo de trabalho, a avaliação da saúde e segurança do empregador e as medidas de proteção dos trabalhadores contra tratamentos desfavoráveis e de execução do direito de recurso dos trabalhadores; reitera a importância da igualdade de tratamento para os trabalhadores transfronteiriços e insta a Comissão e os Estados-Membros a garantirem que os trabalhadores são adequadamente informados sobre o seu direito a desligar, incluindo além fronteiras;

21. Salaria a importância dos parceiros sociais para assegurar a aplicação e execução efetivas do direito a desligar, de acordo com as práticas nacionais, e frisa, a este respeito, a importância de ter em conta o trabalho que estes últimos já levaram a cabo nesse âmbito; considera que os Estados-Membros devem imperativamente assegurar que os trabalhadores possam exercer efetivamente o seu direito a desligar, nomeadamente através de uma convenção coletiva; insta os Estados-Membros a estabelecerem mecanismos precisos e suficientes para assegurar um nível mínimo de proteção em conformidade com a legislação da União e garantir a aplicação do direito a desligar relativamente a todos os trabalhadores;

22. Insta os Estados-Membros a garantirem que os trabalhadores

que invocarem o seu direito a desligar sejam protegidos contra a vitimização e outras repercussões negativas e que existam mecanismos para lidar com queixas ou violações do direito a desligar;

23. Salienta que todas as atividades de aprendizagem e formação profissional à distância também devem ser contabilizadas como atividades de trabalho e não podem ser realizadas durante as horas extraordinárias ou dias livres, sem remuneração adequada;

24. Salienta a importância de apoiar a formação individual destinada a melhorar as competências em TI para todos os trabalhadores, em particular para pessoas com deficiência e colegas séniores, para garantir um desempenho bom e eficiente do seu trabalho;

25. Insta a Comissão a incluir o direito a desligar na sua nova estratégia de saúde e segurança no trabalho e a desenvolver explicitamente novas medidas e ações psicossociais no âmbito da saúde e segurança no trabalho;

26. Solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a), b) e i), do TFUE, uma proposta de ato sobre o direito a desligar, seguindo as recomendações detalhadas que figuram em anexo;"

Agora passa-se a análise dos itens acima citados.

Percebe-se do item 18 a ligação entre a previsibilidade, planeamento da vida e tempo de trabalho, com as condições de saúde do trabalhador e família.

Do item 19 ressalta-se a importância de uma cultura e educação de respeito ao direito à desconexão.

Do item 20 ressalta-se a importância de respeito ao tempo de não trabalho, com um conteúdo mais objetivo de preservação do direito à desconexão, sem discriminações entre nacionais e estrangeiros.

Do item 21 salienta-se o dever de os estados-membros garantir uma proteção mínima em carácter legislativo, bem como estabelecer condições para negociações coletivas que visem a ampliação dessas garantias mínimas.

Do item 22 salienta-se o dever dos estados garantir uma proteção contra preconceito, discriminações dentro do trabalho e vitimização, decorrente do uso do direito à desconexão.

Do item 23 há mais uma norma protetiva do tempo de não trabalho, ao impedir a habitual prática de se contabilizar as atividades de aperfeiçoamento profissional como atividades fora da jornada de trabalho. Percebe-se a importância dessa previsão em um contexto de brutal concorrência e de exigência cada vez

maior e rotineira de qualificações por parte dos trabalhadores.

Do item 24 há uma preocupação acerca da atualização do conhecimento dos trabalhadores em geral acerca de competências em TI. O avanço das técnicas de produção demandam um maior conhecimento de tais competências e a previsão da norma é uma forma de proteger o trabalhador para sua manutenção no mercado de trabalho e não obsolescência de seu conhecimento.

O item 25 amplia a ligação do direito à desconexão com a saúde do trabalhador, de forma sugerir que seja utilizado como plano estratégico em tais áreas, tamanha é a importância de seu reconhecimento para o bem-estar do trabalhador e sociedade.

O item 26 recomenda que essas ideias sejam materializados em uma forma objetivável, em documento escrito e obrigatório.

Percebe-se que as recomendações da resolução do Parlamento Europeu estão em consonância com o que se defendeu no presente estudo acerca do direito posto e, apesar de ser um instrumento interno ao capital, como proposta de legislação, sua importância é enorme, de modo que poderia servir de espelho ao direito doméstico.

Apesar de estruturalmente se continuar a produzir para o mercado. Apesar de continuar a intensificação da jornada, com múltiplas e céleres demandas simultâneas, típicas do modo de organização do trabalho toyotista, apesar de o tempo de não trabalho continuar sendo colonizado pela lógica funcionalista e alienada do capital, apesar de todos esses e outros “apesares”, há um nítido freio para o aumento da exploração.

## 8.2. ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA SIPS-IPEA (“TRABALHO E TEMPO LIVRE”), DE 2012 E DA PESQUISA “EUROPEAN SURVEY ON WORKING CONDITIONS” (EWCS) DE 2017.

Preliminarmente, por sua análise aprofundada e crítica, pede-se vênica para realizar a transcrição de trechos do artigo “Direito e dever à desconexão: disputas pelos tempos de trabalho e de não trabalho” (Cardoso, 2016), que trata das pesquisas SIPS-IPEA (“TRABALHO E TEMPO LIVRE”), DE 2012 e da “EUROPEAN SURVEY ON WORKING CONDITIONS” (EWCS) DE 2015.

Para melhor compreender as atuais configurações da relação entre os tempos de trabalho e de não trabalho, analisaremos as percepções dos trabalhadores diante dessas mudanças. Mesmo que no Brasil ainda não tenhamos muitas informações nacionais a respeito dessa relação, a pesquisa Sips/Ipea, intitulada “Trabalho e tempo livre”, realizada em 2012, aborda a temática que nos interessa.

Uma das perguntas indaga aos entrevistados se eles conseguem se “desligar do trabalho”. Nesse caso, quase metade dos respondentes (45,4%) assinalou que tem “dificuldade para se desligar totalmente do trabalho remunerado, mesmo após o horário de término de sua jornada diária”, o que mostra que sair do espaço e tempo de trabalho não significa, necessariamente, desconectar-se do trabalho (IPEA, 2012, p. 9). Os motivos apresentados para essa atitude são a necessidade de estar de prontidão para a realização de atividades extraordinárias (26,0%), necessidade de planejar/desenvolver atividades ainda relacionadas ao trabalho, utilizando-se de internet, celular etc. (8,0%), assim como a necessidade de aprender um conjunto de coisas sobre o próprio trabalho (7,2%) (IPEA, 2012), o que está associado à noção de tempos dedicados ao trabalho.

Completando a informação, 37,7% dos entrevistados afirmam que “o tempo livre vem diminuindo por conta do trabalho remunerado”, seja em razão do excesso de atividades exigidas no trabalho, seja pelas atividades ainda relacionadas ao trabalho, mas que devem ser realizadas fora da jornada (IPEA, 2012, p.12). Quando questionados sobre o que sentem quando precisam utilizar seu tempo livre para trabalhar, 48,8% dos entrevistados apresentaram reações negativas. Entre estes, 36,7% se dizem conformados, já que “precisam manter o trabalho”, 5,1% expressam tristeza por não sentirem prazer no trabalho, e 7% mostram-se revoltados por acharem que “o tempo livre deveria ser dedicado a outras atividades” (IPEA, 2013, p.15). Por outro lado, 42% têm uma atitude positiva e frisam que “fazem o que gostam”, e 9,2% mostram-se indiferentes ao assinalarem que “nunca têm o que fazer quando estão de folga” (IPEA, 2013, p. 16).

Ampliando nossa análise, os resultados de 2015 do “European Survey on Working Conditions” (EWCS), abrangendo os trabalhadores da União Europeia, mostram que, mesmo que 58% dos entrevistados digam que o horário de trabalho está de acordo com as suas preferências, 13% gostariam de aumentá-lo (EUROFOUND, 2015). Esse resultado dialoga com o aumento dos trabalhadores com um emprego em “tempo parcial substancial” (entre 21 e 34 horas por semana) e em “tempo parcial marginal” (20 horas por semana ou menos) (EUROFOUND, 2015, p. 5). É ainda, 28% gostariam de reduzir a jornada laboral. Nesse caso, o resultado deve-se, em parte, ao fato de que, apesar de haver um percentual menor de trabalhadores que labutam “48 horas ou mais”, essa ainda é uma realidade para 12% dos entrevistados, sendo que 10% trabalham entre 42 e 48 horas semanais. Em relação à flexibilidade do tempo de trabalho, a Eurofound desenvolveu um índice de regularidade que, no ano de 2015, revela que 43% dos trabalhadores têm horários e regimes de trabalho muito regulares, 28% têm uma regularidade média, e 30% têm uma regularidade baixa. Assim, a pesquisa ressalta que, apesar do trabalho padrão prevalecer, os chamados “horários de trabalho atípicos” abrangem uma parcela significativa dos trabalhadores: trabalho aos sábados, domingos, em

turnos e trabalho noturno (EUROFOUND, 2015).

No que diz respeito ao controle por parte do trabalhador para definir seus tempos de trabalho e, conseqüentemente, os de não trabalho, a pesquisa de 2015 mostra que, para a maioria dos trabalhadores, são os empregadores que decidem sobre os seus horários de trabalho: 64% dos entrevistados não podem alterar o seu horário, e 10% podem escolher entre horários já definidos pelo empregador. Para dificultar ainda mais a possibilidade de harmonização dos diferentes tempos sociais, 31% dos entrevistados afirmam que as alterações nos horários de trabalho muitas vezes são comunicadas com pouca antecedência. Às vezes, essa comunicação é feita até no próprio dia, como ocorre com 5% dos trabalhadores. Ou apenas no dia anterior, como é o caso de 8%. Ocorreu de 11% dos trabalhadores serem solicitados “com pouca antecedência a apresentar-se no trabalho várias vezes no mês anterior à pesquisa” (EUROFOUND, 2015, p. 5). Tendo como foco a preocupação referente à invasão do tempo de trabalho no tempo de não trabalho, a pesquisa de 2015 revela que 45% dos entrevistados disseram ter trabalhado durante o seu tempo livre para responder às exigências do trabalho nos últimos 12 meses, “sendo que 3% o fizeram diariamente, 7%, várias vezes por semana, e 13%, várias vezes por mês” (EUROFOUND, 2015, p. 6). (Cardoso, 2016, p.68-69)

As pesquisas mostram, apesar da percepção variável, em razão do aumento de jornadas de trabalho em tempo parcial ou reduzido, que existe, de fato, a invasão do tempo de trabalho no tempo de não trabalho operada pelos novos meios de tecnologia de informação, bem como que a jornada de trabalho “flexível” é flexibilizada, em regra, em atendimento às necessidades do empregador e não do trabalhador.

Seguindo no tópico, tem-se a pesquisa “European Survey on Working Conditions” (EWCS), de 2017.

Acerca desse relatório assim comenta Cardim:

A Eurofound e a OIT produziram no ano de 2017 um relatório no qual concluíram que a introdução de novas tecnologias acarreta efetivamente uma extensão do horário de trabalho, sem estabelecer quaisquer limites sobre importante de repouso durante as noites, nos fins de semana e feriados. Este relatório é importante, eis que uma nova forma de trabalho nunca poderá em contrapartida refletir em diminuição ou eliminação dos direitos trabalhistas e fundamentais já adquiridos.

Constata-se assim uma preocupante diminuição progressiva da barreira entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso, em que cada vez mais a subordinação deste trabalhador se estende a sua vida privada, predominantemente através da utilização de instrumentos e recursos tecnológicos que não permitem que o trabalho fique no trabalho. (Cardim, 2021, p.97)

Referido relatório, por seus próprios termos<sup>18</sup> “analisa o impacto do Teletrabalho/Trabalho móvel com recurso a TIC (T/TMTIC) no mundo do trabalho. O T/TMTIC pode ser definido como o uso de TIC – nomeadamente, smartphones, tablets, portáteis e computadores de mesa - para fins de trabalho fora das instalações do empregador.”

O mesmo relatório conclui da seguinte forma: “As desvantagens do T/TMTIC são a tendência para originar horários de trabalho mais alargados, para criar uma sobreposição entre trabalho remunerado e vida pessoal (interferência trabalho-casa) e para gerar uma intensificação do trabalho.”

Dessa forma, em amplo relatório, produto de pesquisas em diversos países europeus, continua a se apresentar, de longa data, dados estatísticos de que existe uma “tendência” (no eufemístico uso do termo no relatório) para gerar jornadas mais extensas de trabalho e o tempo de trabalho invadir o tempo de não trabalho.

---

18 Eurofound and the International Labour Office (2017), Working anytime, anywhere: The effects on the world of work, Publications Office of the European Union, Luxembourg, and the International Labour Office, Geneva.AA.VV., Working anytime, anywhere: The effects on the world of work, Joint ILO-Eurofound report, 2017, p. 22-23. Disponível em: <<http://eurofound.link/ef1658>>, acesso em 30.04.2023.

## 9. CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou analisar o fenômeno da hiperconexão ao trabalho e o chamado direito à desconexão, de modo crítico, através de um método dialético histórico, realizando uma análise da totalidade da sociedade capitalista e suas contradições, ocorridas entre a dominação de classes opressora e as possibilidades inerentes de emancipação, sobretudo aquelas advindas do avanço da técnica.

O presente estudo buscou realizar uma análise interdisciplinar e não apenas jurídica, fazendo uso de elementos da economia, sociologia, psicologia social e psicanálise, tal qual é a orientação do materialismo interdisciplinar da teoria social crítica.

O estudo foi norteado pela ideia de que a realização da ciência é sempre histórica. É invariavelmente influenciada pela posição social ocupada pelo seu agente na sociedade. Inexiste neutralidade ou objetividade que obtenha sucesso em fazer da ciência um elemento puro, isolado, atomizado da sociedade. A ciência está irremediavelmente contaminada pelas “impurezas” da história e a atividade de fazer ciência deve compreender isto, de modo que almejar uma busca totalmente neutra, pura e objetiva do conhecimento científico apenas contribui para a manutenção do estado atual de coisas.

Portanto, com ainda mas vigor na teoria crítica, o conhecimento não pode ser afastado de uma prática transformadora e emancipadora e, da união de teoria e prática transformadora, encontramos a Práxis. Mais do que analisar e pensar, é preciso criticar e buscar a mudança da totalidade em que se vive, em busca de, ao menos, um horizonte de emancipação.

Nos Grundrisse, Marx afirmou que a verdadeira economia é a economia do tempo. Toda emancipação humana perpassa pelo aumento do tempo livre dos indivíduos.

Vive-se uma época em que o indivíduo poderia se libertar de sua “escravidão voluntária”, pois o avanço das técnicas ofertou tal possibilidade ao gênero humano, mas tal não acontece em uma sociabilidade centrada na concorrência e em um regime de produção pautado no produzir para o mercado. O que observamos é uma “escravidão digital”, vezes através de aplicativos, com trabalhadores “uberizados” ou através de um ritmo totalitário de trabalho, em que o ser humano sequer dispõe de

tempo e sossego, para ser alguém fora de seu trabalho.

Tratou-se no presente estudo dessa alienação entre gênero e espécie, tão bem exposta por Lukács e tão evidente na sociedade de tecnologia avançada, uma alienação entre o indivíduo e gênero humanos. Uma sociedade que alcançou um grande avanço técnico e científico, possibilitando ao gênero humano alcançar outro patamar de liberdade, contudo é a mesma sociedade que oprime a maior parte de seus indivíduos dentro de uma relação de classes, através da manutenção de uma ordem social capitalista, que só enxerga a racionalidade da manipulação e opressão.

O direito à desconexão é um pequeno passo, é o “fazer hora, dançar uma valsa” de Lenine, mas é uma batalha que precisa ser travada. Entende-se que o fato de ser interno à ordem social capitalista não o desqualifica.

Entretanto, não há nenhum deslumbre quanto ao direito posto. Continua um direito burguês e o direito do trabalho visa à preservação dessa sociedade capitalista. Contudo, seria leviano deixar de considerar que as lutas operárias também foram travadas nesse terreno e conseguiram avanços contra formas de mais exploração, entendido aqui o próprio caráter de certo modo revolucionário do direito do trabalho, em sua contribuição para a consciência os trabalhadores, como classe para si.

Restou bem evidente ao longo desse trabalho que o direito à desconexão é um instrumento de diminuição dessa mais exploração. Ficou evidente, ao se tratar da legislação, que, sem luta, ele foi previsto no §5º, do art. 75-b, da CLT, pelo governo neoliberal autoritário anterior, como exceção em nosso ordenamento. Sem luta é assim que permanecerá. Foi observado, ainda, que mesmo hoje, nos países em que o admitiram, como Espanha ou Itália, ele foi limitado ao máximo em sua extensão. Na França, pioneira, se depende de negociação coletiva.

É preciso luta, mesmo dentro do solo burguês do direito, para que o direito à desconexão seja previsto como regra e de forma mais ampla possível, em benefício do trabalhador.

Por fim, este estudo não partiu de uma realidade opressora para, depois, buscar, através de um método de legitimação da opressão existente, afirmar que a forma atual de exploração é decorrente da civilização avançada e progresso científicos “naturais”. Não se procurou simplesmente “explicar” a realidade tal qual se apresenta para, posteriormente, apontar o direito, o tribunal constitucional, os direitos humanos ou o direito à desconexão, como redentores dessa realidade, de

modo a se festejar a pequena alteração da realidade promovida pela observância de tais direitos. Procurou-se, sim, desbaratar e descortinar esse discusso legitimador. Buscou-se o “não dito” no discurso legitimador e o “não visível” na ideologia propagandística do eterno progresso. Para se utilizar termos mais familiares ao liberalismo, procurou-se retratar “a coisa-em-si” do mundo hiperconectado ao trabalho, produto de uma realidade objetiva que decorre do modo de se produzir e reproduzir a existência hegemônico nas sociedades contemporâneas. Apesar disto, procurou-se demonstrar a importância de se possuir um regramento claro e abrangente acerca do direito à desconexão.

## 10 REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Minima Moralia**. São Paulo: Ática, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Tempo livre**. In: \_\_\_\_\_. Palavras e sinais: modelos críticos 2. Petrópolis: Vozes, 1995.
- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. In: ADORNO, Theodor W.; ARANTES, Otília B. F.; BENJAMIN, Walter; HABERMAS, Jürgen; HORKHEIMER, Max; LOPARIC, Zeljko. Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os pensadores)
- ALMEIDA, Almiro Eduardo de; Severo, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2ªed. São Paulo : LTr, 2016.
- Almeida, Ludmila Alves França de. **Teletrabalho e direito à desconexão**. Editora Dialética. Edição do Kindle. São Paulo. Editora Dialética, 2023. E-book:1MB.;EPUB.
- ALVES, Giovanni; MARTINEZ, **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório**: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. Estudos do Trabalho. Revista da RET - Rede de Estudos do Trabalho. Disponível em: [http://www.estudosdotrabalho.org/4\\_8%20Artigo%20ALVES.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/4_8%20Artigo%20ALVES.pdf). Acesso em: 03 jan 2021. Marília, ano 4, n.8, p. 1-31, 2011.
- \_\_\_\_\_. **A disputa pelo intangível**: estratégias gerenciais do capital na era da globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. São Paulo: Boitempo, 2014.
- AMORIM, Henrique. **Trabalho imaterial, forças produtivas e transição nos Grundrisse de Karl Marx**". In: Crítica Marxista, nº 25, 2007, pp. 09-30.
- ANDRADE, Érico. **Sobre Losers**: Fracasso, impotência e afetos no capitalismo contemporâneo. Curitiba: CRV, 2019.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e o poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. **A “reforma trabalhista”**: entre a iniquidade e a intolerância. Uma contribuição hermenêutica a sua adequada compreensão. In: Luciano Martinez; Jorge Boucinhas Victor Salino de Moura Eça (Org.). *A Reforma Trabalhista na Visão da Academia Brasileira de Direito do Trabalho*. La. Ed. Porto Alegre-RS: Lex Magister, 2018, v. 1, pp. 77-99.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade**: Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **TEORIA GERAL DO DIREITO DO TRABALHO**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**. O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BACAL, Sarah. **Lazer**: teoria e pesquisa. São Paulo: Edições Loyola, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo, Paulus, 1997.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BEZERRA, Zélia Costa Santos. **A subordinação no Direito do Trabalho**: As implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca.

BRASIL, **Consolidação das leis trabalhistas**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Súmula 428** , Tribunal Superior do Trabalho.

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. Editora Filosófica Politéia. São Paulo, 2019.

CALVETE, Cássio da Silva. **A INDÚSTRIA 4.0 E A NOVA RAZÃO DO MUNDO**. In: ROSSO, S. D.; CARDOSO, A. C. M.; CALVETE, C. S., KREIN, J. D. (Orgs.). O futuro é a redução da jornada de trabalho. Porto Alegre: CirKula, 2022. Pp 49-69.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo:Saraiva: Educação, 2020.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. **Impactos da tecnologia nas relações laborais: da urgente necessidade de regulamentação do Direito à Desconexão Digital**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa. Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho. 2021.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. **Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos modernos**. Revista Laborare. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 92-110. Disponível em <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/144>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CARDOSO, A. C. M.; MORGADO, L. **Trabalho e saúde do trabalhador no contexto atual**: ensinamentos da Enquete Europeia sobre Condições de Trabalho.

Saúde e Sociedade, v. 28, n. 1, pp. 169-171, 2019.

CARDOSO, A. C. M. **Direito e dever à desconexão**: disputas pelos tempos de trabalho e de não trabalho. Revista da Universidade de Minas Gerais, v. 23, n. 1 e 2, pp. 62-85, 2016.

CARDOSO, A. C. M. **Tempos de trabalho, tempos de não trabalho**: disputas em torno da jornada do trabalhador. São Paulo: Annablume, 2009.

Castilho, Larissa Ximenes de. **Novos caminhos para a redução da jornada de trabalho**: para além das versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional e da doutrina da OIT. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Dissertação de Mestrado. 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos** (Mundo do trabalho). Boitempo Editorial. Edição do Kindle. 2021.

COGGIOLA, Osvaldo. **Teoria econômica marxista**: uma introdução. 2. ed. - São Paulo: Boitempo, 2021. Recurso digital.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**.: impactos no postulado *autonomia*, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Recife: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Tese de Doutorado. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL Christian. **A nova Razão do Mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira, São Paulo, Cortez, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2019.

ENGELS, F. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. In: ANTUNES, R. A Dialética do Trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

EUROFOUND. **Primeiras conclusões**: Sexto inquérito europeu sobre as condições de trabalho. Luxemburgo, 2015.

EUROFOUND. **Primeiras conclusões**: Sétimo inquérito europeu sobre as condições de trabalho. Luxemburgo, 2017.

FAUSTINO, Deivison. **Colonialismo digital [recurso eletrônico]**: por uma crítica hacker-fanoniana / Deivison Faustino, Walter Lippold. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2023.

FERREIRA, Vanessa Rocha. **O dano existencial nas relações de trabalho**: uma análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcela Mendes. Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 213- 234.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60. ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2016.

FLECK, Amaro. **Afinal de contas o que é teoria crítica?** Revista de Filosofia, Natal, v. 24, n. 44, maio-ago.2017.

FROTA, H. A. D. **Noções fundamentais sobre dano existencial**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Paraná, v.2, n. 22 ed, set 2013. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87249/2013\\_rev\\_trt09\\_v02\\_n022](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87249/2013_rev_trt09_v02_n022) . Acesso em: 13 jan. 2021.

Gomes, Orlando; Gottschalk Elson. **Curso De Direito Do Trabalho**. 19ª Ed. Revista e atualizada por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GORZ, André. **O imaterial: conhecimento**, valor e capital. Trad. Celso Azzan Júnior, São Paulo, Annablume, 2005.

\_\_\_\_\_. **Metamorfoses do trabalho**: crítica à razão econômica. Trad. Ana Montoia, São Paulo, Annablume, 2007.

HARFF, Rafael Neves. **Direito à desconexão**: Estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, n 205, p. 53/74, jul. 2017.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Trad. Waltensir Dutra. 22 ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

IPEA. **Trabalho e tempo livre**. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), 21 de março de 2012.

KROST, Oscar. **TELETRABALHO NA ARGENTINA E NO BRASIL: TÃO PERTO, MAS TÃO LONGE**. 2020. <https://direitodotrabalhocritico.com/2020/08/28/teletrabalho-na-argentina-e-no-brasil-tao-perto-mas-tao-longe/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LAFARGUE, P. **O direito à preguiça**. São Paulo: Hucitec, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIRA, Fernanda Barreto. **Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais**: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado. 2015. 204f. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Pós-graduação em direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, 2015.

LOJKINE, J., **A revolução informacional**. São Paulo: Cortez, 2002.

LUKÁCS, G. **Historia e Consciencia de Classe. Estudos sobre a dialetica marxista**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social**, v. 1. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social**, v. 2. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAIA, Ari Fernando. **Aceleração**: reflexões sobre o tempo na cultura digital. In: Impulso, Piracicaba • 27(69), pags 121-131, maio-ago. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito de desconexão do trabalho. NTC. 2003. Disponível em <http://www.jorgesoutomaior.com/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. ; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

MARCUSE. H. **Eros e Civilização**. Uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. 6.Ed. Rio, Zahar, 1975.

MARCUSE. H. **A Ideologia da Sociedade Industrial**. O homem unidimensional. 4.Ed. Rio, Zahar, 1973.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política, Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo, Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. São Paulo, Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. O capital: crítica da economia política, Livro II: O processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. O capital: crítica da economia política, Livro III: O processo global de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo, Boitempo, 2007.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (coord.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**. São Paulo: LTR, 2020.

MELO, Vanessa . **Direito Humano à Desconexão no Teletrabalho**. Marco Teórico . Uberlândia, 2023.

MOLINA, A. A. **Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador**. Revista Síntese, São Paulo, v. 29, dezembro 2017.

MUSSE, Ricardo. **A ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO LIVRE**. Lua Nova, São Paulo, 99: 107-134, 2016.

NASCIMENTO, S. M. D. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr, São Paulo, 78, agosto 2014.

NAVES, M. B. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

NOBRE, MARCOS. **A teoria crítica**. Coleção filosofia passo a passo. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OIT. **Working from home**: From invisibility to decent work. 2021.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Direito de desconexão frente as novas tecnologias no âmbito das relações de emprego**. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesariano Junior. V. 39, 2015.

\_\_\_\_\_. **Trabalho em ambiente virtual**: causas, efeitos e confirmação. São Paulo: LTr, 2018.

PADILHA, Valquíria. **Consumo e lazer reificado no universo onírico do shopping center**. In: \_\_\_\_\_.(org.). *Dialética do Lazer*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 126-156.

\_\_\_\_\_. Se o trabalho é doença, o lazer é remédio? In: COSTA, Lamartine Pereira Da; MULLER, Ademir (orgs.). **Lazer e Trabalho: um único ou múltiplos olhares?** Santa Cruz Do Sul – SC: EDUNISC, 2003, p. 243 – 266.

\_\_\_\_\_. **Shopping Center: a catedral das mercadorias**. São Paulo: Boitempo, 2012

PACHUKANIS, E. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Boitempo: São Paulo, 2017.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. Trad. Amilton Reis e Paulo César Castanheira, São Paulo, Boitempo, 2014.

PRADO, E. F. S. – Fundamentos do (neo) liberalismo – Da ordem natural à ordem moral. In: Outubro, nº 18, p. 149-174.

\_\_\_\_\_. – Uma formalização da mão invisível. In: Estudos Econômicos, vol. 36, 2006, p. 47-65.

\_\_\_\_\_. – A dialética de Marx e o evolucionismo de Hayek. In: Revista da SEP, vol.23, dezembro de 2008, p. 26-47.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ROSA, Hartmut. **Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade**. Trad. Rafael Silveira. São Paulo: Unesp, 2019.

SABÓIA, Iratan Bezerra de. **Cronos e Kairós: reflexões sobre temporalidade laboral e solvência social**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. – Universidade Federal do Ceará, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). Epistemologias do sul. Coimbra, Edições Almedina, 2009.

Cavalcanti, Tiago Muniz. Sub-humanos (Mundo do trabalho) (p. 400). Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

SENNETT, R. A Corrosão do Carácter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2009.

SILVA, Erica de Kassia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha **Direito à desconexão**: o direito a realização do projeto de vida do trabalhador. In: MACHADO, Luciana de Aboim; MESQUITA, Valena Jacob Chaves; TAVARES, Silvia Gabriele Correa (coord.). Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho. Florianópolis: CONPEDI, 2019. ISBN: 978-85-5505-836-3 Pág. 276-293. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/5599g2ws/h7G8783OpP16wD12.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do Direito à Desconexão do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região. Campinas, nº 23, 2003. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev23Art17.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art17.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. **Resistência**: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (orgs.). **Quarentena**. Reflexões sobre a pandemia. Bauru, SP: Canal 6, 2020.

Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior, Christian Dunker (orgs) **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Autêntica. São Paulo, 2021.

Z Aidan, Michel. **A Escola de Frankfurt**: em nove lições. Curitiba, Collaborativa, 2020.